

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-RETORIA ACADÊMICA
MESTRADO EM DIREITO**

FÁBIA LOPES GOMES DA SILVA

FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A MULHER?

A narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na cidade do Recife

RECIFE
2022

FÁBIA LOPES GOMES DA SILVA

FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A MULHER?

A narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na cidade do Recife

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap) como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

RECIFE
2022

S586f Silva, Fábila Lopes Gomes da
Feminicídio ou homicídio doloso contra a mulher? :
a narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das
varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra
a vida de mulheres na cidade do Recife / Fábila Lopes
Gomes da Silva, 2022.
158 f.: il.

Orientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2022.

1. Feminismo. 2. Violência contra a mulher. 3. Misoginia.
4. Feminicídio. I. Título.

CDU 343.6

Ana Figueiredo - CRB4/1140

FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A MULHER?

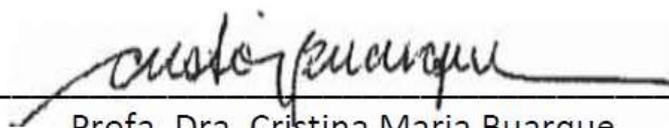
A narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na cidade do Recife

FÁBIA LOPES GOMES DA SILVA

Dissertação defendida em 28/03/2022 como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.



Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello



Profa. Dra. Cristina Maria Buarque



Prof. Dra. Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
(Presidente da Banca Examinadora)

RECIFE
2022

À minha filha, meu filho, meu sobrinho e minhas sobrinhas que representam a continuidade da minha família e para os quais trabalho em favor de um mundo mais plural, inclusivo, livre de preconceitos, injustiças e discriminações de qualquer natureza.

Às mulheres que foram vítimas de Femicídio na cidade do Recife e aos seus e às suas descendentes que aqui ficaram e ainda suportam as dores irreparáveis provocadas pela cultura machista, patriarcal e misógina.

AGRADECIMENTOS

Escrever esta dissertação em meio ao caos instalado pela pandemia da COVID 19 no Brasil foi uma tarefa árdua e que jamais seria concluída sem a solidariedade das pessoas que aqui serão citadas. Dessa forma, antes de agradecer quem contribuiu, de maneira formal, para a concretização desta pesquisa acadêmica, eu quero me congratular com algumas pessoas que estiveram presentes no meu cotidiano e que, mesmo sem ter conhecimento ou intenção, me fortaleceram emocional e psicologicamente nesses últimos dois anos. Assim, ao meu filho Pedro Lopes e à minha filha Tayze Tuanny que, em qualquer circunstância da vida, me sustentam e me amparam, faço o meu agradecimento especial. Amo os dois incondicionalmente e, por eles, busco ser um pouco melhor a cada dia. Nesse campo familiar, também agradeço a Victor Emanuel Lopes, Viviane Lopes, Dalvanira Moura, Jorge Henrique, Aline Nascimento e Maria Luíza. Obrigada por fazerem parte da minha vida e da minha história. Também preciso reconhecer a generosidade das Deusas do universo em terem colocado na minha trajetória terrena Suzana Mendes, Cristiane Gusmão, Cristina Buarque, Miriam Pires e Renata Pontes. Minhas amigas que, com suas personalidades e formas de agir, representam as janelas de leveza por onde consigo enxergar um mundo mais fraterno, solidário e menos cruciante.

Ingressando no mundo profissional, mas não menos amoroso, eu ofereço a minha gratidão a todos os membros do escritório Ugiette Advogados que sustentaram a minha ausência em algumas atividades cotidianas, me deixando disponível para experimentar a vida acadêmica. Dentre os membros deste respeitável escritório, cito Dr. Marcellus Ugiette, por quem tenho grande apreço, e com quem travei longas conversas sobre o rito especial do Júri e sobre outras questões basilares desta pesquisa, tão cara aos meus planos de vida futura. Nesse âmbito, ainda preciso agradecer ao Instituto Diversidade, Gênero e Educação (IDGE) e à Comissão da Mulher Advogada da OAB/PE por aguardarem, pacientemente, as minhas contribuições em suas atividades de rotina.

Adentrando, especificamente, no campo do estudo acadêmico, digo da minha satisfação ao ter recebido a notícia de que a Prof^a Dr^a Fernanda Fonseca Rosenblatt me acompanharia no desafio de escrever esta dissertação, tendo em vista que o seu

método de orientação envolve, na minha visão, muito respeito às especificidades de cada orientando e orientanda. Por isso, agradeço a você Fernanda pelo cuidado e compreensão com as minhas limitações para com o método científico. Nesse caminho, faço reverência às professoras e pesquisadoras Marília Montenegro, Mariana Pimentel Fischer e Cristina Buarque por terem participado das minhas bancas de qualificação, me ajudando a cumprir o rigor acadêmico exigido tanto para o projeto de pesquisa, quanto para a própria dissertação.

Do ponto de vista institucional, meus agradecimentos são direcionados à Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas pessoas da Excelentíssima coordenadora e desembargadora Dra. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira e da assessora Claudianice Melo; à Secretaria da Mulher de Pernambuco; aos(às) juízes(as) e servidores(as) das varas do Tribunal do Júri da capital; e à promotoria criminal em atuação nas varas do rito especial da comarca do Recife, especialmente à promotora Ana Clézia Nunes, que tanto me ajudaram a adquirir os dados empíricos indispensáveis a este estudo acadêmico.

Agradeço ainda, imensamente, aos professores Raymundo Juliano Rêgo Feitosa e Érica Babini pela brilhante coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap) e pela destreza em, rapidamente, reformularem o sistema de aulas, de presencial para virtual, quando do início da pandemia, possibilitando a continuidade deste meu sonho acadêmico-profissional. Por fim, obrigada a todos os colegas da 16ª turma do mestrado do PPGD/Unicap que, junto comigo, superaram os desafios das aulas on-line e, de forma generosa, explicitaram suas experiências e conhecimentos, me ajudando a entender os caminhos que precisam ser trilhados durante a realização de uma pesquisa científica.

Em última instância, agradeço e desejo boas reflexões, desde já, a todas as pessoas que se interessarem em ler o conteúdo deste trabalho, que foi elaborado com muito esforço e dedicação, apesar de ainda não estar à altura da importância do tema para as mulheres e para toda a sociedade. De toda sorte, considero que as contribuições aqui ofertadas podem ajudar, de alguma maneira, a compreender as razões do Feminicídio, ao mesmo tempo em que se busca apresentar propostas para erradicação futura desse crime de ódio.

A nós, feministas militantes, da academia, das artes, da ciência, do mundo jurídico, das comunidades, dos movimentos sociais, dos poderes da República, da imprensa, do meio rural, da saúde pública, da educação popular, e de tantos outros universos, eu desejo força e perseverança, compreensão e solidariedade, resiliência e amor, felicidades e tropeços produtivos, tudo em favor da construção de um plano terreno que caiba toda a nossa humanidade e diversidade, longe da sanha em favor do nosso extermínio ou da nossa eterna subordinação.

RESUMO

A Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio – é mais uma norma brasileira criada no bojo das legislações que nasceram da promessa de que o Direito Penal seria um caminho seguro para erradicar a violência contra as mulheres. Contudo, passados sete anos de sua entrada em vigor, é perceptível que a novel qualificadora do homicídio, mesmo que denuncie a prática da misoginia no Brasil, não tem sido suficiente para coibir as mortes violentas de mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, ou no campo da esfera pública, onde os autores são homens desconhecidos das vítimas ou com os quais tinham pouca proximidade. Observa-se, portanto, que a normativa, por si só, não consegue se contrapor ao histórico legado criminal do patriarcado, qual seja: a eliminação física das mulheres em razão de sua diferenciação sexual de nascença. Assim, o estudo acadêmico traz para reflexão crítica dois fatos históricos da Modernidade que impulsionaram a formação do Feminismo inaugural – tendo em vista que o movimento é reconhecido, mundialmente, como ícone de luta pelo fim da violência contra as mulheres: i) o Feminicídio em massa (ou generocídio) de mulheres brancas na Europa Ocidental (1487-1760), denominado vulgarmente de “Caça às Bruxas” e (ii) a negação às mulheres da condição de cidadãs na República, pela Revolução Francesa (1789-1799). A importância desse retrospecto histórico se deve ao fato de que os Feminismos, mesmo com divergências internas e ainda fazendo uso simbólico do poder punitivo, foi o responsável por obrigar o Estado a criar medidas e serviços de proteção às mulheres, salvando milhares delas do ódio masculino. Dessa forma, é preciso valorizar o fato de que a novidade legislativa de 2015 retirou a expressão “crime passionai” do ordenamento jurídico brasileiro, atingindo, assim, a tese de defesa, até então, utilizada para diminuir a responsabilização de homens acusados da prática do crime misógino. Mas, o novo texto legal apresenta lacunas quanto à fiel caracterização do Feminicídio, obrigando delegados(as), promotores(as) e juizes(as) a envidar esforços para identificar as circunstâncias e as condutas praticadas no ato executório do crime que denotam ter a mulher sido morta por “razões da condição de sexo feminino”. Isto porque nem todo homicídio doloso praticado contra uma mulher é necessariamente um Feminicídio. Nessa perspectiva, o presente estudo acadêmico, de caráter empírico, analisou as Denúncias e as Sentenças de Pronúncia de crimes contra a vida de mulheres cometidos no Recife entre os anos de 2015 e 2020, com o intuito de observar os argumentos apresentados pelo Ministério Público e pelos juízos que atuam nas quatro varas do Tribunal do Júri da capital para aplicar a qualificadora. Entre os principais resultados do estudo, destacam-se: i) há morosidade na atuação do SJC para investigar, processar e julgar os assassinatos de mulheres; ii) a qualificadora do Feminicídio deixou de ser aplicada mesmo em casos onde os acusados eram homens com os quais as vítimas tinham relação familiar ou de afeto; iii) a fase da instrução processual não é aproveitada para identificar elementos que possam ajudar na aplicação da qualificadora; e iv) o perfil racial das vítimas é completamente ignorado. Tais achados apontam para a necessidade de capacitação dos agentes do SJC. Por fim, olhando para o futuro, o presente estudo acadêmico estimula pensar alternativas para enfrentar o Feminicídio longe do poder punitivo, ao mesmo tempo em que faz recomendações à Política de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres em Pernambuco, visando evitar a revitimização e prevenir a ocorrência do crime.

Palavras-chaves: Feminicídio. Homicídio doloso contra mulher. Violência contra a mulher. Misoginia. Feminismo.

ABSTRACT

Law nº 13.104/2015 – Femicide Law – is another Brazilian rule created in the midst of legislation that was born from the promise that Criminal Law would be a safe way to eradicate violence against women. However, seven years after its entry into force, it is noticeable that the novel qualifying homicide, even if it denounces the practice of misogyny in Brazil, has not been enough to curb the violent deaths of women in the context of domestic and family relationships, or in the field of the public sphere, where the perpetrators are men unknown to the victims or with whom they had little proximity. It is observed, therefore, that the regulation, by itself, cannot oppose the historical criminal legacy of patriarchy, namely: the physical elimination of women due to their sexual differentiation at birth. Thus, the academic study brings to critical reflection two historical facts of Modernity that boosted the formation of the inaugural Feminism - considering that the movement is recognized worldwide as an icon of the struggle for the end of violence against women: i) Femicide in mass (or gendercide) of white women in Western Europe (1487-1760), commonly known as the “Witch Hunt” and (ii) the denial of citizenship to women in the Republic by the French Revolution (1789-1799). The importance of this historical retrospect is due to the fact that Feminisms, even with internal differences and still making symbolic use of punitive power, were responsible for forcing the State to create measures and services to protect women, saving thousands of them from male hatred. In this way, it is necessary to value the fact that the legislative novelty of 2015 removed the expression “crime of passion” from the Brazilian legal system, thus reaching the defense thesis, until then, used to reduce the responsibility of men accused of the practice of crime. misogynistic crime. However, the new legal text presents gaps regarding the faithful characterization of Femicide, forcing delegates, prosecutors and judges to make efforts to identify the circumstances and conduct practiced in the execution act of the crime that denote having the woman was killed for “reasons of the female sex”. This is because not every intentional homicide committed against a woman is necessarily a femicide. In this perspective, the present academic study, of an empirical nature, analyzed the Complaints and Pronouncements of crimes against the lives of women committed in Recife between 2015 and 2020, in order to observe the arguments presented by the Public Ministry and by the judges that act in the four branches of the Jury Court of the capital to apply the qualifier. Among the main results of the study, the following stand out: i) the SJC has been slow to investigate, prosecute and prosecute the murders of women; ii) the femicide qualifier is no longer applied even in cases where the accused were men with whom the victims had a family or affectionate relationship; iii) the procedural instruction phase is not used to identify elements that can help in the application of the qualifier; and iv) the racial profiling of victims is completely ignored. Such findings point to the need to train SJC agents. Finally, looking to the future, the present academic study encourages thinking about alternatives to face Femicide away from the punitive power, while making recommendations to the Policy to Combat Violence against Women in Pernambuco, aiming to avoid revictimization and prevent re-victimization. occurrence of the crime.

Keywords: Femicide. Intentional homicide against a woman. Violence against women. Misogyny. Feminism.

LISTA DE GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

Tabela 01 – Números de assassinatos de mulheres no Recife x Processos em tramitação nas varas do Tribunal Júri da comarca com vítimas do sexo feminino (2015-2020).....	71
Tabela 02 – Processos em tramitação nas Varas do Tribunal do Júri do Recife com vítimas do sexo feminino cujos réus foram pronunciados (2015-2020).....	74
Quadro 01 – Ocorrência das qualificadoras do Art. 121, § 2º, do CP, nas Denúncias e Sentenças de Pronúncia.....	77
Gráfico 01 – Caracterização dos Femicídios de acordo com a Denúncia.....	78
Gráfico 02 – Caracterização de todos os Femicídios ocorridos durante o período da pesquisa.....	79
Gráfico 03 – Relação entre vítima e pessoa acusada.....	80
Gráfico 04 – Motivação dos Femicídios.....	80
Quadro 02 – Termos utilizados nas Denúncias para caracterizar o Femicídio.....	82
Gráfico 05 – Objeto ou recurso utilizado para cometer o Femicídio.....	90
Gráfico 06 – Local da ocorrência do Femicídio.....	91

LISTA DE SIGLAS

- ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CCJ** – Comissão de Constituição e Justiça
- CEAM** – Centro Especializado de Atendimento à Mulher
- CEAPA** – Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas
- CEDIM** – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
- CEMER** – Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos
- CIODS** – Centro Integrado de Operações de Defesa Social
- COPEVID** – Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais
- CP** – Código Penal
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPMI** – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
- CSDP** – Conselho Superior da Defensoria Pública
- CVLI** – Crime Violento Letal Intencional
- DATASUS** – Departamento de informática do Sistema Único de Saúde
- DEAM** – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
- DEPEDDIM** – Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher em Situação de Violência
- DGEVG** – Diretoria Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero
- DHPP** – Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa
- DP** – Defensoria Pública
- DPMUL** – Departamento de Polícia da Mulher
- EREM** – Escola de Referência em Ensino Médio
- FACEPE** – Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia de Pernambuco

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GEPais – Gerência de Penas Alternativas e Integração Social

GTIF – Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Femicídio

IES – Instituição de Ensino Superior

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRH – Instituto de Recursos Humanos

JR – Justiça Restaurativa

LEP – Lei de Execução Penal

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

NAM – Núcleo de Apoio à Mulher

NEIM – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher

NUDEM – Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PESP – Plano Estadual de Segurança Pública

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PPDG – Programa de Pós-Graduação em Direito

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

SDS – Secretaria de Defesa Social

SDSDH – Secretaria de Defesa Social e Direitos Humanos

SecMulher – Secretaria da Mulher

SEDUC – Secretaria de Educação

SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização

SES – Secretaria de Saúde

SIMIP – Sistema de Mortalidade de Interesse Policial

SJC – Sistema de Justiça Criminal

SJDH – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

UFBA – Universidade Federal de Bahia

UFPE – Universidade Federal de Pernambuco

UFRPE – Universidade Rural Federal de Pernambuco

UNAM – Universidade Nacional Autónoma do México

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

UPE – Universidade de Pernambuco

UNICAP – Universidade Católica de Pernambuco

VEPA – Vara de Execução de Pena Alternativa

VVDFM – Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 FEMINICÍDIO NOS SÉCULOS XV E XXI: DO EXTERMÍNIO DAS MULHERES BRANCAS EUROPÉIAS À MATANÇA DAS MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS.	26
1.1 FEMINICÍDIO E GENEROCÍDIO DAS MULHERES BRANCAS EUROPÉIAS E A LUTA PELO DIREITO DE EXISTIR	28
1.2 FEMINISMOS: RAZÃO, DEFINIÇÃO E EMBATES INTERNOS.....	34
1.3 MISOGINIA RACIAL BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE	39
2 CONCEITO E INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	44
2.1 HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO E SUAS REPERCUSSÕES NA AMÉRICA LATINA	45
2.2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO CIENTÍFICA E VERTENTES DE RESISTÊNCIA DO FEMINICÍDIO.....	49
2.3 LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL	54
2.3.1 2012: Ano da CPMI da violência contra a mulher e de preparação para o projeto de Lei do Femicídio.....	54
2.3.2 Amplitude das condutas e circunstâncias que caracterizam o Femicídio, segundo a Lei 13.104/2015	57
2.3.3 Dogmática do Femicídio: natureza jurídica, classificação, sujeitos, majorantes, hediondez e consequências na execução da pena.....	60
3 CAMINHOS E RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA: MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E FALHAS NA CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO RECIFE	67

3.1	METODOLOGIA DA PESQUISA ACADÊMICA	70
3.2	CRIME IMAGINÁRIO DAS MULHERES “JUSTIFICA” O FEMINICÍDIO NA CAPITAL PERNAMBUCANA.....	71
3.3	FORA DAS ESTATÍSTICAS: A DESCRIÇÃO DOS CASOS EM QUE A QUALIFICADORA FOI IGNORADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL....	92
3.2.1	Separação conjugal: a morte como pena	93
3.2.2	Infidelidade conjugal: a morte como pena	94
3.2.3	Rivalidade por herança: a morte como pena	95
4	CRIMINOLOGIA FEMINISTA: PUNIR, ABOLIR OU RESPONSABILIZAR?	97
4.1	PARADOXO DOS “FEMINISMOS BELICOSOS”: A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A PUNIÇÃO EXTREMA DOS AGRESSORES DE MULHERES.....	98
4.2	O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E SUA INEFICIÊNCIA PARA ERRADICAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	103
4.3	EXISTEM ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES SEM CEDER AOS MALDOSOS E FANTASIOSOS APELOS DO PODER PUNITIVO?	109
5	ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: RECOMENDAÇÕES PARA A POLÍTICA DE PERNAMBUCO	116
5.1	DO SILÊNCIO PATRIARCAL À CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DE BASE FEMINISTA	117
5.1.1	Violência contra as mulheres: uma vertente da política de segurança pública	119
5.1.2	Do <i>Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres</i> à Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres	120
5.1.3	Acesso das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexista à Justiça Penal em Pernambuco	128

5.2 FEMINICÍDIOS EM PERNAMBUCO: QUAL O LUGAR DO CRIME MISÓGINO NA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO?.....	130
CONCLUSÕES	140
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico é resultado de uma inquietação pessoal, surgida há mais de três décadas, quando esta pesquisadora compreendeu que as relações domésticas e familiares poderiam ser, muitas vezes, fonte de sofrimento físico, emocional e psicológico para as mulheres, em qualquer fase da vida, e, ainda, que poderiam ser o principal motivo de suas mortes. Essa tomada de consciência ocorreu ainda na infância, a partir de duas situações. A primeira refere-se a uma história difícil de ser contada, lida, mais ainda, vivida, e que foi narrada por um senhorzinho negro, baixinho, magro, cabelos brancos, rosto enrugado, e com um olhar triste, que chegara ao bairro do Ibura, na periferia urbana do Recife, em busca de um amigo, para suplicar-lhe ajuda. Ele vinha da zona rural de Gravatá, município localizado a 85 km de distância da capital pernambucana. O seu amigo estava morando no Recife, pois, aqui, viera também buscar auxílio para melhores oportunidade de trabalho. Este segundo senhor era vizinho desta pesquisadora, que, naquele então, tinha cerca de oito anos de idade. Assim, sem poder deixar de escutar a conversar do vizinho com a sua mãe, a menina soube que a esposa do senhorzinho recém-chegado, em um ato de desespero, havia tirado a própria vida. Enforcara-se, pendurando uma corda na árvore do quintal de sua casa, para fugir do horror que vivia. Há muitos anos, ela era vítima de violência sexual por parte dos três filhos, concebidos da união matrimonial com o senhorzinho. Dois a imobilizavam e outro cometia o ato. E, assim, sucessivamente. Segundo o relato, os abusos ocorriam várias vezes por dia e nem ela, nem o senhorzinho, sabiam o que fazer; sentiam-se impotentes, não tinham aonde buscar ajuda. Naquela época (1985), não havia informação, tampouco políticas públicas, ou alguém sentia-se impelido a intervir. As violências vividas no âmbito das famílias não diziam respeito a ninguém. Eram veladas, assunto que não se comentava na igreja, na escola ou em qualquer outro espaço público. Todo mundo sabia, mas todos se calavam.

O segundo episódio foi intrafamiliar. A mãe da pesquisadora foi vítima de violência física perpetrada pelo então companheiro. De acordo com a atualidade da norma e a gravidade das lesões, ela sofrera uma tentativa de Femicídio. Naquele momento, porém, a resposta do Poder Judiciário foi a condenação do agressor ao pagamento de uma cesta básica, pois as lesões, apesar de deixarem sequelas

permanentes, eram entendidas como de menor potencial ofensivo, uma vez terem ocorrido no seio de uma relação entre marido e mulher. Assim, prevalecia a competência do juizado especial, nos ditames do art. 98 da Constituição Federal¹. Anos mais tarde, numa disputa cível, a mãe da pesquisadora e seus três filhos ainda tiveram que deixar a casa, onde o ex-casal residira, agravando o quadro de violência.

Foram essas vivências, por demais dolorosas e muito presentes no cotidiano de muitas crianças, que fizeram com que a pesquisadora viesse a buscar respostas para a razão das mulheres serem as principais vítimas da violência no âmbito doméstico e familiar, bem como para o porquê desse local representar, para os homens, segurança e abrigo e, para as mulheres, muitas vezes, um espaço de violações e abusos.

Porém, foi muito tempo depois daqueles acontecimentos, através do Feminismo, que a pesquisadora passou a compreender que a violência contra as mulheres não era um fenômeno da Natureza, muito menos algo pelo qual elas pudessem ser responsabilizadas. Era, sim, um fenômeno cultural, portanto, verdadeiramente superável. Entendeu, dessa forma, ser a cultura machista, patriarcal e misógina, com suas origens milenares, a responsável por reproduzir, em todas as partes da terra, as desigualdades entre os sexos, e construir a falaciosa ideia de uma supremacia masculina entre os humanos, que tudo pode, inclusive, matar mulheres.

Diante das descobertas e do crescente avanço do Poder Punitivo e de suas promessas miraculosas para acabar com todo e qualquer tipo de crime, não foi difícil aderir, como assim o fez o Movimento Feminista, à ideia de que a tipificação penal, seguida da aplicação de penas mais rígidas, seria a solução para erradicar a violência contra as mulheres e, ainda, que o cárcere seria capaz de reformar homens agressores. Foi acompanhando essa perspectiva punitivo-feminista que esta pesquisadora, ao assumir o cargo de Diretora Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres da Secretaria da Mulher de Pernambuco, contribuiu diretamente para a criação e a implementação de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, a exemplo do Núcleo de Abrigamento, da Rede de Casas Abrigo, da Patrulha Maria da Penha, da instalação de novas delegacias especializadas e do Monitoramento Eletrônico para assegurar o cumprimento das

¹ O crime ocorreu em 1987 e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que tinham competência para julgar apenas ações cíveis, passaram a tratar de infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo.

medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, assim como ajudou nas discussões da Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres do Pacto pela Vida – Programa Estadual de Segurança Pública.

Durante as reuniões da Câmara Técnica, eram visíveis as dificuldades dos agentes públicos em compreender a complexidade das questões que envolvem a violência de gênero contra as mulheres, sendo mais fácil seguir o caminho patriarcal de responsabilização das mulheres pelos abusos sofridos. Assim, antes mesmo da sanção da Lei nº 13.104/2015, esta pesquisadora buscou apresentar, no âmbito do Governo de Pernambuco, o debate sobre as diferentes motivações que determinam a ocorrência de assassinatos de homens e mulheres na sociedade, revelando que, apesar do número excessivamente maior de homens assassinados², as mortes violentas letais intencionais de pessoas do sexo feminino mereciam uma atenção específica e especial do Estado.

Com a entrada em vigor da Lei do Femicídio, a pesquisadora que, naquele momento, estava sentada nos bancos da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), como aluna do curso de graduação em Direito³, ouviu as críticas quanto à desnecessidade da novel qualificadora. Na época, nutria uma forte crença de que era possível erradicar todas as formas de violência contra as mulheres por meio do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Nesse estado de entendimento sobre a questão, decidiu, então, tratar do tema do Femicídio no Trabalho de Conclusão de Curso. O objetivo específico era identificar os atores do SJC responsáveis pela aplicação da qualificadora quando da investigação, processamento e julgamento das mortes violentas de mulheres, resultando no trabalho intitulado *Femicídio: o juízo como garantidor da qualificadora do tipo penal*. Durante a produção do trabalho, analisou duas sentenças de pronúncia e identificou que, em um dos casos, apesar do crime ter ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares, a qualificadora não havia sido incluída na peça processual, ocorrendo a preclusão, nos termos do Art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Na sessão do júri, o promotor do caso admitiu, “houve falha do SJC”.

² De acordo o Boletim Trimestral da Conjuntura Criminal – 2º Trimestre de 2021, documento elaborado pela Secretaria de Defesa Social, 1.551 homens foram assassinados em Pernambuco nos primeiros seis meses do ano; enquanto que esse dado foi de 128 mulheres no mesmo período, representando apenas 7,5% do total de mortes violentas no Estado.

³ A pesquisadora também é graduada em Radialismo (2000) e Jornalismo (2004) pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Com esse diagnóstico, cresceu, na pesquisadora, o desejo de aprofundar os seus estudos sobre a caracterização do Femicídio, a partir de informações relativas à capital pernambucana, tomando, então, os cinco primeiros anos de sua inclusão no ordenamento jurídico-penal pátrio (09 de março de 2015 a 09 de março de 2020), como lapso temporal da investigação. Ao seguir nessa direção, apresentou, em 2020, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unicap (PPGD/Unicap), o projeto de pesquisa **FEMINICÍDIO OU HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A MULHER: A narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na cidade do Recife**, obtendo a aprovação, no processo seletivo, para realizar a formação necessária para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

A euforia de retomar a vida acadêmica e dedicar-se a estudar aquilo que conhecia na prática da gestão pública foi, no entanto, rapidamente, substituída pelos sentimentos de apreensão e medo que tomaram conta da população brasileira a partir de março de 2020, com o início da pandemia da COVID 19 no país. Contudo, não obstante os obstáculos e desafios impostos pela nova realidade, a pesquisadora deu curso à investigação, resultando nesta dissertação, cujo conteúdo está dividido em cinco capítulos, precedidos de uma introdução e finalizados com algumas notas conclusivas.

O capítulo inaugural apresenta o Femicídio como um fenômeno antigo, que ocorreu de forma massiva (generocídio) a partir do século XV, na Europa Ocidental, com a “Caça às Bruxas”, maior flagelo político-religioso-cristão e, também, judicial de uma população feminina já registrado na história, uma vez que foi amparado por processos legais que seguiam as leis de deus e dos homens. Naquele momento, milhares de mulheres brancas europeias foram literalmente jogadas nas fogueiras sob a acusação de praticarem feitiçaria; de cometerem um “crime imaginário”, relacionado, especialmente, ao exercício de sua própria sexualidade, bem como a práticas vinculadas à autonomia de seus corpos, a exemplo da interrupção da gravidez, o que até aquele então não era considerada uma agressão às leis divinas. A esse momento, que corresponde a um longo período de atrocidades letais e interruptivas da existência feminina no planeta, somou-se as restrições da Revolução Francesa à cidadania feminina, fazendo eclodir um movimento, um mecanismo de resistência das mulheres, uma forma de reinserção de um feminino de carne e osso na história; enfim uma ação

coletiva em favor do direito das mulheres existirem e viverem como seres terrestres: o Feminismo (BUARQUE, Cristina, 2018). Os primeiros registros desse movimento remetem tanto à luta das mulheres contra o patriarcado moderno, como às punições extremas por elas recebidas ao lutarem pelo direito ao saber e ao poder. Por isso, logo no primeiro capítulo desta dissertação, que trata de crimes letais contra as mulheres, discute-se, também, as origens desse movimento e a associação de suas razões à resistência das mulheres contra os crimes patriarcais. Em seguida, busca-se ilustrar que, se no século XV foram as mulheres brancas europeias as principais vítimas da misoginia, no atual contexto brasileiro, são as mulheres negras que suportam, em maior número, o peso de uma realidade machista, racista, excludente e letal.

O segundo capítulo apresenta o histórico, o conceito, a classificação científica e as vertentes de resistência ao Femicídio; além da forma como a qualificadora foi incluída no Código Penal brasileiro. A *novatio legis* (Lei nº 13.104/2015) incluiu o inciso VI, no §2º; o §2º-A; e o §7º; no Art. 121, do diploma punitivo e ainda acrescentou o Femicídio no rol dos crimes hediondos, alterando o inciso I, do §1º, da Lei nº 8.072/1994. Neste mesmo capítulo, é apresentada a forma como a dogmática penal recepcionou a nova qualificadora, definindo a natureza jurídica, a classificação técnica material e as condutas e circunstâncias que denotam a sua caracterização.

No terceiro capítulo, estão descritos os passos metodológicos, bem como os resultados da pesquisa empírica, desenvolvida nas quatro varas do Tribunal do Júri da comarca do Recife, em razão de sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida. O material de estudo adotado está composto de dois tipos de peças processuais, elaboradas na primeira fase do rito especial, quais sejam: Denúncia e Sentença de Pronúncia, num total de 68 documentos⁴ analisados, em 34 processos judiciais. Esse material possibilitou identificar os argumentos utilizados pela promotoria e pelos juízes para caracterizar crimes contra a vida de mulheres na capital pernambucana.

O quarto capítulo discute, numa perspectiva crítica criminológica, os caminhos trilhados pelo Movimento Feminista na busca pela erradicação da violência contra as

⁴ No lapso temporal adotado pelo estudo acadêmico – 09 de março de 2015 a 09 de março de 2020 – 208 mulheres foram assassinadas no Recife. Contudo, desse total, foram instauradas apenas 72 ações penais e, destas, somente 34 haviam réu pronunciado até o dia 15 de junho de 2021, última vez em que foi feita a consulta processual no site do TJPE (<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>).

mulheres, tendo como principal aposta a defesa da punição dos agressores pela Lei Penal. Ocorre que, passados mais de 15 anos de sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e de sete anos de vigor da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os registros nas delegacias comuns e especializadas, bem como a tramitação de processos judiciais criminais com vítimas do sexo feminino continuam em níveis elevados⁵, impelindo a academia, os Feminismos, e a própria Dogmática Penal a duvidar da eficácia do poder punitivo para coibir as agressões, letais ou não, praticadas contra a população feminina por sua condição de sexo. Assim, este quarto capítulo busca problematizar a questão por meio da seguinte pergunta: existem alternativas para enfrentar a violência contra as mulheres sem ceder às falaciosas e fantasiosas promessas do sistema punitivo? E mais: se a punição não tem sido eficiente, inclusive porque o próprio procedimento de aplicação da pena aos agressores também revitima as mulheres, qual a alternativa? Abolir as leis penais conquistadas pelo esforço do Movimento Feminista, já que estas se apresentam como uma forma de “necroempoderamento” (VALENCIA, Sayak, 2018), ou construir novas formas de responsabilização dos homens acusados de crimes contra as mulheres? Tentar responder a essas indagações é o desafio.

No quinto capítulo, o ânimo é ofertar, a partir dos resultados da pesquisa empírica e das referências teóricas utilizadas, recomendações à Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres em Pernambuco. O objetivo é ajudar no redirecionamento das ações, reforçando a perspectiva da formação, da proteção e da prevenção, utilizando o SJC como um meio oficial para obtenção de informações sobre a ocorrência do fenômeno da violência misógina, desviando-se da ideia de que o poder punitivo é o único caminho para sua erradicação. Além disso, o capítulo irá propor novas formas de funcionamento de serviços especializados já existentes, com a finalidade de minimizar as possibilidades de revitimização das mulheres pelo SJC.

⁵ A 3ª edição da pesquisa **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**, divulgada no primeiro semestre de 2021, revelou que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência no ano de início da pandemia da COVID 19 no Brasil. Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual em 2020. A pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou ainda que o Brasil registrou 648 Feminicídios no primeiro semestre de 2020, 1,9% a mais que no mesmo período de 2019.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa buscou analisar fatos do cotidiano, narrados pelo *Parquet* e pelos juízos competentes em documentos oficiais, extraíndo deles conclusões fundadas em evidências concretas e verificáveis, seja por meio de dados quantitativos, a exemplo do número de Denúncias e de Pronúncias que qualificaram os crimes dolosos contra a vida de mulheres (Feminicídio) no Recife; seja através do método qualitativo, mediante a identificação dos argumentos utilizados pelo MP e pelo juízo para o acolhimento da qualificadora. Assim, em vez de apenas estudar os limites da competência que a Lei do Feminicídio atribui a cada órgão do SJC para aplicação da qualificadora, buscou-se investigar como os membros desses órgãos pensam e atuam diante de casos concretos. Em outras palavras, a pesquisa não se limitou a estudar a norma em estado puro. Na verdade, procurou-se observar como a lei opera no contexto social, a partir do estudo da narrativa sociojurídica de promotores(as) e juízes(as) competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida das mulheres na comarca da capital pernambucana. Daí o caráter empírico do presente estudo acadêmico.

Outro aspecto metodológico merecedor de destaque refere-se a um dos métodos escolhidos, o qualitativo, no qual rigor e flexibilidade são elementos essenciais à sua aplicação. Partindo dessa perspectiva, esta pesquisadora aderiu “meticulosamente a uma perspectiva filosófica específica” (MOREIRA, Herivelto, 2018, p. 408), nomeadamente a perspectiva de gênero na análise dos fatos (SCOTT, Joan, 1995, p. 75), como o próprio tema exige. Então, o posicionamento peculiar adotado neste estudo científico é aquele que foi construído pelo Feminismo, por meio do qual também se inclui, se reconhece e se visibiliza as mulheres produtoras de conhecimento acadêmico e científico. Com isso, busca-se corrigir a história na qual muitas mulheres foram “apagadas” do campo do conhecimento ou tiveram que adotar pseudônimos masculinos para que suas escritas fossem validadas pela crítica literária, científica ou jornalística de um mundo patriarcal. “Muitas filhas, mães, esposas ou amantes escreveram à sombra de grandes homens (...) algumas só se sabe que foi ‘irmã de Balzac’, ‘esposa de Musset’, ‘mãe de Lamartine’ e mal se conhecem seus nomes ou seus escritos” (AGUIAR, Neuma, 1997, p. 82).

Assim, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)⁶, optou-se por apresentar os nomes completos, e não abreviados, de autores e autoras, na tentativa de marcar o sexo biológico ou a identidade de gênero das pessoas cujas ideias foram consultadas para servirem de fonte teórica neste estudo acadêmico, garantindo, assim, a visibilidade das mulheres. Com isso, colabora-se com o reconhecimento das mulheres juristas, cientistas e pesquisadoras que se dedicam à difícil missão de estudar as causas e as consequências das mortes violentas de mulheres, em qualquer parte do mundo.

⁶ Como regra geral, a ABNT determina que autores e autoras devem ser mencionados pelo último sobrenome, seguido das iniciais do(s) prenome(s) e outro(s) sobrenome(s). Contudo, é facultada a indicação do(s) prenome(s) por extenso, conforme indica a NBR 6023: Informação e Documentação: Referências - elaboração, versão 2018.

1 FEMINICÍDIO NOS SÉCULOS XV E XXI: DO EXTERMÍNIO DAS MULHERES BRANCAS EUROPEÍAS À MATANÇA DAS MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS

“Não há dúvidas de que literatura, direito, linguagem, ciências, artes, tudo o que constitui a nossa cultura é afetado pelo passado. Só refletindo sobre a materialidade das épocas anteriores repensaremos nossos valores, transpondo as dificuldades presentes. Para nos libertarmos do passado precisamos dar atenção a ele”.⁷

Regina Navarro Lins

Matar mulheres por “razões da condição de sexo feminino” não é um fenômeno novo na história da humanidade, muito menos desconhecido por parte dos governos. Pelo contrário. Em muitas ocasiões históricas, o assassinato de mulheres por motivos relacionados a aspectos biológicos, sexuais e reprodutivos foi, não só autorizado, mas também promovido pelo Estado, seja para controlar a autonomia da população feminina sobre seus corpos, seja para manter o poder político e/ou religioso de grupos masculinos dominantes, seja por motivos de ordem econômica.

No Brasil, o Livro V das Ordenações Filipinas⁸ (1603 a 1830) permitia que o marido, ao apanhar a mulher em adultério, ou ao suspeitar de uma traição, pudesse tirar-lhes a vida, de forma lícita.

Achando o homem casado sua mulher em adultério, **licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero**, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pôde **licitamente matar**, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme à

⁷ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021, p. 09.

⁸ As Ordenações Filipinas foi o diploma penal que vigorou por mais tempo no Brasil, de 1603 a 1830, quando sobreveio o Código Criminal do Império.

Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (BRASIL, 1603-1830, grifos nossos).

Isso significa que, por cerca de 227 anos, as mulheres brasileiras, especialmente as casadas, estiveram sujeitas à violência letal dos homens, sob os auspícios do Estado. Naquela época, matar uma mulher considerada traidora da honra do marido, apesar da extrema violência do ato, não era crime.

Dessa forma, este capítulo tem como objeto de discussão três pontos fundamentais para o embasamento teórico do principal objeto de análise do presente estudo acadêmico, qual seja: a violência letal praticada contra as mulheres na cidade do Recife e a sua caracterização como Femicídio.

No primeiro ponto, a ideia é historiar o surgimento do Feminismo como mecanismo de resistência das mulheres aos processos de extermínio física e aniquilamento intelectual, social e econômico das populações femininas, promovido pela Inquisição Moderna e pela Revolução Francesa. Como poderá ser observado no texto, o Feminismo surgiu como estratégia contrária à dupla investida de extermínio das mulheres: derramamento de sangue, incitado pela Igreja e pelo Estado, que recebeu o fantasioso nome de “Caça às bruxas”, e negação de sua condição de cidadãs pela Revolução Francesa. Isto porque, foi no século XVIII, logo após o arrefecimento da “Caça às bruxas” e no âmbito da Revolução Francesa, ou seja no mesmo espaço geográfico (Continente Europeu) onde ocorreram os dois episódios que marcaram a história da humanidade, que surgiram os primeiros registros do movimento organizado de mulheres pela conquista de direitos. Em outras palavras, demonstrar-se-á que a luta das mulheres pelo direito de existir e de participar da vida política e social da sociedade germinou após o maior processo de Femicídio em massa do qual se tem registro, que também pode ser capitulado como Generocídio de pessoas do sexo feminino.

O segundo ponto, por sua vez, relaciona-se às razões, conceitos, nuances, dilemas e embates do movimento social, político e emancipatório das mulheres, responsável pelo reconhecimento de que o Femicídio é um fenômeno provocado pela misoginia⁹, e que foi, posteriormente, transformado na figura jurídica amplamente

⁹ Etimologicamente, o termo misoginia tem a sua origem no grego, sendo que *miso* significa “odeio”, *gyne* refere-se à “mulher” e o sufixo *ia* indica uma “ação ou qualidade”. Assim, o termo misoginia representa toda e qualquer ação que denote ódio, raiva, ira contra a mulher.

discutida pela academia e pela dogmática penal. Contudo, a proposta não é esgotar todos os dilemas que envolvem o Feminismo, mas sim fazer um breve relato das principais vertentes do movimento e de suas estratégias para enfrentar o patriarcado e outras formas de opressão das populações femininas que, apesar de alguns avanços e conquistas, ainda constituem os pilares de sustentação do Estado. O objetivo é compreender, minimamente, como as correntes feministas se apresentam, se entrelaçam e se contrapõem nas suas diversas maneiras de reivindicar, denunciar e criar ações de promoção e defesa dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à violência doméstica e familiar contra elas perpetrada. Tudo isso porque o Feminismo, mesmo que seja controverso, contabilizando adesões e repulsas de alguns grupos sociais, busca, no seu cerne, justiça para as mulheres. Assim, algumas de suas vertentes apostam no Poder Judiciário para o alcance deste fim.

Por fim, num terceiro momento, este capítulo irá demonstrar que, se na Europa do século XV foram as mulheres brancas as principais vítimas de Femicídio, na atual realidade brasileira são as mulheres negras que suportam as consequências do fenômeno. Assim, as múltiplas vulnerabilidades dessa parcela da população residente no país revelam que o Brasil do século XXI tem como uma de suas marcas a prevalência da misoginia racial. Como revelam os dados oficiais¹⁰, do total de mulheres assassinadas por razões da condição de sexo feminino no país entre 2016 e 2020, 61,8% eram negras.

1.1 FEMINICÍDIO E GENEROCÍDIO DAS MULHERES BRANCAS EUROPEIAS E A LUTA PELO DIREITO DE EXISTIR

Registros históricos indicam que o Feminismo surgiu no final do século XVIII, no âmbito da Revolução Francesa, tendo como uma de suas primeiras expoentes a escritora Marie Gouze, que usava o pseudônimo de Olympe de Gouges, para expressar suas ideias revolucionárias de emancipação das mulheres e de igualdade entre os sexos (MULLER, Catel; BOCQUET, José-Louis, 2014, p. 12). Entre os seus principais escritos, datado de 1791, está a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, documento contraposto à excludente *Declaração dos Direitos do Homem*, de

¹⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2020.

1789. Esse marco histórico, que levou ao Femicídio da escritora¹¹, em consonância com os valores liberais da época, reivindicava o direito das mulheres participarem da vida política do país, da construção das leis e do voto. Nessa esteira, o Movimento Feminista foi se consolidando enquanto sujeito coletivo, tendo na agenda de reivindicações o direito de autodeterminação, de utilização de métodos anticonceptivos, de escolher pelo aborto em caso de gravidez indesejada, de aceder com quem se casar e de ter igualdade de oportunidades nos campos da educação, da política e do mundo do trabalho (STOLZ, Sheila, 2013, p. 35).

Esse Feminismo inaugural, como se observa, não buscava desestruturar as bases do Estado. Na verdade, tinha como objetivo incluir as mulheres na estrutura de poder vigente. Essa estratégia, contudo, tem sido criticada por algumas vertentes do Movimento Feminista da atualidade, sob o argumento de que o Estado capitalista, racista e machista, reproduz as formas masculinas de condução da sociedade, o que o impede de ser transformado em uma ferramenta política e jurídica de enfrentamento ao patriarcado.

Por esse viés, qualquer teoria do Movimento Feminista que acredite na lei como uma ferramenta de luta contra o patriarcado e de emancipação das mulheres é um “feminismo iludido”. Confiar na positivação normativa, no aparato burocrático do Estado e nas políticas públicas é uma estratégia que tem sido vista como típica do Feminismo de caráter liberal. “Se não for assumidamente liberal, está iludido” (LEITE, Taylisi, 2020, p. 72). Essa discussão será aprofundada no próximo capítulo, quando serão apresentadas as demais vertentes do Feminismo. O que importa, por hora, é afirmar que esse tal “feminismo iludido”, ou mesmo ingênuo, foi o responsável por construir as bases da teoria emancipacionista do sexo feminino e, apesar de não ter rompido com o poder dominante, oportunizou, após muitos embates, a participação cidadã das mulheres brancas na vida pública das sociedades ocidentais, com a conquista do direito ao acesso à educação universal e à representação política.

A entrada das mulheres brancas nos campos do poder e do saber, portanto, abriu espaço para que outras questões das populações femininas, não menos importante, pudessem ter o mínimo de atenção do Estado, como a saúde sexual e

¹¹ Olympe de Gouges foi decapitada em praça pública, em 1793, por dois “crimes”: “querer ser um homem de estado e trair a natureza de seu sexo” (TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria, 2014, p. 53).

reprodutiva, a divisão sexual do trabalho, a sobreposição de opressões das mulheres negras e o direito de viver uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Nesse caminho, Cristina Buarque (2018), ao teorizar sobre as origens do Feminismo inaugural como um movimento de mulheres brancas, burguesas e liberais, busca compreender os motivos que impulsionaram essa parcela da população a se rebelar contra a ordem patriarcal imposta. A pesquisadora busca entender o porquê de terem sido as mulheres brancas européias as precursoras do Feminismo e não qualquer outro grupo feminino, seja do Oriente ou do Ocidente, seja formado por mulheres de qualquer outra raça ou etnia, como negras, indígenas ou amarelas.

Ao fazer o resgate do que havia ocorrido na Europa nos séculos que precederam à Revolução Francesa, era impossível que a pesquisadora não se deparasse com o maior massacre que um grupo de mulheres já vivenciou em toda a história da humanidade. Conforme tão bem descreve Carlos Amadeu B. Byington, na introdução da 29ª edição do livro *O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum* (2020), a Inquisição Moderna, desencadeada pela Bula Papal de 1478, e que perdurou do século XV ao XIX no mundo europeu, foi o acontecimento que mais incidiu sobre a vida e a morte das populações femininas. A “Caça às bruxas” teria sido, portanto, o fenômeno de “rebaixamento da humanidade das mulheres a níveis extremos em todo o mundo ocidental” (BUARQUE, Cristina, 2018, p. 130).

Nesse contexto, registros históricos – que de tão imprecisos nem carecem de citação de suas fontes – estimam que entre 100 mil e nove milhões de mulheres brancas europeias foram mortas, com requintes de crueldade, tornando-se um verdadeiro holocausto feminino. Na mencionada obra (*O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum*), os inquisidores Sprenger e Kramer relatam que, antes de serem queimadas vivas, as mulheres eram submetidas a sessões de tortura para que fossem obtidas confissões de bruxaria, inclusive com atos sexualmente perversos, que incluíam o voyeurismo¹² e o sadismo¹³. As mulheres eram despidas e seus cabelos e pelos raspados, à procura de objetos enfeitiçados escondidos em suas partes íntimas “que não devem ser mencionadas”.

Buarque (2018, p. 136), então, afirma que...

¹² Prazer sexual na observação de corpus nus.

¹³ Prazer sexual com a humilhação ou sofrimento físico de outrem.

...a Inquisição Moderna (...) como o fenômeno histórico próximo do surgimento do Feminismo que mais atingiu as mulheres e assumiu proporções letais até então desconhecidas e jamais repetidas, seja pelos números, seja pelo tempo que durou, seja pelo espaço que abrangeu; seja, ainda, pela visão sobre as mulheres que imprimiu no mundo.

Conhecido vulgarmente pela nomenclatura de “Caça às bruxas”, esse fenômeno político-religioso-cristão distinguiu-se por **multíssimos feminicídios**, longuíssimos séculos, imensos territórios, duradouros impactos e profundas fantasias, reunindo o sexo e o sagrado, a sexualidade e o demônio, a política e o gênero (BUARQUE, Cristina, 2018, p. 136, grifos nossos).

Acrescentando o elemento do Direito a esse processo de aniquilamento das mulheres brancas, é possível afirmar que a “Caça às bruxas” foi uma operação político-religiosa-cristã e, também, judicial. Pois o caminho percorrido entre a “descoberta e eliminação de bruxas, da denúncia até o castigo, ocorria normalmente sob auspícios judiciais. Mesmo quando as bruxas davam cabo da própria vida, elas (...) o faziam para evitar os tenebrosos e aparentemente inevitáveis processos legais” (LEVACK, Brian P., 1988, p. 65). Submetidas a verdadeiros julgamentos irracionais, onde a determinação da culpa ou da inocência se dava por apelo à intervenção divina, as mulheres, ou melhor, as possíveis bruxas, precisavam, portanto, se defender das acusações que caracterizavam um “crime imaginário” (LEVACK, Brian P., 1988, p. 120).

Na introdução da 4ª edição da já citada obra (*O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum*), Rose Marie Muraro (1991) descreve as teses que permitiram o expurgo do feminino à identificação do delito imagético. Dentre elas, destacam-se: i) o demônio domina o corpo por meio da manipulação e do controle dos atos sexuais; ii) foi pela sexualidade que o primeiro homem (Adão) cometeu um pecado; iii) como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam agentes por excelência do demônio (como assim aconteceu com Eva); iv) as feiticeiras, então, ao copular com o demônio, tornam-se poderosas; v) com esse poder, “as feiticeiras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças a satanás, estrago das colheitas, doenças dos animais etc” (MURARO, Rose Marie, 1991, p. 16).

Conclui-se, então, que o crime de bruxaria era completamente fundamentado em crenças irracionais, fantasiosas, imaginárias, e que toda e qualquer mulher era uma suspeita em potencial.

A caça as bruxas normalmente não envolvia perseguição física a um indivíduo já conhecido, como é o caso da perseguição a um prisioneiro que foge do presídio ou escapa à lei. Ocasionalmente, as bruxas que se evadissem ou se escodessem eram caçadas dessa maneira, mas **o processo essencial de combate à bruxaria consiste em descobrir quem eram as bruxas, e não onde estavam escondidas** (LEVACK, Brian P., 1988, p. 02, grifos nossos).

Para identificar quem eram as bruxas, haviam vários rituais, inclusive “os órgãos genitais das mulheres eram revistados rotineiramente” (BARSTOW, Anne Llewellyn, 1994, p. 156). O clítoris, num tamanho considerado desproporcional ao corpo, era visto como uma marca do demônio, levando a mulher à fogueira. Outra crença era a de que um sinal deixado pelo diabo no corpo de uma mulher não sangrava, fazendo surgir a figura do alfinetador. As mulheres suspeitas, portanto, eram despidas em praça pública, aos olhos de toda comunidade, e o revistador/alfinetador, a pedido dos magistrados, fazia a inspeção. Caso encontrasse a possível marca demoníaca, alfinetava o corpo da mulher. Se não sangrasse, a mulher era automaticamente condenada, obtendo a morte como pena.

Esses eventos públicos, pelos quais magistrados homens observavam revistadores também do sexo masculino despir mulheres, assustando-as, apalpando seus corpos e, por fim, aplicando um “teste” irracional para inocentá-las ou condená-las de bruxaria, estabeleceram uma importante questão sobre como as mulheres eram vistas no começo da sociedade moderna: “as mulheres por natureza, através de seus corpos, estavam sujeitas à sedução do diabo e que tinham de ser controladas e, se necessário, punidas pelos homens” (BARSTOW, Anne Llewellyn, 1994, p. 156).

A situação paroxal e completamente contraditória que surge a partir dessa situação escabrosa é: se as mulheres acusadas de bruxaria tinham um pacto com o diabo a ponto de servir sexualmente a ele, porque os próprios carcereiros, alfinetadores, executores, juízes e até “respeitáveis” ministros podiam ter prazeres sádicos com as mulheres acusadas de bruxaria? A prática sexual com elas não os colocaria também próximos do demônio? Esse questionamento não era feito pela sociedade, uma vez que as mulheres eram vistas como excessivamente dinâmicas

do ponto de vista sexual, chegando ao ponto de quererem ser estupradas. A crença mediável da época é ilustrada pelo seguinte ditado: “um galo é suficiente para dez galinhas, mas dez homens não são suficientes para uma mulher” (BARSTOW, Anne Llewellyn, 1994, p. 163).

O “crime imaginário”, então, intrinsecamente ligado à ideia da hiperssexualização das mulheres brancas europeias, levou milhares delas a um processo de tortura, estupro e mortes brutais, tornando-se o propulsor do maior *Generocídio misógino* que se tem registro na história da humanidade.

A expressão *Generocídio* foi apresentada por Mary Anne Warren, em 1985, no livro *Gendercide: The Implications of Sex Selection* (*Generocídio: As Implicações da Seleção do Sexo*). A Autora, ao fazer uma relação entre os conceitos de “gênero” e “genocídio”, pretende explicar o assassinato em massa de uma população com base em questões de gênero. Essa seria a razão pela qual alguns países promove o repugnante assassinato em massa de bebês do sexo feminino¹⁴. A expressão também denuncia como os papéis sociais, definidos pelo gênero, podem chegar a consequências letais, assim como preconceitos de outras natureza, como o racial, religioso ou de classe.

A “Caça as bruxas” foi, em números, um autêntico generocídio do sexo feminino. Em quase todos os lugares onde o processo ocorreu, muito mais mulheres do que homens foram acusadas e mortas. Em média, 80% das pessoas que foram acusadas e 85% das que foram mortas pela prática da feitiçaria eram mulheres. Em algumas áreas, esse percentual foi ainda mais expressivo, como no condado de Namur (92%), hoje, Bélgica; e no bispado da Basileia (95%), atual Suíça (BARSTOW, Anne Llewellyn, 1994, p. 42).

Assim, em razão do local, da época histórica, da crueldade com que foi perpetrado, e do perfil das vítimas, foi do mais grotesco Generocídio feminino ou Femicídio em massa da humanidade que nasceu o Feminismo. Em outras palavras, foi do sangue das mulheres brancas europeias que surgiu o movimento político que, até os dias atuais, luta pelo direito das mulheres de existirem, e também para que essa existência tenha alguma qualidade no mundo dos vivos.

¹⁴ Um relatório publicado, em 2016, pelo Centro Asiático de Direitos Humanos (ACHR), China e Índia são duas nações no alto da lista mundial do infanticídio feminino. Mas, como afirma o relatório, a preferência por um filho do sexo masculino é um fenômeno presente em todo o mundo e gera 1,5 de abortos de fetos femininos por ano.

1.2 FEMINISMOS: RAZÃO, DEFINIÇÃO E EMBATES INTERNOS

Por ser uma ação protagonizada pelas mulheres, com raízes em lugares e épocas históricas incertos¹⁵, “que se constrói no cotidiano, e que não tem um ponto predeterminado de chegada” (ALVES, Branca; PITANGUY, Jacquenlie, 2017, p. 05), o conceito de Feminismo é amplo, podendo ser considerado como um movimento social, político e filosófico que tem provocado transformações profundas nas estruturas das relações humanas, em diversas partes do mundo. No esforço por construir uma definição abrangente, mas também precisa e ilustrativa do termo, Cristina Buarque (2013, p. 08) define o Feminismo como “um tema, uma questão, um movimento político, um pensamento filosófico, protagonizado pelas mulheres, que inquieta o mundo há mais de 200 anos”.

Assim, nesses mais de dois séculos de existência (in)formal, o Movimento Feminista, numa metamorfose constante, definiu bandeiras; elegeu prioridades; formulou propostas; transformou comportamentos; influenciou a política, a ciência, a literatura e demais manifestações humanas, com o fito de acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão das mulheres. Porém, não se trata de um movimento hegemônico, livre de disputas internas e de visões divergentes. “O feminismo engloba muitas expectativas e muitas vontades operantes” (GARCIA, Carla, 2015. p. 08). Isto porque, especialmente a partir das segunda e terceira ondas¹⁶ do Feminismo, questões de classe, raça, etnia, idade, deficiência, sexualidade, regionalidade, entre outros aspectos da vida humana, passaram a fazer parte da agenda de discussão do

¹⁵ Como já apresentado no início deste capítulo, de uma maneira geral, estudos feministas atribuem o surgimento do Feminismo, como movimento coletivo e organizado, ao período histórico da Revolução Francesa (1789-1799). Contudo, sabe-se que desde a Grécia Antiga (século XIX a.C. até século V d.C) onde as mulheres, ao serem consideradas cidadãs de segunda classe, não podiam participar da vida pública da *polis*, rebelaram-se contra a ordem patriarcal imposta, assim como o fez Hipátia de Alexandria. Registre-se ainda que, no período da Revolução Francesa, algumas escritoras – Mary Wollstonecraft (1759-1797), Mary Hays (1759-1843) e Mary Robinson (1757-1800), na Inglaterra – também produziram críticas à falsa ideia da supremacia masculina, contribuindo significativamente para a construção das bases teóricas iniciais do Feminismo no mundo Ocidental.

¹⁶ A divisão do Feminismo em *ondas* é meramente didática e busca marcar alguns traços principais do movimento ao longo da história. Assim, a primeira onda do Feminismo (final do século XIX até meados do século XXI) reivindicou o direito ao voto e a consequente participação e representação política das mulheres. A segunda onda (meados dos anos 50 até meados dos anos 90 do século XX) descortinou as diferenças existentes entre as próprias mulheres, revelando a sobreposição de opressões suportadas por algumas. Na terceira onda (meados dos anos 90 e início do século XXI), as feministas radicalizaram a ideia da autonomia sobre o próprio corpo e passaram a compreender que o Estado, por ser uma estrutura sexista, racista e patriarcal, jamais poderia ser um aliado na luta contra a subordinação feminina. Por fim, parte da academia já afirma existir uma quarta onda do Feminismo, caracterizada, principalmente, pelo uso maciço das redes sociais para organização, conscientização e propagação dos ideais feministas.

movimento, colocando em cheque a própria definição do termo “mulher” (HIRD, Myra, 2002, p. 347 *apud* BAGAGLI, Beatriz, 2019, p. 10).

Nesse caminho, a célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”, dita por Simone de Beauvoir na clássica obra *O segundo Sexo* (1949)¹⁷, apesar da inegável contribuição ofertada à desconstrução do androcentrismo¹⁸, foi considerada insuficiente para expressar as múltiplas formas de apresentação e exploração dos corpos femininos, a exemplo da dupla opressão vivenciada pelas mulheres negras, tão bem denunciada por bell hooks na obra *E não sou eu uma mulher? Mulheres negras e feminismo* (1981). Na publicação, cuja 2ª edição foi lançada no Brasil em 2015, a escritora demonstra como as estruturas sociais, políticas e econômicas do mundo Ocidental lutam para “manter o imperialismo racial na forma da supremacia branca e o imperialismo sexual na forma do patriarcado” (HOOKS, Bell, 2019, p. 87), tendo, inclusive, capturado as subjetividades das mulheres brancas e dos homens negros a seu favor.

Nesse sentido, o próprio discurso do Feminismo, muitas vezes, ao construir argumentos para tratar de questões importantes à emancipação do conjunto das mulheres, como a divisão sexual do trabalho e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, muitas vezes, promove a reprodução de mitos, conceitos e teorias centrados na perspectiva da branquitude da população feminina. Exemplos dessa realidade são apresentados por Sueli Carneiro (2011) no texto *Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*, publicado no Portal Geledés¹⁹. Dentre eles, a ativista destaca:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? **Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as**

¹⁷ Os estudos de Simone de Beauvoir serviram de base para a construção de diversas vertentes feministas, que se arvoraram na busca por novas formas de resolver as desigualdades entre os sexos, inclusive fungindo da ideia binária “macho e fêmea” proposta pela autora.

¹⁸ Visão do mundo centrada única e exclusivamente no ponto de vista masculino.

¹⁹ O *Geledés – Instituto da Mulher Negra* é uma organização da sociedade civil, fundada em 30 de abril de 1988, mesmo ano de promulgação da Constituição Cidadã, época em que novos sujeitos sociais emergiram, buscando o reconhecimento e a efetivação de direitos até então desconsiderados pelo Estado brasileiro.

feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar!

(...)

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? **As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca** (CARNEIRO, Suely, 2011, grifos nossos).

O Feminismo negro, portanto, que emergiu no Brasil no final da década de 1970, é apenas um exemplo das diversas vertentes do movimento provenientes da segunda onda e que buscou ampliar a visão do Feminismo inaugural, também conhecido por Feminismo branco, ou Feminismo liberal, ou Feminismo universalista, ou Feminismo igualitário, ou Feminismo da primeira onda.

O Feminismo socialista/marxista, também surgido no bojo da segunda onda, é completamente contrário à ideia de que a lei seja um instrumento eficaz para garantir os direitos das mulheres, como assim entende o Feminismo liberal. Para as feministas socialistas/marxistas, a verdadeira emancipação das mulheres só poderá ocorrer por meio da *práxis*; ou seja, por meio da ação concreta, começando pela desescravização das mulheres no seio das famílias. Nessa perspectiva, “a verdadeira liberação das mulheres somente ocorrerá num contexto de transformação global” (PEDRO, Joana Maria, 2006, p. 272).

Dando mais um passo na crítica à divisão sexual do trabalho, onde às mulheres são destinadas funções menos valorizadas na sociedade, como a proteção, a assistência, a educação, a reprodução e o cuidado (FROTA, Maria Helena, 2012, p. 52), a historiadora Joan Scott introduziu a categoria “gênero” nos estudos teóricos feministas. Para SCOTT (1995, p. 75), o termo representa uma categoria útil de análise, “pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens”. Desde então, o termo “gênero” tem sido estudado pelas teorias feministas, a fim de desnaturalizar as diferenças e denunciar as desigualdades entre os sexos²⁰.

Recentemente, porém, iniciou-se um debate, especialmente por meio das redes sociais, do que tem se chamado de transfeminismo. A discussão dessa

²⁰ Porém, Judith Butler (1990), no livro *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*, e Guacira Lopes Louro (2016), com a obra *Um corpo estranho: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer*, quebraram com a lógica binária do gênero (homem e mulher), descortinando as múltiplas identidades do ser, especialmente no quesito sexualidade.

novidade teórica gira em torno da crítica quanto à supremacia do sexo biológico sobre a construção psicossocial do gênero. A crítica se refere a como essa prática social justifica a opressão das pessoas cujos corpos não estão em conformidade com a “norma binária homem/pênis e mulher/vagina” (JESUS, Jaqueline Gomes de, 2014, p. 05), relegando-as a segundo plano quando da construção de políticas públicas, como ocorreu quando a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) colocou sob a sua égide de proteção apenas as mulheres *cis*²¹, o que tem sido quebrado pela jurisprudência pátria²².

O Feminismo interseccional, por sua vez, é também uma tendência recente que, ao relacionar as categorias de *raça*, *classe* e *gênero*, compreende que esta é a forma mais completa para se analisar as realidades das mulheres, especialmente das latino-americanas. A ativista Lélia Gonzalez representa uma das figuras mais expoentes desse ramo do Feminismo – a interseccionalidade. A autora, ao tratar da divisão sexual do trabalho – na qual os homens ficam responsáveis pela produção e as mulheres pela reprodução –, afirma ser necessário promover a articulação com seu correspondente em nível racial com o propósito de não “recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco” (GONZALEZ, Lélia, 2011, p. 14). Assim, para esse grupo de feministas, há um recrudescimento do machismo sofrido por mulheres que também enfrentam o racismo e a desigualdade socioeconômica, com todas as suas consequências, já que as opressões se interrelacionam.

Essa sobreposição de explorações e abusos perpetrada contra as mulheres negras na América Latina é fruto da colonização europeia, cujas marcas persistem até os dias atuais, seja no campo do saber, do poder ou do ser. Ou seja, apesar de supostamente independentes, os países latino-americanos continuam subordinados a um modelo de poder que reproduz a hierarquia patriarcal, racial e econômica da época da colônia, e ainda rechaça e marginaliza os saberes locais. Por esta razão, a autora ajuda a construir as bases do Feminismo decolonial, que é contra-hegemônico

²¹ Pessoas do sexo feminino e que se identificam como mulher e assim foram identificadas quando nasceram.

²² O Desembargador Júlio Cezar Gutierrez, da 4ª Câmara Criminal do TJMG, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.0000.09.513119-9/00010, da Comarca de Belo Horizonte, exemplifica esse entendimento ao afirmar que “[...] Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei [*Maria da Penha*], exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino”.

e formado por mulheres intelectuais não brancas, cuja proposta é “decretar uma crítica da opressão de gênero racializada, colonial e capitalista heterossexualizada visando uma transformação vivida do social” (LUGONES, María, 2014, p. 940).

Nesse caminho de rupturas drásticas, o Feminismo radical é outra corrente do movimento que propõe o abandono do Estado e de todas as suas instituições formais, pois considera que estas são produto do poder masculino e, conseqüentemente, de ordem patriarcal. Nesse aspecto, o Feminismo radical é completamente contrário ao Feminismo liberal, tendo em vista que o Estado é rejeitável em si mesmo, já que, ao não ser neutro, não “intermedia as forças e não permite que as mulheres atinjam seus objetivos políticos” (SILVA, Elizabete, 2008, p. 32).

Feitas essas considerações sobre algumas das ramificações do Feminismo que figuram no debate atual sobre a disputa de poder entre os sexos, foi possível observar que as estratégias de emancipação das mulheres são diversas. Contudo, não obstante a diversidade de ideias e pensamentos, os Feminismos – como será chamado daqui pra frente – apostaram no poder punitivo, materializado no Sistema de Justiça Criminal, como um mecanismo eficaz para o alcance da erradicação da violência doméstica, familiar e sexista. A estratégia, liderada pelo Feminismo liberal, que aderiu ao Estado e ao seu aparelho repressor, buscou tipificar o machismo e a misoginia, acreditando que o uso simbólico do direito penal seria suficiente para coibir a violência contra as mulheres, o que foi uma grande falácia, como será demonstrado no quarto capítulo deste estudo acadêmico.

Além disso, é preciso afirmar que as diversas vertentes dos Movimentos Feministas divergem entre si, mas também dialogam, se estruturam, e se apoiam mutuamente, não podendo ser atribuída apenas ao Feminismo liberal a estratégia de erradicar a violência contra as mulheres por meio da lei penal. As demais correntes, no mínimo, foram cúmplices da aposta no poder punitivo como ferramenta de (neco)empoderamento para as mulheres. O resultado desse posicionamento foi um investimento maior na implementação de políticas de punição de agressores que, apesar de ainda necessárias, não são suficientes para acabar com a misoginia social, familiar e doméstica e as suas conseqüências na vida das mulheres. Assim, como será discutido no capítulo cinco desta dissertação, a Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres em Pernambuco precisa repensar algumas

de suas ações, a fim de redimensionar os investimentos feitos na área da segurança pública, buscando novas alternativas e novos horizontes, inclusive, para além do SJC.

1.3 MISOGINIA RACIAL BRASILEIRA NA CONTEMPORANEIDADE

Não é novidade afirmar que as mulheres negras representam o grupo de maior vulnerabilidade social no Brasil. Como não é possível negar que as mulheres indígenas constituem o grupo mais exposto ao extermínio coletivo no Brasil, seja no século XVI, seja no século XXI. Contudo, vamos nos concentrar aqui nas mulheres negras.

O projeto *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça* desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a ONU Mulheres, revela a situação socioeconômica da população feminina negra no país, cuja condição, mesmo tendo evoluído em termos financeiros nas últimas décadas, não trouxe avanços do ponto de vista do valor humano atribuído a esse grupo social. A análise feita com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), no período de 20 anos (1995-2015), demonstra que as mulheres negras (cerca de 28% do total de habitantes do território nacional) possuem mais dificuldade para ingresso no mercado trabalho; representam o maior número de pessoas no exercício de funções desvalorizadas, como o emprego doméstico; e têm menor escolaridade.

Assim, os números revelam que, apesar do rendimento das mulheres negras ter sido o que mais subiu de patamar no período da pesquisa (80%), e o dos homens brancos ter sido o que menos cresceu (11%), a escala de remuneração se manteve inalterada em toda a série histórica. Ou seja, os homens brancos continuam tendo os melhores rendimentos, seguidos de mulheres brancas, homens negros e, por último, mulheres negras. Quanto ao desemprego, cruzando as mesmas variáveis sexo e raça, observa-se que o padrão se repete: a taxa de desocupação das mulheres negras, em 2015, era de 13,3%; a das mulheres brancas estava em 11,6%; enquanto que a dos homens brancos atingiu 7,8% e a dos homens negros, 8,5%.

Ainda tratando do mundo do trabalho, verifica-se que 18% das mulheres negras ocupadas no país estavam no emprego doméstico, e 10% das mulheres brancas tinham esse tipo de ocupação. Outro quesito sinalizado no emprego doméstico foi o aumento das trabalhadoras com carteira assinada. Os patamares, no entanto, ainda

são muito baixos. Em 1995, apenas 17,8% delas tinham carteira assinada. Vinte anos depois (2015), esse índice chegou a pouco mais de 30%.

No campo da escolaridade, a pesquisa do IPEA revelou que entre as mulheres brancas, com 15 anos ou mais de idade, somente 4,9% eram analfabetas, em 2015; no caso das negras, este número era mais que o dobro, 10,2%.

Outro aspecto que merece ser destacado refere-se à baixa representatividade das mulheres negras na política. Um levantamento feito pelo movimento *Mulheres Negras Decidem*²³, sobre as eleições de 2016, mostra que menos de 5% das prefeitas e vereadoras eleitas naquele ano se declararam negras. O percentual é reflexo da ínfima quantidade de candidaturas para os referidos cargos: 4,1% das pessoas que concorreram a chefe do executivo municipal eram mulheres negras (apenas 691 no Brasil inteiro) e 15,4% daquelas que desejavam um assento na Câmara Municipal (71.066 candidatas negras).

Dessa forma, a pouca escolaridade, o alto índice de desemprego, a baixa remuneração, a pouca participação nos rumos políticos do país, além de outras condições subjacentes, constituem graves fatores de risco para a vida da população feminina negra, demonstrando que é muito perigoso nascer mulher pertencente a esse grupo racial no Brasil. Os dados confirmam a premissa. O Atlas da Violência 2020 revelou que 4.519 mulheres foram assassinadas no país em 2018. Destas, 68% eram negras. Além disso, em uma década (2008 a 2018), os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, enquanto que os de não negras foram reduzidos em 11,7%.

Ana Paula Portella (2014), na tese de doutorado *Como morre uma mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco*, ao analisar os dados estaduais do ano de 2012, descobriu que, na maior parte dos casos, as vítimas de mortes violentas são jovens (15 a 29 anos de idade), negras, solteiras, com até sete anos de estudo. Além disso, elas foram assassinadas em via pública, com uso de arma de fogo, indicando que os crimes ocorreram no campo da criminalidade urbana que é o contexto “mais importante para a ocorrência do homicídio, independentemente do sexo da vítima” (PORTELLA, 2014, p. 210). Significa dizer que homens e mulheres, especificamente negros e negras, têm a violência urbana como explicação principal para a ocorrência de suas mortes.

²³ <https://mulheresnegrasdecidem.org/>

No campo da violência doméstica e familiar, dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) do Governo Federal, indicam que, no primeiro semestre de 2016, cerca de 60% dos atendimentos do serviço *Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher* tiveram mulheres negras como denunciantes. Outros dois estudos, realizados a partir de dados registrados pelos serviços de urgência e emergência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), revelam o perfil racial das vítimas de violência doméstica ou sexual perpetrada por parceiro íntimo. O primeiro, que recortou a violência física como objeto de análise, foi realizado em 86 serviços de emergência, em 25 capitais brasileiras, encontrando quase 70% dos casos envolvendo mulheres negras.

O predomínio de indivíduos de cor da pele ou raça negra entre vítimas de violência por parceiro íntimo, com maior frequência no sexo feminino é outro achado que merece discussão. Estudo de casos e controles, realizado com dados do VIVA Inquérito 2011, mostrou que a cor da pele negra foi um fator associado à violência doméstica e familiar entre mulheres somente na análise bruta, sugerindo confundimento com a situação socioeconômica. Contudo, **evidencia-se a necessidade de investigar as relações entre questões de gênero e raciais na gênese da violência que ocorre nas relações de intimidade, uma vez que as vulnerabilidades das vítimas se apresentam de formas distintas de acordo com seu gênero, raça e o contexto social no qual estão inseridas** (GARCIA, Leila Posenato, SILVA, Gabriela Drummond Marques da, 2018. p. 08, grifos nossos).

A outra pesquisa, que tratou da violência sexual, descobriu que as mulheres negras, mais do que as mulheres brancas, cedem à agressividade sexual de seus parceiros por medo de sofrerem outras formas de violência (SCHRAIBER, Lilia Blima, D'OLIVEIRA, Ana Flávia P L, JUNIOR, Ivan França, 2008, p. 04).

No caso específico do Femicídio racial, o dado mais importante foi divulgado em julho de 2021 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública: dos 1.390 registros de mortes violentas de mulheres ocasionadas por razões da condição de sexo feminino em 2020, cerca de 61,8% eram negras. Além disso, do total de Femicídios, 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que leva a crer que a maioria das mulheres negras também foram assassinadas por pessoas com quem elas tinham relações íntimas e de afeto.

Contudo, é preciso registrar que os dados apresentados ainda são inconsistentes tendo em vista que a maioria dos estados brasileiros não divulgam as

ocorrências de violência letal levando em consideração o cruzamento de informações relacionadas ao sexo e à raça das vítimas, sob a justificativa de que as variáveis não são preenchidas nos boletins de ocorrência, ou os sistemas que coletam as informações não têm parâmetros para selecionar os dados específicos (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2020). Seguindo o padrão nacional, a planilha apresentada pela SecMuher para subsidiar o presente estudo acadêmico²⁴ não faz referência à raça das vítimas.

Por isso, é preciso chamar a atenção para a importância de se ter dados sobre as raças das vítimas de Femicídio, pois é necessário entender como o crime acontece entre os diferentes grupos de mulheres, bem como para se pensar em políticas públicas específicas para aquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. O racismo estruturante, muitas vezes, naturaliza práticas opressoras que culminam com a violência letal das mulheres negras, e ainda é responsável pela revitimização desse grupo racial que chega aos serviços públicos (GELEDÉS, 2015, p. 11).

Assim, o enfrentamento e a prevenção da misoginia racial – bem como de todo e qualquer Femicídio, como será abordado no capítulo quatro deste estudo acadêmico – vai muito além da atuação dos órgãos criminais, exigindo a superação dos obstáculos sociais que tornam as mulheres negras mais vulneráveis. O Femicídio de uma mulher negra é, sem sombra de dúvidas, o maior reflexo da misoginia racial no país, ultrapassando os limites da própria discriminação de raça, em função do alcance da letalidade como ápice de sua expressão.

Por fim, aduz-se que, se no século XV foram as mulheres brancas as principais vítimas do crime misógino, no Brasil atual as mulheres negras constituem o seu alvo principal, exigindo novas formas de superação, afastando-se, inclusive, o Estado opressor das estratégias de enfrentamento. Ana Flauzina (2016), ao citar a palestra “Feminismo negro e lutas mundiais por equidade”²⁵, ministrada pela filósofa e ex-pantera negra Angela Davis, lembrou um de seus ensinamentos: “uma das maiores contribuições dos feminismos está na construção de metodologias diversas, de alternativas do fazer” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, 2016, p. 102). Assim, se foi

²⁴ A Secretaria da Mulher de Pernambuco forneceu a esta pesquisadora, no dia 07/12/2020, uma planilha contendo a identificação das mulheres que foram assassinadas no Estado, bem como outras variáveis indicadas pela polícia, tais como: número do boletim de ocorrência; local, data e horário da infração letal; objeto utilizado no cometimento do crime; motivação inicial; etc.

²⁵ A palestra foi ministrada durante o Festival Latinidades, em Brasília, de 23 a 26/07/2014.

possível aos Movimentos Feministas conquistar a atenção do aparato punitivo do Estado para a problemática da violência contra as mulheres, este também conseguirá vislumbrar novas perspectivas, envolvendo a sociedade e as áreas do poder público que buscam a reflexão, e não só ação repressiva, como resposta aos problemas sociais. Nesse caminho, saberá observar as especificidades das mulheres, a partir de um olhar comunitário, decolonial, que vise, inclusive, libertar os homens do peso de serem os principais causadores de mortes violentas da população feminina e também masculina²⁶.

²⁶ O *Estudo Global sobre Homicídios 2013*, publicado em 2014 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), indica que “cerca de 95% dos homicidas em nível global são do sexo masculino”.

2 CONCEITO E INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

*“A vigilância moral é reforçada. O casamento torna-se o lugar por excelência da obediência feminina desejada pelas autoridades religiosas e políticas. A identidade da mulher submerge como engolida pelo marido (...) Surrar a esposa ainda era um direito reconhecido pelo homem. Contra esse direito a esposa não tinha recurso (...) Os casos de incompatibilidade dos casais eram numerosos, e as relações conjugais, muito violentas. Muitas vezes, a esposa se via ligada a um maníaco ou a um ciumento que a atormentava. Em 1700, Madame de Maintenon disse: ‘em vez de tornar felizes os humanos, o casamento torna infelizes mais de dois terços das pessoas’”.*²⁷

Regina Navarro Lins

No campo da dogmática penal, consideram-se qualificadoras as circunstâncias que revelam motivos específicos, interesses, meios ou modos de execução de um crime; ou produzem resultados graves ou gravíssimos para o bem jurídico violado; ou ainda expõem a vítima a maior poder de ação do agente em função da idade, do parentesco ou outra relação de confiança. “Em todas as hipóteses, a reprovabilidade da conduta justifica um tratamento penal específico e mais rigoroso” (DOTTI, René Ariel, 2018, p. 757).

Noutra visão, as qualificadoras “são verdadeiras elementares adicionais que vão se juntar ao tipo-base, para formar um novo tipo derivado, influenciando, portanto, na tipificação do fato.” (MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de., 2014. p. 516).

No caso do Femicídio, a escolha do legislador brasileiro foi pela criação de mais uma qualificadora para o crime de homicídio, previsto no Art. 121, do Código Penal. A Lei nº 13.104, sancionada apenas em 2015, acrescentou, além de outros

²⁷ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021, p. 261-262.

dispositivos, o inciso VI, no §2º, do diploma punitivo, fazendo do Brasil um dos últimos países da América Latina a qualificar assassinatos de mulheres por razões de sua condição de sexo. Como será narrado a seguir, apesar do debate ter se iniciado ainda no final da década de 1970, nos Estados Unidos, foi no início deste século, a partir de pesquisas realizadas no México e na Costa Rica, que a discussão sobre as mortes intencionais de mulheres, sem relação com qualquer motivação de outra natureza, a não ser pelo fato das vítimas serem pessoas do sexo feminino, ganhou destaque e atenção da academia, dos governos, da imprensa e do Sistema de Justiça Criminal.

Porém, para as teóricas que iniciaram o processo de visibilização do fenômeno misógino, a proposta tinha como norte revelar a ocorrência do Femicídio na sociedade sem, necessariamente, tipificá-lo. Mesmo assim, a tática simplista, que foi adotada pelo Estado brasileiro e por outros países da América Latina, tem se revelado ineficiente, tendo em vista que os números demonstram a não diminuição da violência letal contra as mulheres no país²⁸.

Nessa esteira, este capítulo será dedicado a historiar o início do debate do Femicídio, que incidiu sobre o sistema jurídico-penal brasileiro, promovendo uma série de alterações no Código Penal e em leis especiais, como a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Também neste capítulo será apresentada a dogmática penal relacionada à novidade jurídica do Femicídio.

2.1 HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO E SUAS REPERCUSSÕES NA AMÉRICA LATINA

O surgimento do termo *Femicídio* tem sido atribuído à pesquisadora feminista sul-africana Diana Russell que, em 1976, em Bruxelas, na Bélgica, foi uma das organizadoras do *I Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres* (CAMPOS, Carmen, 2015, p. 105). Na ocasião, a palavra foi utilizada para designar “os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres” (RUSSELL, Diana; RADFORD, Joan, 2007, apud PASINATO, Wânia, 2011, p. 221). Hoje, contudo, compreende-se que o *Femicídio* seria todo e qualquer tipo de morte

²⁸ Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), com uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a quinta posição entre os países com a maior taxa de Femicídio no mundo. Apenas no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 feminicídios no país, 1,9% a mais do que no mesmo período em 2019.

violenta intencional praticada contra uma pessoa do sexo feminino, não sendo levadas em consideração as condutas perpetradas durante o ato executório do crime, nem mesmo as circunstâncias que motivaram o assassinato da vítima. Assim, o termo *Femicídio* pode ser utilizado em contraposição ao próprio *Homicídio* – que é a morte intencional de pessoas do sexo masculino –, ou como sinônimo de *homicídio feminino* (LAGARDE, Marcela, 2006, p. 221).

Ilustrando essa diferença (*Femicídio/Feminicídio*), é salutar trazer à baila o exemplo apresentado pelo jurista Cezar Roberto Bitencourt (2019), *in verbis*:

...se alguém (homem ou mulher), que é credor de uma mulher, cobra-lhe o valor devido e esta se nega a pagá-lo, enraivecido, o cobrador desfere-lhe um tiro e a mata. Nessa hipótese, não se trata de um crime de gênero, isto é, o homicídio não foi praticado em razão da condição de mulher da devedora e tampouco foi decorrente de violência doméstica e familiar; logo, não incidirá a qualificadora do feminicídio, embora possa incidir a qualificadora do motivo fútil, por exemplo (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2019, p. 633).

Nesse sentido, como será abordado no tópico a seguir, no qual o conceito de Feminicídio será amplamente discutido, todo assassinato de pessoa do sexo feminino pode ser considerado um *Femicídio*. Porém, nem toda morte intencional que vitima mulheres será motivada por razões de sua condição de sexo feminino. A diferenciação entre os termos se torna importante uma vez que a proposta não é só desneutralizar a expressão que, até então, tipificou, de forma genérica e sem distinção de sexo, os crimes letais (homicídio), mas também politizar o debate da violência, revelando que a letalidade de homens e de mulheres possui razões distintas e ainda é tratada de forma desigual pela sociedade e pelo Estado. “Chamar de feminicídio o assassinato misógino elimina a ambiguidade dos termos chamados de homicídio e assassinato” (RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill, 2006, p. 56)

Foi com esse entendimento que a antropóloga da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM), Marcela Lagarde, adaptou o termo criado por Russell, fazendo surgir a figura do Feminicídio, introduzida nos ordenamentos jurídicos de diversos países da América Latina no início deste século. Para a pesquisadora e também deputada mexicana, a palavra *Femicídio* perde força ao ser traduzida para o Castelhana, língua mais falada nos países da América do Sul. Assim, Lagarde preferiu denominar de Feminicídio o...

...conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El feminicidio es un crimen de Estado (LAGARDE, Marcela, 2004, p. 09).

Nesse sentido, muito embora a novidade sociojurídica do Feminicídio tenha surgido nos Estados Unidos, foi na América Latina que o conceito se desenvolveu com mais força, especialmente por meio das pesquisas realizadas na cidade de São José, na Costa Rica, e na Ciudad Juarez, no México. Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2000), por exemplo, descobriram que os homicídios de mulheres na Costa Rica, na década por elas estudada (1990 a 1999), tiveram como causas mais frequentes as violências doméstica e sexual e os "problemas de paixão" (45%); enquanto que apenas uma minoria dos assassinatos de mulheres (21%) estiveram relacionados a roubos, brigas e drogas.

No México, por sua vez, uma onda de assassinatos brutais de mulheres, a partir do ano de 1993²⁹, seguida da exposição de seus corpos mutilados pelas ruas da Ciudad Juárez – muitas vezes sem os seios e sem os olhos –, tomou conta da cidade, que fica localizada no estado de Chihuahua, na fronteira com os Estados Unidos. Em quase todos os casos, não se encontraram os criminosos e, por não saberem a quem atribuir os crimes, os jornais locais noticiaram os episódios como "as mortas de Juárez" (MODELLI, Lais, 2016).

A então pesquisadora Marcela Lagarde, ao estudar o fenômeno social, identificou semelhanças entre os casos: eles começavam com um cativeiro prolongado das vítimas, que sofriam sadismo sexual, mutilações e morriam por asfixia. Em seguida, seus corpos eram abandonados em espaços públicos. Foi nesse contexto que a pesquisadora descobriu que os delitos não estavam relacionados simplesmente ao tipo penal do homicídio doloso. Na verdade, se tratavam de crimes de ódio extremo e específico contra mulheres.

Em 2003, ao ser eleita deputada federal no México, Lagarde criou a Comissão Especial do Feminicídio para investigar os crimes contra mulheres na Ciudad Juárez, tornando o fenômeno misógino conhecido em todo o país. Nessa época, as feministas lançaram a campanha "ni una muerta" (*nenhuma morta*, em tradução livre). A

²⁹ A Comissão Nacional de Direitos Humanos do México acredita que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4.500 estavam desaparecidas na Ciudad Juarez e na região de Chihuahua.

campanha, que se tornou um marco histórico mundial na luta das mulheres contra a violência letal, exigia: implementação de medidas protetivas, mudanças legislativas, trabalho de educação social em direitos humanos das mulheres para toda a população, punição dos agressores, além de criticar a omissão do Governo e a lentidão do Poder Judiciário (LAGARDE, Marcela, 2012, p. 197).

Lagarde, então, foi quem mais politizou o debate a cerca dos assassinatos de mulheres na América Latina, a partir da compreensão de que a omissão milenar dos governos é um dos pilares que sustenta a violência letal contra as populações femininas, prática ainda tão persistente na contemporaneidade. As mortes violentas de mulheres, na visão da pesquisadora, são crimes que prescindem da conivência do Estado. “Segundo ela, ao menos no México, os crimes de feminicídio precisam ser atrelados ao problema decorrente da má conduta institucional em sua caracterização, pois muitos dos casos são negligenciados pela justiça” (DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane, 2021, p. 03).

Assim, após forte pressão do Movimento Feminista, as mexicanas comemoraram, no dia 1º de fevereiro de 2007, a sanção da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, em tradução livre). Após a experiência mexicana, vários países da América Latina adotaram o mesmo caminho punitivo, tipificando o crime letal contra as mulheres: Costa Rica (2007), Colômbia (2008), Guatemala (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Argentina (2012), Nicarágua (2012), México (2012), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), Peru (2013), República Dominicana (2014), Equador (2014), Venezuela (2014) e Brasil (2015) (Compromisso e Atitude, 2015).

O Brasil, então, foi o último país da América Latina a tipificar o Feminicídio, por meio da Lei nº 13.104, sancionada em 09 de março de 2015.

Do ponto de vista da sanção penal, a legislação mais rigorosa é a mexicana, cuja pena varia de 40 a 60 anos de prisão; seguida da colombiana, que prevê uma pena de 33 a 50 anos. No Brasil, a tipificação resultou na cominação do *quantum* de pena já prevista para as demais qualificadoras do §2º, do Art. 121, do Código Penal, qual seja: de 12 a 30 anos de reclusão.

2.2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO CIENTÍFICA E VERTENTES DE RESISTÊNCIA DO FEMINICÍDIO

O Femicídio, num conceito mais amplo, é um crime de ódio que resulta na morte violenta de mulheres, podendo ser cometido por pessoas que possuem relação de proximidade com as vítimas – parceiros íntimos e parentes consanguíneos ou por afinidade; por desconhecidos; ou até mesmo pelo Estado. No conceito elaborado por Diana Russel e Jill Radford (2006), o Femicídio corresponde a um delito que ultrapassa os limites da simples relação efetivo-sexual, passada ou atual, ou de parentesco entre autor e vítima, sendo...

...um processo contínuo de terror antifeminino que inclui uma grande quantidade de formas de abuso verbal e físico: como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual infantil, maltrato físico e emocional, perseguição sexual (por telefone, pelas ruas, no trabalho e em aulas), mutilação genital (clitoridectomia, incisão), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (mediante a criminalização dos anticoncepcionais e o aborto), psicocirurgia, negação de alimentos às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosmética e outras mutilações em nome da beleza. **Sempre que estas formas de terrorismo resultarem em morte são feminicídios** (RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill, 2006, p. 57, grifos nossos).

Essa vertente, que amplia o leque de possibilidades de enquadramento de condutas e circunstâncias no conceito de Femicídio, é chamada de *genérica*, porque relaciona o fenômeno ao conjunto de mortes de mulheres provocadas por assassinatos, aborto inseguro, “decorrentes de mortalidade materna, aquelas causadas pela prática da mutilação genital e até mesmo casos de suicídios, que se dão em contextos de extrema opressão” (GOMES, Izabel Solyszko, 2018, p. 02).

Esse tipo de ocorrência foi (e continua sendo) registrada em várias épocas históricas, atingindo um coletivo de pessoas do sexo feminino, em várias partes do mundo.

O feminicídio envolve assassinato e mutilação, assassinato e estupro; golpes que aumentam de intensidade até chegar ao assassinato, **a imolação de bruxas na Europa Ocidental** e de noivas e viúvas na Índia, bem como "crimes de honra" em alguns países da América Latina ou do Oriente Médio, onde as mulheres de quem se suspeita a perda da virgindade são assassinadas por seus parentes do sexo

masculino. (RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill, 2006, p. 56, grifos nossos)

Numa segunda perspectiva epistemológica, dita *específica*, o termo Femicídio é utilizado para nomear os assassinatos de mulheres que, analisados de forma isolada, trazem a condição de sexo da vítima como principal motivação para a sua ocorrência. Trata-se de uma vertente de grande complexidade, pois é preciso que sejam observados vários indicadores, como a relação entre a vítima e o agressor; entre o fato e a violência urbana, a exemplo do tráfico de drogas; e ainda as formas de execução do crime, observando a prática de mutilação ou de violência sexual, antes ou após a morte da vítima. Todos esses elementos complexificam a ocorrência do fenômeno (GOMES, Izabel Solyszko, 2018, p. 09).

Também é preciso ressaltar que o estudo da ação feminicida pela vertente *específica* indica que, muitas vezes, o assassinato da vítima não ocorre de maneira independente, mas sim, é resultado de um processo cruel, cuja duração pode variar entre minutos, horas, semanas, meses ou anos, atingindo seu ápice com a morte da mulher. Isto porque, mesmo naqueles casos em que o ato executório do crime é aparentemente rápido, não se identificando, inicialmente, práticas impiedosas, ao se analisar o contexto em que foi cometido, é possível concluir que o episódio letal foi apenas o apogeu de um processo contínuo e covarde perpetrado contra a vítima.

A antropóloga Rita Segato, ao esclarecer que, tal qual o genocídio, o Femicídio não atinge o indivíduo, mas a categoria a que ele pertence, indica tratar-se de um crime ódio – como são aqueles praticados por racismo e homofobia – em consequência das infrações femininas às leis do patriarcado.

La otra dimensión fuerte que se defendía en la noción de feminicidio era la caracterización de estos crímenes como crímenes de odio, como son los crímenes racistas y homofóbicos. **Dentro de la teoría del feminicidio, el impulso de odio con relación a la mujer se explicó como consecuencia de la infracción femenina a las dos leyes del patriarcado: la norma del control o posesión sobre el cuerpo femenino y la norma de la superioridad masculina.** Según estos dos principios, inspiradores de una variedad de análisis de corte feminista de crímenes contra las mujeres, la reacción de odio se desata cuando la mujer ejerce autonomía en el uso de su cuerpo desacatando reglas de fidelidad o de celibato – la célebre categoría de “crímenes contra la honra” masculina - , o cuando la mujer accede a posiciones de autoridad o poder económico o político tradicionalmente ocupadas por hombres, desafiando el delicado equilibrio asimétrico. En estos casos, los análisis indican que la respuesta puede ser la

agresión y su resultado la muerte. **La intencionalidad de matar o simplemente herir o hacer sufrir no define diferencias: en esta perspectiva, a veces el feminicidio es un resultado no deliberadamente buscado por el agresor** (SEGATO, Rita Laura, 2006, p. 04, grifos nossos).

Um exemplo ilustrativo da forma de análise pela perspectiva *específica* do Feminicídio aconteceu no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco³⁰. De acordo com a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, no dia 13 de novembro de 2017, por volta das 7h, um homem entrou na garagem da casa da primeira vítima e contra ela deferiu dois tiros de arma de fogo, lesionando-a na cabeça e no tronco. Ato contínuo, ingressou na sala onde a segunda vítima estava sentada e, novamente, repetiu o gesto, efetuando disparos contra o abdômen da senhora de 60 anos de idade e com mobilidade reduzida. As duas, apesar de socorridas pelos vizinhos, faleceram. Uma, ainda no local do crime, e a outra, no hospital. O homem fugiu.

Ao saber do que havia acontecido, a mulher que era filha e neta das duas vítimas fatais logo entendeu a motivação dos crimes. Ela havia se relacionado com um homem que, ao não aceitar o fim da relação, tentou assassiná-la cerca de sete meses antes do fato ocorrido com a sua mãe e a sua avó. Ela sobreviveu, mas as suas ascendentes não tiveram a mesma sorte. A peça exordial do *Parquet* narra que antes de ser assassinada, a mãe da sobrevivente ligou para a filha e disse que o tal homem estava no portão da sua casa. Mas a “ligação foi interrompida no meio da conversa, como se alguém tivesse tomado o telefone e desligado” (PERNAMBUCO, 2019).

Os agentes do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), órgão da polícia civil responsável pela investigação dos crimes contra a vida ocorridos no município do Recife e em localidades específicas da Região Metropolitana³¹, ao ouvirem o relato da jovem, se dirigiram à residência do suspeito. No local, o acusado foi autuado em flagrante delito e, durante a realização da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva.

O relato deste caso demonstra que a tortura das vítimas fatais não se deu durante o ato executório dos crimes. O martírio foi iniciado quando as vítimas tiveram

³⁰ O episódio é um dos casos estudados pela pesquisa empírica, cujos resultados serão apresentados no terceiro capítulo desta dissertação.

³¹ Conforme descreve o Art. 3º, I, “a”, da Lei estadual nº 13.021/2006.

que suportar, meses antes de serem assassinadas, o sofrimento provocado pela dor de saber que a filha/neta havia sido alvo de uma ação violenta, que quase ceifou-lhe a vida. Da mesma forma, a vítima sobrevivente, de agora em diante, terá que conviver com a angústia de saber que a causa principal da morte da sua mãe e da sua avó foi a ação feminicida de um homem com quem teve uma relação amorosa. Essa aflição irreversível a acompanhará até os últimos dias de sua vida, como um eterno tormento de autculpa, o que não deveria ocorrer, pois não foi ela a agente do crime. Como diz a célebre frase dos Movimentos Feministas: “a culpa nunca é da vítima”. Nesse aspecto, então, os Femicídios (consumados e tentado) foram cometidos como uma “forma de pena capital que cumpre a função de controlar mulheres como gênero; ou seja, é uma expressão direta de uma política que visa forçar as mulheres a aceitar as regras masculinas e, portanto, preservar o *status quo* genérico” (CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat, 2000, p. 13).

A última vertente epistemológica do Femicídio é mais pragmática e funciona como uma modalidade de resposta, de enfrentamento ao fenômeno misógino. Trata-se da corrente *judicializadora*, na qual os assassinatos de mulheres são apontados como Femicídios, a partir de alguns critérios legais, seja por meio da criação de uma legislação específica, seja por alterações no Código Penal (GOMES, Izabel Solyszko, 2018, p. 10). No Brasil, a novidade legislativa definiu que o Femicídio ocorrerá quando a situação for cometida “contra a mulher por razões da condição sexo feminino” (Art. 121, § 2º, VI, do CP), caracterizada por (i) “violência doméstica e familiar” (Art. 121, § 2º-A, I, do CP), ou pelo (ii) “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Art. 121, § 2º-A, II, do CP).

Contudo, é preciso destacar, conforme será discutido no quarto capítulo, que essa vertente tem sido duramente criticada, uma vez que os assassinatos de mulheres, como expressão letal da condição de sexo feminino, não devem ser reduzidos a um mero enquadramento jurídico. Além disso, tem sido um equívoco acreditar que a simples criação de uma legislação específica se tornaria em uma fórmula milagrosa de erradicação de uma violência milenar, cujas raízes estão fincadas em valores sociais e culturais de difícil transformação.

Redirecionando, agora, a discussão para a classificação científica do Femicídio, adotar-se-á aquela que foi apresentada por Ana Carcedo (2000), cuja indicação é a existência de três grupos distintos, formados pela reunião de crimes em

razão da semelhança ou da similaridade das circunstâncias ou condutas que possuem. Nessa perspectiva, existe o Femicídio íntimo, o não íntimo, e aquele que ocorre por conexão.

- **Femicídio íntimo:** Nesse grupo, estão os crimes cometidos no campo doméstico e familiar, pois foram praticados por homens que possuem algum tipo de relação com a vítima, a exemplo de maridos, companheiros, namorados, mesmo que a relação já tenha sido rompida; e ainda de pais, irmãos, avós, tios, primos, sobrinhos, genros etc. Esse tipo de Femicídio é considerado o mais comum³², especialmente porque envolve os crimes relacionados à “honra”, que vitimam mulheres e meninas que possuem condutas sexuais consideradas pelos parceiros ou pela família como transgressoras, a exemplo do adultério, da relação sexual fora do casamento e, por mais absurdo que pareça, do próprio estupro³³.
- **Femicídio não-íntimo:** Para Carcedo, nesse grupo estão aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores etc. Nesse grupo também podem ser inclusos os crimes cometidos por homens completamente desconhecidos das vítimas, e ainda subdividi-lo em dois subgrupos, em razão da ocorrência ou não violência sexual. Esse tipo de Femicídio afeta com mais frequência as mulheres envolvidas em profissões marginalizadas e estigmatizadas, a exemplo das prostitutas.
- **Femicídio por conexão:** É aquele em que as mulheres são assassinadas porque se encontram na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra

³² Na pesquisa realizada por Ana Carcedo, 70% dos Femicídios cometidos na década de 1990 na Costa Rica corresponderam a esta categoria.

³³ Na Líbia, por exemplo, as mulheres que engravidam, após serem vítimas de estupro, correm o risco de serem assassinadas por suas famílias. O ato é chamado de “morte honrosa”, pois visa restabelecer a honra da família, que foi quebrada pelo estupro da vítima. (<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/06/mulheres-estupradas-em-conflito-libio-correm-risco-de-ser-mortas-por-honra.html>)

mulher. Nestes casos, estão as mulheres adultas ou as meninas que são mortas ao tentar impedir a prática de um ato feminicida contra outra mulher e também aquelas que são mortas por vingança, quando o agente não encontra a mulher que seria seu alvo principal. Nesse tipo de Femicídio, independe o tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que pode, inclusive, ser cometido por uma pessoa desconhecida.

Não obstante a classificação apresentada, é importante ressaltar que um Femicídio, em razão da complexidade do caso concreto, pode ser enquadrado em mais de um grupo. O Femicídio de uma das senhoras que ilustrou este subcapítulo, inclusive, pode ser definido como **íntimo**, em razão da relação familiar existente entre o agressor e a vítima (ex-genro e ex-sogra), e também **por conexão**, pois o alvo principal do ódio do agente era a filha da vítima. Contudo, como não obteve sucesso na investida, pois a jovem sobreviveu à tentativa de execução do crime, o agressor direcionou a sua ira contra a mãe e a avó da ex-mulher, obtendo o resultado que desejava: a morte de duas mulheres como vingança pela rejeição sofrida.

2.3 LEI DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

2.3.1 2012: Ano da CPMI da violência contra a mulher e de preparação para o projeto de Lei do Femicídio

No Brasil, o processo de tipificação do crime de Femicídio teve início no dia 08 de fevereiro de 2012, quando da instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), no âmbito do Congresso Nacional. Composta por 11 Senadores(as) e 11 Deputados(as) Federais, e igual número de suplentes, a Comissão foi criada com a finalidade de, no prazo de 180 dias, investigar a situação da violência contra a mulher no território nacional e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Em virtude da complexidade do tema, o prazo de funcionamento da CPMI foi prorrogado, por duas vezes, sendo finalizado no dia 09 de agosto de 2013.

Ao final do trabalho investigativo, a Comissão publicou um relatório apontando a necessidade de criação de uma lei específica para punir com mais rigor os assassinatos de mulheres em razão de sua condição de sexo. Assim, a CPMI da Violência contra a Mulher propôs a criação da qualificadora do Femicídio, cuja tramitação legislativa iniciou como PLS 292/2013. A proposta recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados.

Na justificativa do projeto de lei, os/as parlamentares explicitaram o entendimento de que a legislação de proteção às mulheres deve ter um caráter contínuo, evoluindo a partir da implementação de normativas anteriores. Dessa forma, o texto do PL destacou que:

...a lei [*Maria da Penha*] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, p. 1004).

A proposta estava em consonância com as diversas recomendações internacionais feitas pela Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, cujas conclusões foram acordadas na 57ª Sessão, realizada em 18 de março de 2013. Entre as recomendações aos Estados-parte, destaca-se: “reforçar a legislação nacional (...) para punir assassinatos violentos (...) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (BRASIL, 2013, p. 1005).

Assim, a CPMI da Violência contra a Mulher propôs acrescentar um parágrafo 7º ao Art.121 do Código Penal...

...criando a agravante do feminicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima (BRASIL, 2013, p. 999).

O resultado foi estruturado da seguinte forma:

§ 7º Denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de 12 a 30 anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (BRASIL, 2013).

Como observado, o projeto da CPMI indicava, de forma clara e precisa, as três circunstâncias que caracterizariam o tipo penal – violência doméstica e familiar, violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima. Contudo, após passar pelo Senado Federal, um outro substitutivo ao projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O novo projeto manteve a qualificadora, mas redefiniu o Feminicídio nas seguintes circunstâncias: i) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; ii) violência sexual; iii) mutilação ou desfiguração da vítima; e iv) emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante. Ou seja, manteve-se as três primeiras condutas, acrescida da novidade do inciso IV que, mais tarde, foi considerado *bis in idem*³⁴, uma vez que a Lei nº 9.455/1997 já tipifica o crime de tortura.

Nas duas proposições, a pena prevista era a mesma do homicídio qualificado, qual seja: de 12 a 30 anos de reclusão.

Na sequência, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal propôs mais um novo substitutivo, que manteve o Feminicídio como sendo a morte de mulheres por razões de gênero, mas definiu apenas duas circunstâncias: i) violência doméstica e familiar; e ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse substitutivo alterou substancialmente o projeto original da CPMI, mantendo a circunstância do Feminicídio íntimo, e concentrando as demais formas de demonstração da misoginia no inciso II.

Contudo, o substitutivo da Procuradoria da Mulher inovou ao aumentar a pena em 1/3 até a metade em razão das condições de maior vulnerabilidade da vítima que, naquele momento, eram consideradas apenas três: i) se o crime fosse praticado

³⁴ Fenômeno do direito que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*).

durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ii) se fosse cometido contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos; ou iii) se fosse executado na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Com esta redação, o projeto de lei foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como PL 8305/2014. Na Casa Legislativa, a expressão “razões de gênero” foi substituída por “razões da condição de sexo feminino” e o § 2º foi reescrito para adequar-se à nova redação, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado pela então Presidenta da República, Dilma Rouseff.

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, teve a seguinte redação definitiva:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Em 2018, a Lei nº 13.771 ampliou as majorantes do § 7º, acrescentando-se novas circunstâncias, conforme será detalhado no próximo subitem desta dissertação.

2.3.2 Amplitude das condutas e circunstâncias que caracterizam o Feminicídio, segundo a Lei 13.104/2015

O texto final da Lei do Feminicídio permitiu que uma ampla diversidade de circunstâncias e de condutas cometidas durante o ato executório do crime tivessem a possibilidade de serem subsumidas à nova norma penal. Isto porque matar uma

“mulher por razões da condição de sexo feminino” é uma expressão de grande subjetividade, provocando questionamentos em relação a quais circunstâncias ou condutas conduzem à concretização da qualificadora.

Ao tentar explicar o texto legal, o legislador acrescentou o § 2º-A que, em seu inciso I, não deixa dúvidas de que os assassinatos cometidos contra mulheres no seio familiar – isto é, praticados por parentes consanguíneos (irmãos, pais, avós, netos etc.) ou por afinidade (sogros, cunhados, genros etc.) – ou ainda no âmbito das relações domésticas – por (ex) maridos, (ex) namorados ou (ex) companheiros – são suficientes para a caracterizar o Femicídio (íntimo, mais especificamente). Dessa forma, se as circunstâncias que envolvem vítimas e agressores puderem ser tratadas pela Lei Maria da Penha, o caso também será subjugado aos trâmites da Lei nº 13.104/2015.

Ocorre que, o inciso II, do § 2º-A, ao trazer uma expressão genérica e excessivamente aberta, impele os agentes do Sistema de Justiça Criminal a se perguntarem: quais são as condutas praticadas durante o ato executório do crime que denotam “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”? Mais ainda: quais são as condutas praticadas por agentes desconhecidos das vítimas que podem indicar o acometimento de um Femicídio? Essas perguntas devem ser respondidas, com maior precisão, pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de que sejam evitadas duas situações: I) todos os homicídios dolosos contra as mulheres serem caracterizados como Femicídio; e, com maior gravidade, II) Femicídios deixarem de ser registrados como tal, maquiando a real ocorrência do fenômeno na sociedade, como assim aconteceu no Recife nos primeiros cinco anos de vigor da Lei nº 13.104/2015 (2015-2020), e será apresentado no próximo capítulo desta pesquisa.

Como afirma Fábio Suardi D’Elia, ao ampliar demais o texto legal da qualificadora do Femicídio, “no afã protecionista de gênero, o legislador optou pela utilização de um tipo penal demasiadamente aberto, o que importará dificuldades concretas na aplicação da lei” (2015, p. 08), bem como numa possível violação do Princípio da Legalidade. Na esfera penal, este princípio busca garantir a origem e a clareza das normas, que devem atender congruentemente aos propósitos do legislador, “em um sistema lógico e abstrato que conferirá, por meio do Princípio da Igualdade, uma aplicação igualitária das decisões judiciais” (GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel, 2007, p. 103).

Em suma, apesar de não terem sido concretizadas na letra da Lei, as condutas constantes do PLS 292/2013 da CPMI da Violência contra a Mulher – violência doméstica e familiar, violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima – precisam ser levadas em consideração para caracterizarem o Femicídio, especialmente pela objetividade na identificação das condutas, facilitando o trabalho dos agentes de SJC. Seguindo esta linha de raciocínio, o Decreto nº 44.950, de 04 de setembro de 2017, do Governo de Pernambuco – cujo objetivo é promover o registro de ocorrência do crime de Femicídio no território estadual – indicou as circunstâncias e as condutas que devem ser consideradas para que o fato seja notificado como Femicídio no Sistema de Mortalidade de Interesse Policial (SIMIP), da Secretaria de Defesa Social, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se que há razões da condição de sexo feminino, para efeito do registro previsto no art. 1º, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Parágrafo único. Para caracterizar as situações referidas no *caput*, devem ser considerados:

I - **a existência atual ou anterior de relacionamento íntimo ou afetivo entre o(a) agressor(a) e a vítima;**

II - **a presença de laços de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, entre o(a) agressor(a) e a vítima;** ou

III - o menosprezo ou discriminação do(a) agressor(a) com relação à vítima e ao seu corpo, expresso, dentre outras formas, através da **prática de violência sexual antes ou após a morte da vítima, ou ainda da mutilação ou desfiguração de seu corpo** (PERNAMBUCO, 2017, grifos nossos).

De toda sorte, apesar da subjetividade do texto legal, é salutar fazer destaque para o fato de que a normativa visibilizou o debate da violência letal contra as mulheres, inclusive incumbindo o Estado de registrar a real ocorrência do Femicídio na sociedade brasileira. E mais: não obstante o uso simbólico do direito penal, conforme será discutido no quarto capítulo, a Lei nº 13.104/2015 tem obrigado as instituições responsáveis pela investigação, processamento e julgamento de crimes a entender que homens e mulheres são mortos de forma violenta por motivações diferentes, exigindo um tratamento diferenciado pelo Sistema de Justiça Criminal. Dessa forma, a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário estão desafiados a compreender, de forma mais científica e menos dogmática, as razões que

impulsionam o assassinato de mulheres, diferenciando o homicídio doloso de uma pessoa do sexo feminino de um Femicídio.

Significa dizer que o registro adequado do fenômeno misógino pode ajudar na formulação de políticas públicas, distantes da aposta cega no poder punitivo, e que realmente contribuam para sua erradicação. Isto porque, para pôr fim à violência (letal ou não) contra as mulheres, é preciso conhecer os seus padrões, quem são as vítimas, quem são os agressores, quais os limites legislativos e em quais tipos de política o Estado brasileiro está investindo e deveria passar a investir.

2.3.3 Dogmática do Femicídio: natureza jurídica, classificação, sujeitos, majorantes, hediondez e consequências na execução da pena

A natureza jurídica do Femicídio é uma questão bastante conversa, existindo três posições doutrinárias em disputa atualmente, conforme descreve a professora Alice Bianchini (2016). A primeira defende que a qualificadora é, como um todo (Art. 121, §2º-A, I e II), de natureza subjetiva porque se refere à motivação do crime (“razões de condição de sexo feminino”), dependendo de uma interpretação do foro íntimo do agente. Bianchini se coaduna com este posicionamento ao afirmar que as três situações que configuram o Femicídio – violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher – indicam os motivos particulares da ação homicida.

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo (BIANCHINI, Alice, 2016, p. 216).

Da mesma forma, entende Rogério Sanches Cunha, ao afirmar que o §2º-A é apenas exemplificativo. Para o doutrinador, a qualificadora está mesmo prevista no

inciso VI que, “ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição de sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução” (CUNHA, Rogério Sanches, 2019, p. 67).

A consequência prática desse entendimento é que não existe possibilidade da qualificadora do Feminicídio ser cumulada com o privilégio do Art. 121, § 1º, do Código Penal. Por isso, não existe, para essa vertente, o Feminicídio privilegiado, uma vez que, para a doutrina e a jurisprudência dominantes, o acúmulo de uma qualificadora com um dos núcleos típicos do privilégio (motivo de relevante valor social ou moral, violenta emoção e injusta provocação da vítima), que são subjetivos – o que repele as qualificadoras da mesma natureza –, só é permitido quando a qualificadora a ser capitulada é de natureza objetiva (BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó, 2021, p. 52).

A segunda posição, por sua vez, indica que a qualificadora é objetiva porque está relacionada a um tipo de violência específico cometido contra as mulheres e demanda dos jurados (juízes de mérito dos crimes contra a vida) uma avaliação meramente prática quanto à presença (ou não) das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (artigo 121, § 2º-A, I, do CP, c/c artigo 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121, § 2º-A, II, do CP). Os enunciados da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)³⁵ descritos a seguir obedecem a esse posicionamento.

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 11/340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico (BRASIL, 2015).

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal, é objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher (BRASIL, 2015).

O terceiro entendimento é híbrido, pois defende que: i) a circunstância prevista no inciso I, § 2º-A, do artigo 121 do CP (violência doméstica e familiar) é objetiva; e, ii) as previstas no inciso II, § 2º-A, do artigo 121 do CP (menosprezo ou discriminação

³⁵ Órgão integrante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG).

à condição de mulher) são subjetivas. Esse último entendimento parece ser o mais acertado, uma vez que é necessário ofertar ao Sistema de Justiça Criminal um posicionamento mais pragmático sobre o que venha a ser um Femicídio.

No campo da jurisprudência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a qualificadora em questão tem natureza meramente objetiva, podendo, inclusive, ser aplicada em concomitância com o motivo torpe³⁶. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.707.113-MG, cujo acórdão foi publicado em 07 de dezembro de 2017, os ministros da Sexta Turma, por unanimidade, compreenderam que...

Não caracteriza *bis in idem* o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2017).

A tese do *bis in idem*³⁷ defendida pela defesa não foi acatada pela Cômte Superior, que autorizou a manutenção da pena do condenado num patamar de maior reprovação, a partir da subsistência simultânea das duas qualificadoras para o mesmo fato. Durante a fundamentação do voto, o ministro-relator Félix Fischer apontou que...

...a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise (BRASIL, 2017).

Da mesma forma, num outro julgamento, em 18 de setembro de 2018, os ministros da Quinta Turma do STJ deram provimento, por unanimidade, ao Recurso Especial nº 1.739.704-RS. Interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, a peça recursal se insurgiu contra a decisão do magistrado de primeiro grau que entendeu pela inviabilidade da manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do Femicídio, sob pena de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

³⁶ Se o Femicídio fosse considerado pela Cômte Superior uma qualificadora de natureza subjetiva, esse não poderia coexistir com outra qualificadora de mesma natureza, pois já é consagrado o entendimento de que não é possível o reconhecimento de duas qualificadoras subjetivas no mesmo crime contra a vida, devendo permanecer, ante o conflito entre elas, aquela que representa a motivação determinante.

³⁷ Fenômeno que consiste na repetição (*bis*) de uma sanção sobre mesmo fato (*in idem*).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZAS DISTINTAS DAS ADJETIVADORAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FEMINICÍDIO. NATUREZA OBJETIVA. AFASTAMENTO MEDIANTE ANÁLISE SUBJETIVA DA MOTIVAÇÃO DOS CRIMES. INVIABILIDADE.

(...)

3. **É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.**

4. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois a decisão acerca de sua caracterização deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

5. Recurso provido (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Compulsando os autos, foi possível inferir que o condenado não tinha qualquer tipo de relação com a vítima, estando a caracterização do Feminicídio no artigo 121, § 2º-A, II, do CP. Assim, conclui-se que o STJ compreende que a natureza da qualificadora é de ordem objetiva nas duas situações: i) quando o crime envolve violência doméstica ou familiar; e, ii) quando este é praticado por agentes desconhecidos das vítimas, a partir de condutas que denotam menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Ainda nessa esteira, admite-se a figura do Feminicídio privilegiado e a aplicação de suas consequências, como a redução da pena de um sexto a um terço.

Adentrando mais profundamente no campo dogmático, tomando como base a classificação elaborada por Cláudio Brandão (2010) é possível afirmar que o Feminicídio é um crime **material** porque resulta na morte de uma mulher. Também é um crime **doloso**, pois o agente sempre agirá com *animus necandi*; ou seja, desejando o resultado morte, ou assumindo o risco de produzi-lo (Art. 18, inciso I, do CP). Então, não há o que se falar em Feminicídio culposo, já que o agente nunca agirá com *negligência*, *imprudência* ou *imperícia*, como é aceitável no homicídio simples (Art. 121, §3º, do CP). Em outras palavras, um Feminicídio nunca será produto de um acidente ou de uma eventualidade.

Quanto à sua completa realização, o Feminicídio poderá ser **consumado** ou **tentado**. Isto porque o agente, desejando retirar a vida da mulher, por circunstâncias alheias à sua vontade, poderá não alcançar o resultado pretendido (Art. 14, inciso II,

do CP). Em relação à duração do momento consumativo, o crime será **instantâneo de efeitos permanentes**, já que o ato que pode causar a morte da vítima se dá em um dado momento, mas seus efeitos perduram no tempo, especialmente as consequências suportadas pelos parentes próximos das vítimas, como descendentes e ascendentes.

Do ponto de vista do fracionamento da conduta, o Femicídio é um crime **plurissubsistente**, pois para concretizar sua execução são necessários vários atos sequenciados, seja pelo simples uso da força física (esganadura, por exemplo), seja com o auxílio de armas ou apetrechos.

Tomando-se o agressor como ponto de partida para a análise do crime, é possível afirmar que o Femicídio pode ser **comum** ou **próprio**, uma vez que o delito pode ser praticado por dois tipos de agentes: I) os que pertencem ao ciclo familiar e doméstico da vítima, e II) os que não possuem nenhuma relação com a vítima, mas que durante o ato executório do crime demonstram o tal “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Quanto à lesividade, o Femicídio é um típico crime **de dano**, uma vez que o núcleo do tipo – matar – exige a violação (mesmo que incompleta) do bem jurídico: a vida.

Como visto, na cominação da pena, o legislador previu a mesmo nível de reprovação antevisto para as demais qualificadoras. Porém, acrescentou o §7º, no Art. 121, do CP, adicionando circunstâncias que podem aumentar a pena da pessoa condenada, cuja incidência se dá na terceira fase do cálculo da pena³⁸. São as majorantes que, por meio da Lei nº 13.771/2018, foram ampliadas, somando-se novas circunstâncias àquelas que já haviam sido definidas pela Lei do Femicídio. Assim, na redação atual do dispositivo, a pena será aumentada de um terço até metade, se o crime for praticado nas seguintes condições: I – durante a gestação ou nos 03 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de

³⁸ O ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou o Sistema Trifásico, elaborado por Nélson Hungria, para calcular a pena privativa de liberdade. Na primeira fase, o juiz avaliará as circunstâncias judiciais (Art. 59 do CP) para estipular a pena base concreta, fixando-a entre o *quantum* mínimo e o máximo de pena abstratamente previsto na Lei. Na segunda fase, serão levadas em conta as circunstâncias agravantes (Arts. 61 e 62, do CP) e atenuantes da pena (Arts. 65 e 66, do CP). Por fim, na terceira fase, as causas de aumento e de diminuição de pena serão levadas em conta, sendo possível ultrapassar o máximo ou estipular a pena abaixo do mínimo abstratamente previsto no tipo penal.

60 (sessenta) anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 22, da Lei nº 11.340/2006.

Ainda no contexto da maior reprovabilidade da conduta, a Lei nº 13.104/2015 colocou a figura do Femicídio no rol taxativo dos crimes hediondos, com a alteração do Art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990, que passou vigorar com a seguinte redação: “homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VI)”. Com isso, o Femicídio passou a integrar o rol de infrações penais que não admitem fiança e são insuscetíveis dos institutos previstos no Art. 107, II, do CP, que extinguem a punibilidade do agente: Anistia, Graça e Indulto³⁹.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019, midiaticizada como Pacote Anticrime, recrudescer o processo de execução penal para os condenados pela prática de Femicídio e demais crimes hediondos, estabelecendo a progressão para o regime menos gravoso depois do cumprimento de 50% da reprimenda, se primário; e de 70%, se reincidente (Art. 112, VI, “a” e VII, da Lei nº 7.210/1984, também conhecida por Lei de Execução Penal – LEP). Nas duas hipóteses, por força do mesmo dispositivo, resta vedado o Livramento Condicional⁴⁰.

Quanto aos sujeitos passivo e ativo do crime, a dogmática penal entende que a vítima do Femicídio somente poderá ser uma mulher. Já o autor, em geral, será um homem, mas nada impede que uma mulher possa ser o sujeito ativo do crime⁴¹, desde que a motivação encontre amparo em uma das hipóteses previstas no §2º-A, do Art. 121, do CP (I – violência doméstica e familiar; ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

³⁹ Nas palavras de Cláudio Brandão (2010, p. 437), a Anistia é o esquecimento jurídico do fato, extinguindo por completo a pena e todos os seus efeitos. O Indulto, por sua vez, é ato do Presidente da República que dispensa a pena total ou parcialmente, podendo ser coletivo ou individual. Se individual, ou seja, se o Indulto possui destinatário certo e determinado, também pode ser chamado de Graça.

⁴⁰ Benefício que pode ser concedido a um condenado, permitindo o cumprimento da pena em liberdade até total de sua pena, desde que preencha as condições e requisitos definidos no Art. 83 do CP e Arts.131 a 146 da LEP.

⁴¹ O primeiro caso de mulher condenada pela prática de Femicídio no Brasil aconteceu no dia 23 de setembro de 2021, no Tribunal de Justiça de Santa Maria, no Distrito Federal. “Wanessa Pereira de Souza foi sentenciada a 18 anos e 9 meses de prisão em regime inicial fechado, sem direito a recorrer em liberdade” (GALVÃO, Walder, 2021).

Como visto, então, a dogmática penal, que é de caráter puramente tecnicista e representa “um sistema de conceitos e princípios direcionado por uma função essencialmente prática” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de, 1997, p. 125), também é estrategicamente pobre para abarcar todos os aspectos socioculturais que envolvem a ocorrência do Femicídio na sociedade. Isto porque, como exposto, a ciência do Direito Penal não se ocupa em entender quais são as razões que impulsionam a prática do crime, muito menos é capaz de compreender o fenômeno misógino como um dos produtos da cultura patriarcal.

Nesse sentido, a dogmática penal consegue tão somente delinear os aspectos jurídicos que circundam o crime, sendo incapaz de contribuir com a indicação de estratégias que possam erradicar ou prevenir a sua ocorrência. No máximo, a ciência penal, aplicada pelos operadores do SJC, ao tentar converter a conduta de um ato ilícito, como o assassinato de uma mulher, naquilo que o legislador considerou ser um Femicídio, busca apenas punir o agente, “fazendo-se justiça”.

No capítulo a seguir, porém, observar-se-á que as persecuções penais dos crimes contra a vida das mulheres registrados na capital pernambucana, instauradas no lapso temporal desta pesquisa empírica (2015-2020), também é frágil, tanto pela morosidade, quanto pelo pouco interesse em diferenciar, de forma tecnicamente adequada, os Femicídios dos homicídios dolosos cujas vítimas são pessoas do sexo feminino. Por todos esses aspectos, o SJC pode ser considerado como um mecanismo completamente ineficiente para coibir a violência letal, praticada por razões da condição sexo feminino, sendo necessário buscar outros caminhos para se atingir esse tão almejado fim.

3 CAMINHOS E RESULTADOS DA PESQUISA EMPÍRICA: MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E FALHAS NA CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO RECIFE

*“As sombras do passado podem persistir. Na Renascença, uma das mais longas de tais sombras ainda estava sendo projetada por Santo Agostinho. Já se haviam passado 11 séculos desde que ele dissera: ‘Por meio de uma mulher, fomos enviados à destruição; por meio de uma mulher, a salvação nos foi restituída’. Contudo, ao final do século XV, a sua afirmação mostrava-se ainda mais poderosa do que nunca. O conceito de mulher foi se tornando gradativamente dualista: ela não era mais Mulher; passara a ser Dama ou Feiticeira – Virgem abençoada ou Eva pecadora – objeto de adoração ou depósito de luxúria abominável”.*⁴²

Regina Navarro Lins

A presente pesquisa, de caráter exploratório (PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, 2013, p. 53), assumiu a forma de uma pesquisa empírica ao adotar como material de análise as Denúncias e as Sentenças de Pronúncia dos crimes dolosos praticados contra a vida das mulheres na cidade do Recife, entre 09 de março de 2015 e 09 de março de 2020, objetivando, a partir da análise de casos concretos, identificar os argumentos utilizados por promotores/as e juizes/as que atuam nas varas do Tribunal do Júri da capital para caracterizar o Femicídio.

A pesquisa é também sociojurídica (OLIVEIRA, Luciano, 2015, p. 159) por tentar compreender o fenômeno social do Femicídio a partir de estudos desenvolvidos por sociólogas, antropólogas e juristas do movimento feminista e doutrinadores do Direito, bem como pelo legislador brasileiro a partir da análise do texto da Lei nº 13.104/2015. Em suma, o objetivo da pesquisa⁴³ foi fazer uma análise

⁴² LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021, p. 274.

⁴³ Buscas realizadas nos bancos digitais de dissertações e teses das principais universidades do país – Universidade Federal do Amazonas (UFMA) e Universidade Federal do Pará (UFPA), na Região Norte; Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Federal da Bahia (UFBA), no Nordeste; Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no Sudeste; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Universidade Federal de

histórica do fenômeno misógino e de seu oponente (os Feminismos); bem como estudar, na contemporaneidade, a narrativa da promotoria e dos juízos competentes diante da misoginia, delimitando as condutas e circunstâncias que indicam que o assassinato de uma mulher se deu por razões da condição de sexo feminino.

Em relação ao *locus* da pesquisa, a cidade do Recife foi escolhida por congregar mais de 16% dos assassinatos de mulheres ocorridos em Pernambuco no período adotado como lapso temporal do estudo: data de sanção da Lei nº 13.104 (09 de março de 2015) e o início das aulas da 16ª turma do mestrado em Direito do PPGD/Unicap (09 de março de 2020). Nesse período, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria da Mulher do Governo Estadual, das 1.280 mortes violentas de mulheres registradas em Pernambuco, 208 ocorreram na capital. Confirmando os dados oficiais, a imprensa local (CARVALHO, Chiara, 2020), que tem se dedicado a contabilizar as mortes violentas de mulheres no Estado, registrou, em 2018, 241 assassinatos de pessoas do sexo feminino, dos quais 37 aconteceram na cidade do Recife; ou seja, pouco mais de 15%.

O elevado índice de assassinatos na capital pernambucana em relação a outras comarcas do Estado, sejam as vítimas homens ou mulheres, é uma realidade conhecida pelo Poder Judiciário que, em 2007, por meio da Lei Complementar nº 100⁴⁴, implantou quatro varas do Tribunal do Júri no Recife. Assim, em termos de material de estudo, a cidade foi escolhida por registrar o maior número de crimes letais praticados contra a vida das mulheres, e também por ser a comarca do Estado que congrega o maior número de varas com competência para processar e julgar os atos ilícitos por meio do rito especial.

Quanto às peças jurídicas processuais, a proposta inicial era analisar cerca de 150 Sentenças de Pronúncia, uma vez que a média de assassinatos de mulheres na capital pernambucana é de 30 registros por ano. Contudo, a pesquisa identificou a imensa disparidade entre a ocorrência dos crimes e a atuação do Sistema de Justiça Criminal, gerando uma defasagem temporal de grande repercussão, como será

Santa Catarina (UFSC), no Sul; e Universidade de Brasília (UNB) e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), no Centro-Oeste – foram encontrados apenas 03 (três) pesquisas que tinham como objeto a narrativa de atores jurídicos sobre o Femicídio, após sua inserção no Código Penal.

⁴⁴ A normativa dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

devidamente apresentado ao longo deste capítulo. Assim, dos 208⁴⁵ assassinatos de mulheres registrados no Recife no período da pesquisa, cerca de 65% (136 casos) estavam em fase de investigação policial ou na Central de Inquiridos, aguardando o oferecimento da Denúncia por parte do Ministério Público. Isso significa que apenas 72 casos (35%) estão em fase de processamento pelo Sistema de Justiça Criminal. Destes, apenas 34 tiveram réus pronunciados até o dia 15 de junho de 2021, quando a pesquisadora fez a última consulta no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco⁴⁶.

A partir dessa constatação, esta pesquisadora precisou redimensionar o objeto empírico de análise, incluindo a peça acusatória do *Parquet* (Denúncia) como um dos elementos de estudo, além das Sentenças de Pronúncia que já constavam na definição preliminar. Assim, foram analisadas, no total, 68 peças processuais⁴⁷.

Apresentados os primeiros dados quantificados da pesquisa, é preciso indicar a descoberta de caráter qualitativo de maior relevância para os objetivos da pesquisa: três assassinatos de mulheres, apesar de terem ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares, não foram qualificados como Femicídio pelo Ministério Público, da mesma forma que a qualificadora não foi inclusa na Sentença de Pronúncia. A omissão revela que os registros oficiais do Femicídio no Recife são falhos, indicando a necessidade de capacitação do Sistema de Justiça Criminal sobre as condutas e as circunstâncias que envolvem a qualificadora. Com isso, os três casos que entraram para as estatísticas criminais como homicídios dolosos⁴⁸ serão narrados, de forma detalhada, apresentando os motivos pelos quais deveriam ter sido registrados como Femicídio.

A seguir, encontram-se detalhados os aspectos metodológicos da pesquisas, bem como os seus resultados.

⁴⁵ A planilha fornecida pela SecMulher/PE com os nomes das vítimas indica que seis mulheres mortas de forma violenta no Recife no período da pesquisa possuem identidade ignorada, inviabilizando a investigação dos crimes.

⁴⁶ *Judwin* (<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>)

⁴⁷ A pesquisadora, durante visita às quatro varas do tribunal do júri da capital, conseguiu ter acesso a 30 Denúncias, pois uma delas já se encontrava no arquivo público e outras três estavam na Procuradoria de Justiça, tramitando em grau de recurso. Contudo, o resumo dessas Denúncias em que a pesquisadora não teve acesso foram extraídos das Sentenças de Pronúncia, que são publicadas no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Assim, mesmo sem acessar o texto originário dessas três peças acusatórias, a pesquisadora observa que não houve prejuízo para a pesquisa, uma vez que os conteúdos puderam ser extraídos quando do recebimento das Denúncias pelos magistrados, peça judicial disponibilizada no *Judwin* (<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>).

⁴⁸ Esses três assassinatos de mulheres foram denunciados e pronunciados com outras qualificadoras previstas no Art. 121, §2º, do CP.

3.1 METODOLOGIA DA PESQUISA ACADÊMICA

Integrante do campo das Ciências Sociais Aplicadas, o Direito tem a interdisciplinariedade como uma característica que, muitas vezes, é relegada a segundo plano por alguns juristas, especialmente para aqueles que são adeptos da teoria “pura” do Direito. Esta teoria, desenvolvida pelo filósofo e jurista austríaco Hans Kelsen (1998), representa o ápice do desenvolvimento do positivismo jurídico, na qual o conhecimento produzido pelo Direito é restrito aos fatos e às leis que os regem, sem qualquer interferência da metafísica, da razão ou da religião. Para Kelsen, “são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência” (1998, p. 50). Em outras palavras, o Direito estaria restrito ao direito positivo, admitindo-se a possibilidade de justificar o Direito apenas com noções jurídicas, tornando-o, assim, autônomo das demais ciências.

Para Luciano Oliveira, professor de sociologia jurídica do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/Unicap), Kelsen tinha razão “ao reivindicar uma especificidade para o campo próprio do jurista” (2004, p. 12). Contudo, ao citar Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca (2002), no texto *Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito*, Oliveira concorda que “a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, praticada por profissionais do direito, não possui potencial renovador maior, porque permanece no círculo do saber constituído” (FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da, 2002, p. 183). A autora reconhece que os juristas têm exercitado “críticas que têm a dogmática jurídica como alvo” (ibidem), e que, na maioria dos casos, os questionamentos são procedentes. Porém, Fonseca não se abstem de observar que elas (as críticas) “seriam mais incisivas e convincentes se respaldadas em dados concretos e na sua análise” (ibidem).

Por esta razão, Oliveira defende o desenvolvimento de pesquisas sociojurídicas por estudantes de pós-graduação em Direito; ou seja, reconhece a necessidade de elaboração de estudos acadêmicos “de natureza sociológica, de base empírica, tendo o direito por objeto” (OLIVEIRA, Luciano, 2004, p. 18). Isto porque a pesquisa sociojurídica alia duas metas imprescindíveis à transformação da realidade: i) o aprofundamento da discussão teórica sobre o fenômeno estudado – contribuição

ofertada pela parte sociológica da investigação – e ii) a finalidade do conhecimento jurídico – “conhecer para agir, para tomar decisões, para propor medidas” (FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da, 2002, p. 186).

Partindo dessa indicação, o presente estudo acadêmico se apresenta como de natureza sociojurídica, uma vez que se propõe a analisar o fenômeno milenar dos crimes violentos letais praticados contra as mulheres, por razão de sua condição de sexo feminino, a partir da aplicação da qualificadora do Femicídio – criada por uma norma penal (Lei nº 13.104/2015) – por alguns dos agentes do Sistema de Justiça Criminal – promotores(as) e juizes(as) – quando da elaboração de dois tipos de peças processuais: Denúncias e Sentenças de Pronúncia.

Preenchidos os pressupostos necessários à caracterização desta pesquisa como sociojurídica, é importante afirmar que suas metas também se relacionam com aqueles estudos de mesma natureza. Dessa forma, esta pesquisa se propôs a conhecer o problema social do Femicídio, tendo como ponto de partida o momento histórico de maior ocorrência do fenômeno misógino na história da humanidade – “Caça às bruxas” na Europa Ocidental, conforme abordado no primeiro capítulo – bem como apostou na proposição de medidas, visando aperfeiçoar as ações da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres em Pernambuco – o que será discutido no último tópico deste estudo acadêmico.

Feitas essas breves considerações metodológicas, os próximos subitens deste capítulo serão destinados a apresentar os resultados da pesquisa empírica, a fim de identificar a narrativa sociojurídica da promotoria e dos juízos que atuam nas varas do Tribunal do Júri da capital pernambucana para caracterizar o crime de Femicídio no Recife.

3.2 CRIME IMAGINÁRIO DAS MULHERES “JUSTIFICA” O FEMINICÍDIO NA CAPITAL PERNAMBUCANA

Dizem que amor e ódio não se excluem; que, apesar de opostos, são dois sentimentos que andam junto; que são as duas faces de uma mesma moeda. Essa perspectiva proveniente da visão ultrarromântica das artes e da literatura que chegou ao Brasil em meados do século XIX, reforçou a ideia de que a mulher, ao não mais desejar pertencer ao homem que a subjulga, deveria ser morta. Essa visão perdura

no Brasil atual e é comprovada por meio de pesquisas que buscam identificar os motivos principais do Femicídio íntimo. O estudo *Raio-X do Femicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*, publicado pelo Ministério Público em 2018, revelou que existem duas motivações preponderantes para a ocorrência do crime, responsável por 75% dos casos registrados no estado paulista, quais sejam: i) o homem não aceitar a separação; ii) e o desejo de controlar o corpo da mulher.

No Recife, as informações coletadas pela presente pesquisa, a partir dos textos das peças processuais já mencionadas (Denúncias e Sentenças de Pronúncia), descobriu que dos 24 Femicídios estudados, 12 tiveram a mesma motivação. Ou seja, 50% dos Femicídios ocorridos na capital pernambucana entre 2015 e 2020 foram cometidos em razão do agressor não aceitar que a mulher retomasse o controle da sua vida e do seu corpo (Ver Gráfico 04).

Porém, antes de adentrar nos resultados mais específicos deste estudo acadêmico, serão apresentadas a seguir algumas informações basilares, que justificam o porquê do universo da pesquisa acadêmica ter se limitado a estudar 68 peças processuais, sendo 34 Denúncias e 34 Sentenças de Pronúncia. Na Tabela 01, estão registrados os números de assassinatos de mulheres que ocorreram no Recife, por ano, e o seu devido processamento pelo SJC. Analisando a Tabela, verifica-se que existe uma grande morosidade do SJC para investigar, processar e julgar os crimes. Em 2017, por exemplo, das 62 mortes violentas de mulheres ocorridas na capital pernambucana, maior número registrado no lapso temporal da pesquisa (2015-2020), apenas para 15 haviam ações penais em tramitação até o dia 15 de junho de 2021, data limite adotada pela pesquisa para a realização de consultas processuais no sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Em números globais, dos 208 assassinatos com vítimas do sexo feminino no Recife, apenas 72 estavam em fase processual, o que representa menos de 35% dos casos.

Tabela 01: Números de assassinatos de mulheres no Recife x Processos em tramitação nas varas do Tribunal Júri da comarca com vítimas do sexo feminino (2015-2020)

Ano	Número de mulheres assassinadas no Recife	Processos em tramitação por vara do Tribunal do Juri da capital			
		1ª vara	2ª vara	3ª vara	4ª vara
2015*	31	2	5	2	1

2016	45	1	1	5	0
2017	62	3	2	7	3
2018	37	6	2	5	3
2019	28	2	7	6	3
2020*	5	0	1	2	2
Total	208	14	18	27	12
Processos arquivados ou em tramitação		Total	72	Percentual (%)	34,62
Fase de inquérito		Total	136	Percentual (%)	65,38

Fonte: *Judwin*, 2021⁴⁹

* Em 2015, a data base é 09 de março, quando foi sancionada a Lei nº 13.104 e, em 2020, o número se refere ao período de 1º de janeiro a 09 de março de 2020.

Dessa forma, é possível afirmar que o SJC em atuação na cidade do Recife, seguindo o padrão nacional, é extremamente moroso no processamento e no julgamento dos crimes contra a vida das mulheres, reforçando o resultado de uma publicação divulgada pelo Instituto Sou da Paz em 2020: 70% dos assassinatos cometidos no Brasil em 2017 ficaram sem solução até dezembro de 2019⁵⁰.

A demora na tramitação processual dos crimes contra a vida das mulheres contraria a Meta 08⁵¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual seja:

Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual).

Identificar e julgar, até 31/12/2021, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2019 e 50% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2019 (BRASIL, 2020).

A Tabela 02, apresentada na página a seguir, por sua vez, revela que dos 72

⁴⁹ As tabelas 01 e 02 foram elaboradas a partir das informações contidas na planilha fornecida pela Secretaria da Mulher de Pernambuco e em pesquisa realizada no *Judwin*, sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

⁵⁰ A pesquisa *Onde Mora a Impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios* está na 3ª edição e, por acreditar que a punibilidade é um dos elementos que contribui para a diminuição da violência, tem como objetivo fortalecer a investigação, o processamento e o julgamento das mortes violentas no país.

⁵¹ Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos virtualmente, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2021.

processos instaurados para julgar as mortes violentas de mulheres na capital de Pernambuco, apenas 34 haviam encaminhado o réu a júri popular⁵². Ou seja, pouco mais de 16% do total de assassinatos de mulheres no Recife foram processados regularmente pelo Sistema de Justiça Criminal até a fase que considerou haver indícios suficientes de autoria e materialidade, resultando no pronunciamento dos acusados e, conseqüentemente, no encaminhamento destes para julgamento em plenário pelo Conselho de Sentença, que é a fase final do rito especial do Tribunal do Júri.

⁵² A última consulta no sistema do TJPE para identificar se havia pronúncia do acusado foi feita no dia 15 de junho de 2021.

Tabela 02: Processos em tramitação nas Varas do Tribunal do Júri do Recife com vítimas do sexo feminino cujos réus foram pronunciados (2015-2020)

Ano	1ª Vara		2ª Vara		3ª Vara		4ª Vara	
	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados	Quant. de processos	Pronunciados
2015	2	1	5	3	2	1	1	1
2016	1	1	1	1	5	2	0	0
2017	3	1	2	2	8	6	3	3
2018	6	3	2	1	4	0	4	4
2019	2	1	7	0	6	0	2	2
2020	0	0	1	0	2	0	2	1
2021	0	0	1	0	0	0	0	0
Total	14	7	19	7	27	9	12	11
Processos com pronúncia		Total		34		Percentual⁵³	16,35	

Fonte: *Judwin*, 2021.

⁵³ Percentual em relação ao total de casos ocorridos no Recife no período indicado pela pesquisa (208 assassinatos de mulheres).

Assim, a presente pesquisa analisou um total de 68 peças processuais, sendo 34 Denúncias e 34 Pronúncias, envolvendo 35 mortes violentas intencionais de mulheres, uma vez que num dos processos duas mulheres figuraram como vítimas fatais. Para adquirir os textos das Sentenças de Pronúncia, a pesquisadora acessou o *Judwin*, pois, apesar dos processos criminais que tramitam no Recife ainda serem físicos, os conteúdos das principais decisões judiciais são divulgados no sistema em sua integralidade.

Contudo, para acessar os textos das peças acusatórias (Denúncias), a pesquisadora precisou visitar, por diversas vezes, as quatro varas do Tribunal do Júri da capital e também gabinetes de desembargadores(as), numa verdadeira peregrinação, pelas seguintes razões: i) alguns processos estavam na casa dos(as) servidores(as) da justiça que permaneciam trabalhando de forma remota⁵⁴; ii) servidores(as) tinham receio de dar acesso aos autos a uma pesquisadora, que também é advogada e não estava habilitada nos autos (pela inexistência de procuração de uma das partes), mesmo que os processos criminais, em regra, sejam públicos; e, iii) o(a) juiz(íza) titular de uma das varas do Tribunal do Júri da capital resolveu, antes de autorizar o acesso da pesquisadora aos processos, requisitar uma inquirição presencial a fim de entender os objetivos do estudo acadêmico.

Durante a conversa, que durou cerca de duas horas, o(a) magistrado(a) afirmou de forma categórica: “eu não mudo a Denúncia. Se o Ministério Público entender que o caso é de Femicídio, eu pronuncio como tal. Da mesma forma, se a qualificadora não tiver sido expressa na Denúncia, eu faço a pronúncia sem ela”. Em outras palavras, o juízo de uma das varas do Tribunal do Júri da capital desconsidera a instrução processual no contexto do julgamento dos homicídios dolosos contra as mulheres, o que pode representar um ato de violação aos princípios da Legalidade e da Verdade Real, tão caros à seara penal.

A fala do(a) magistrado(a) indica, ainda, a total desconsideração da fase da instrução, que é um dos principais momentos do rito especial do júri para a aplicação da qualificadora do Femicídio. Como indica as *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*⁵⁵, a

⁵⁴ Procedimento adotado em grande parte das repartições públicas brasileiras nos piores momentos da pandemia da COVID19.

⁵⁵ Publicação da ONU Mulheres, elaborada em parceria com a secretarias de Políticas para Mulheres e Nacional de Segurança Pública do Governo Federal.

fase probatória é muito importante para a caracterização do Femicídio, pois é nesse momento em que serão produzidas as provas que irão fundamentar a indicação da qualificadora na Sentença de Pronúncia, conforme detalhado a seguir:

A fase de instrução processual sumária será a primeira oportunidade em que o(a) juiz(a) terá contato direto com a prova oral, assim consideradas as oitivas de vítima sobrevivente, vítimas indiretas e testemunhas e o interrogatório do(a) acusado(a). Considerando que toda a prova colhida em juízo terá como destinatário final o(a) jurado(a)s que formarão o Conselho de Sentença, os cuidados anteriormente mencionados com a demonstração das razões de gênero deverão ser observados nesses momentos. **Considerando também que, sob a perspectiva de gênero, é de grande relevância obter informações sobre o contexto e o histórico de violência que possam ter contribuído para a prática do crime, é importante que sejam asseguradas condições de participação e proteção para que as vítimas sobreviventes e indiretas, assim como outras testemunhas presenciais ou não presenciais, tragam aos autos informações sobre o local do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do crime, dinâmica dos fatos, atitudes do(a)(s) acusado(a)(s) e da vítima, seu estado emocional em períodos anteriores ao crime, a existência de violência anterior e demais informações que permitam fundamentar a motivação do ato criminoso a fim de que o(a) juiz(a) possa proceder com o correto enquadramento penal na decisão de pronúncia que levará o(a) acusado(a) ao julgamento pelo Conselho de Sentença (...)** É importante que o(a) juiz esteja atento para as tentativas do interrogado em responsabilizar a vítima pela violência sofrida, o emprego de expressões pejorativas e que denotem menosprezo pela vítima e sua condição de gênero e outras que revelem os sentimentos excessivos de posse ou ciúmes. Mais do que estratégias de autodefesa, nos casos de violência contra as mulheres, essas expressões devem ser consideradas como manifestações das razões de gênero que resultaram na morte ou tentativa de morte da vítima (BRASIL, 2016, p. 105-106, grifos nossos).

O Quadro 01, portanto, revela exatamente o que foi dito pelo juiz em diálogo com a pesquisadora: os crimes contra a vida das mulheres na cidade do Recife são pronunciados nos mesmos moldes da Denúncia, quando o assunto é a aplicação da qualificadora do Femicídio. Isto porque, dos 34 processos estudados, 21 tiveram a qualificadora inclusa nas duas peças processuais, mesmo que em outros três casos os réus tenham relação familiar ou afetiva com as vítimas⁵⁶. Esse padrão equivocadamente

⁵⁶ Um réu era irmão da vítima e outros três eram marido, namorado, companheiro ou ex da mulher assassinada. Ou seja, três Femicídios íntimos e um não íntimo, ocorridos no âmbito das relações domésticas e familiares (Art. 121, §2º-A, I, do CP), deixaram entrar para as estatísticas do crime na capital pernambucana.

se repetiu em três varas do Tribunal do Júri, uma vez que estas receberam uma Denúncia sem a qualificadora e, sem maiores aprofundamentos na fase de instrução processual, elaboraram a Pronúncia isentando o réu de responder sobre “as razões da condição de sexo feminino” que o levaram a ceifar a vida da mulher.

Diante da descoberta, a pesquisa se limitou a analisar, com maior profundidade, os textos das Denúncias, tendo em vista que as Sentenças de Pronúncia, praticamente, copiaram os argumentos da promotoria quanto à aplicação da qualificadora.

Seguindo com a apresentação dos resultados, outro comentário que merece destaque sobre o Quadro 01 é que, levando-se em consideração o total de assassinatos de mulheres na capital pernambucana (35 vítimas e 34 ações penais), a qualificadora do Femicídio aparece em segundo lugar no número de ocorrências, estando os recursos que impossibilitam ou dificultam a defesa da vítima em primeiro lugar, com 26 registros nas Denúncias, e 27 nas Sentenças de Pronúncia. Assim, em quase 80% dos assassinatos de mulheres, os acusados podem ter utilizado⁵⁷ de artifícios ardilosos, como a traição, a emboscada, a dissimulação, a supresa etc, para executar os crimes.

Quadro 01 - Ocorrência das qualificadoras do Art. 121, §2º, do CP, nas Denúncias e Sentenças de Pronúncia⁵⁸

Qualificadoras	Denúncia	Pronúncia
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	12	11
II - por motivo fútil	10	11
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum	8	8

⁵⁷ Nesse ponto, é preciso esclarecer que o veredicto final sobre a ocorrência ou não de uma qualificadora, tal qual sobre a declaração de inocência ou a condenação de um acusado, cabe única e exclusivamente ao Conselho de Sentença (Art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal).

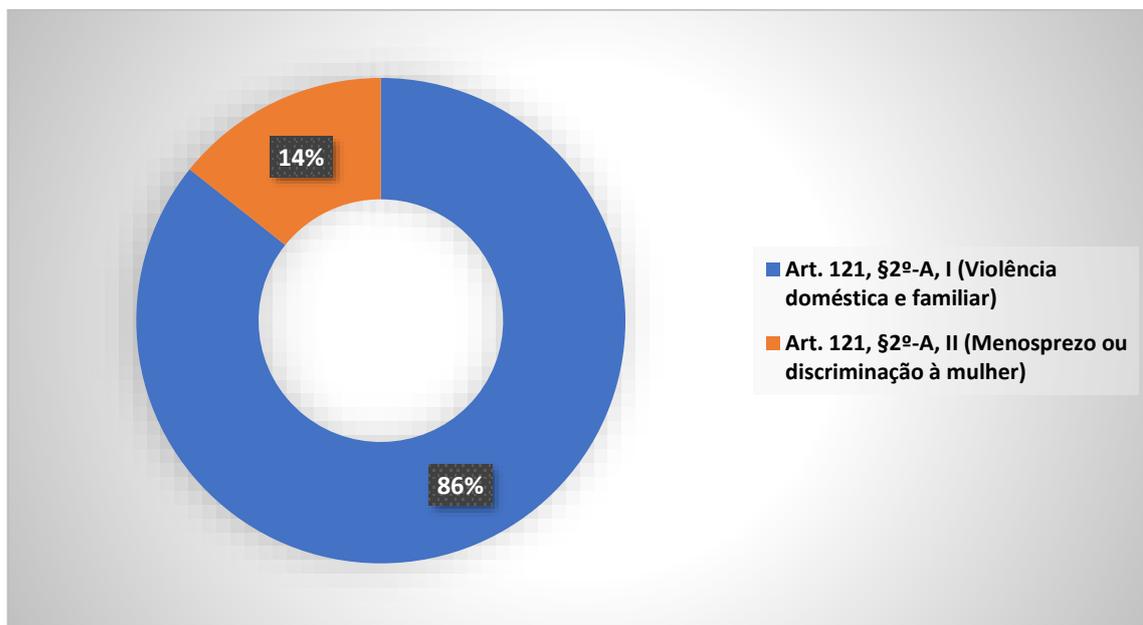
⁵⁸ As qualificadoras previstas nos incisos VII e VIII, do § 2º, do Art. 121, do CP, não foram descritas nas peças acusatórias analisadas, nem nas Sentenças de Pronúncia. Isto porque o inciso VII refere-se ao homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos Arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Já a qualificadora do inciso VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) foi incluída no Código Penal apenas em 2019, não chegando a ser citada nas peças processuais.

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido	26	27
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	2	1
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	21	21

Fonte: Judwin, 2021.

Quanto ao devido enquadramento dos crimes na norma penal (Lei nº 13.1014/2015), o Gráfico 01 revela que os(as) promotores(as), ao justificar o uso da qualificadora nas peças acusatórias dos 21 Feminicídios registrados, indicaram, em 85% dos casos (18 em números absolutos), que os acusados tinham relação familiar ou afetiva com as vítimas (Art. 121, §2º-A, I, do CP). Dessa forma, nos outros três casos, a promotoria apontou que os agentes (dois vizinhos e um cliente⁵⁹) agiram com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Art. 121, §2º-A, II, do CP).

Gráfico 01 – Caracterização dos Feminicídios de acordo com a Denúncia



Fonte: Judwin, 2021.

Ao incluir na análise os outros três Feminicídios que ocorreram durante o período da pesquisa⁶⁰, mas que foram registrados pelo *Parquet* apenas como

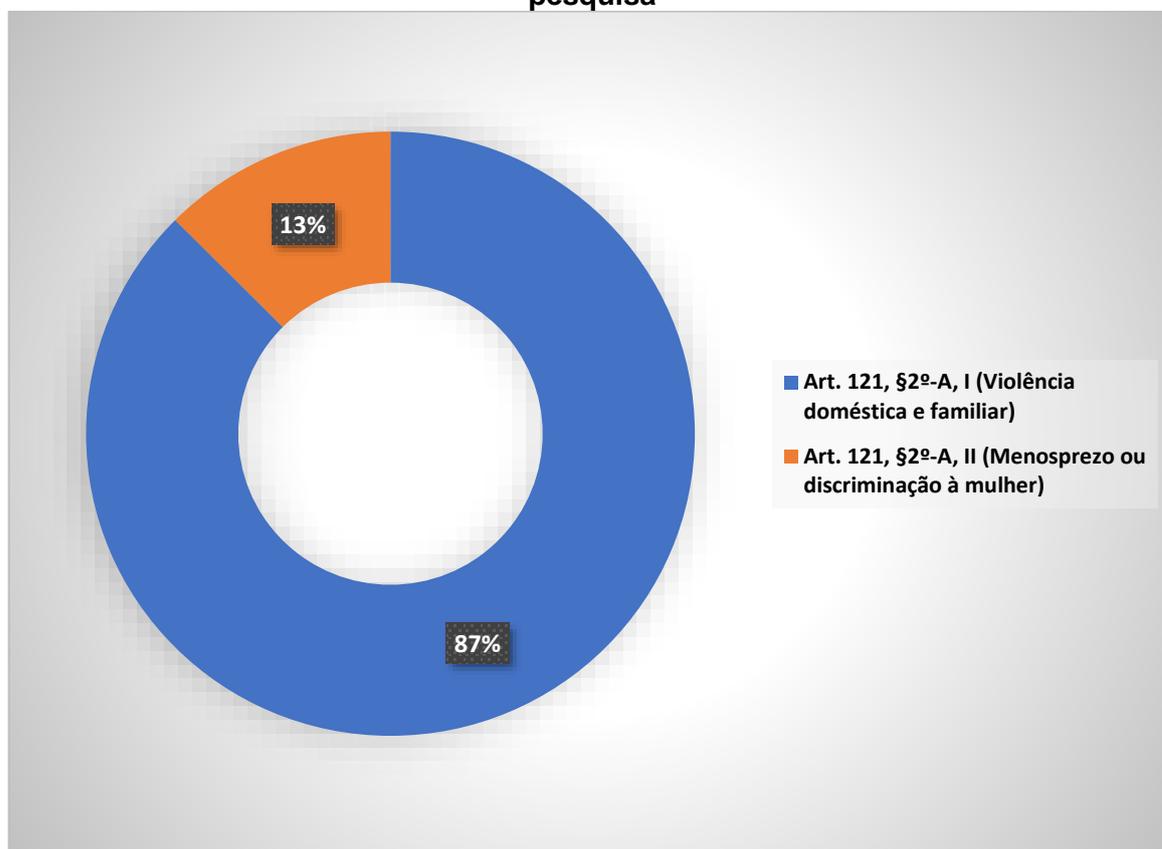
⁵⁹ A denúncia afirma que a vítima era “garota de programa”.

⁶⁰ Conforme já mencionado, no período da pesquisa, houveram 24 Feminicídios na capital pernambucana, apesar do Ministério Público e dos Juízos competentes registrarem apenas 21.

homicídios dolosos, observa-se que o percentual de homens que mataram mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares é ainda maior (87%, conforme Gráfico 02). Isso significa que a esmagadora maioria dos Feminicídios ocorridos no Recife foram cometidos por membros da própria da família ou por homens com os quais as vítimas mantinham (ou mantiveram) uma relação amorosa.

Feitas essas primeiras explicações, é preciso esclarecer que a partir de agora, os resultados a seguir incluirão todos os casos de Feminicídios que aconteceram na capital pernambucana durante o período da pesquisa: os 21 que foram considerados pelos agentes do SJC e ainda os três subnotificados.

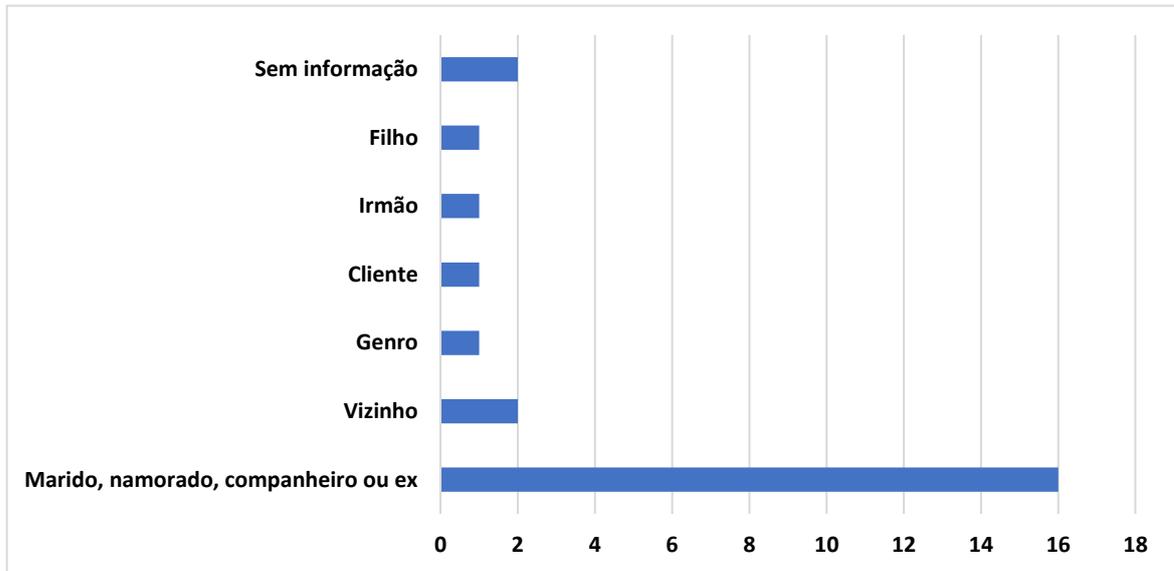
Gráfico 02 – Caracterização dos Feminicídios ocorridos durante o período da pesquisa



Fonte: Judwin, 2021.

O Gráfico 03, por sua vez, indica que, dos 24 crimes estudados, 16 foram praticados por maridos, namorados, companheiros ou ex, indicando que o Feminicídio íntimo é o que apresenta maior ocorrência na capital pernambucana.

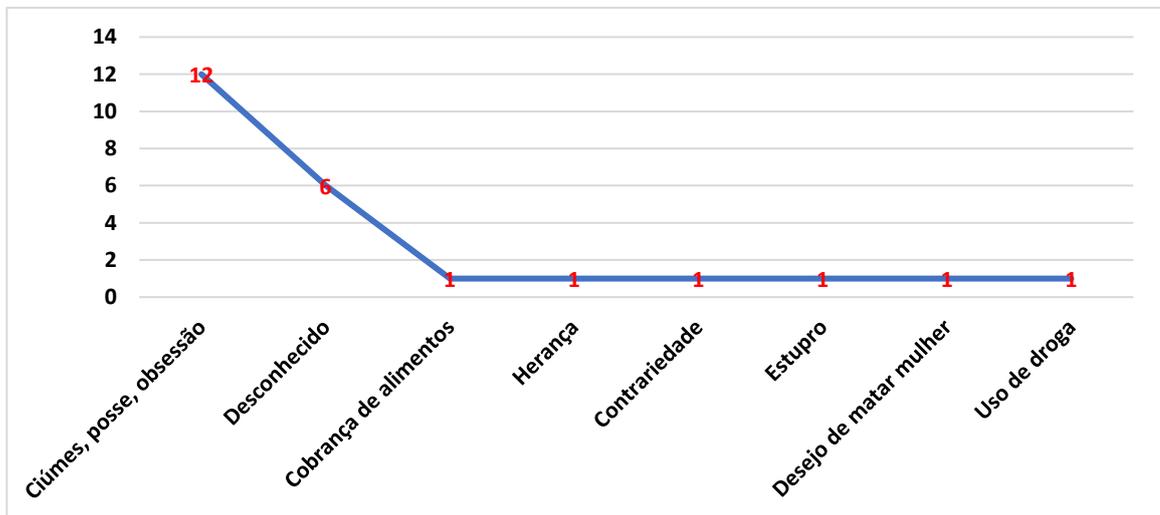
Gráfico 03 – Relação entre vítima e pessoa acusada



Fonte: Judwin, 2021.

Quanto à motivação dos crimes, o Gráfico 04 mostra que metade dos crimes foram cometidos por sentimento de posse, desejo de controlar a mulher, incluindo o inconformismo do homem com a separação do casal⁶¹.

Gráfico 04 – Motivação dos Femicídios



Fonte: Judwin, 2021.

⁶¹ As Diretrizes Nacionais do Femicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres apontam as seguintes motivações para que homens, na maioria dos casos, tirem a vida de mulheres: i) Sentimento de posse; ii) Controle sobre o corpo, o desejo e a autonomia da mulher; iii) Limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher; iv) Tratamento da mulher como objeto sexual e; v) Manifestação de desprezo pela mulher e pelo feminino.

Em suma, do total de crimes contra a vida de mulheres registrados no Recife (35 assassinatos), no lapso temporal da pesquisa (09 de março de 2015 a 09 de março de 2020), 68,5% (24 casos) foram cometidos por “razões da condição de sexo feminino”. Desse total, 67% tiveram como algozes homens que possuíam relação amorosa com as vítimas e em 50% dos casos o motivo principal do crime foi o desejo de manter o controle e a posse sobre a mulher.

Esse contexto revela que o “crime imaginário”, concebido no bojo do fenômeno fantasioso da “Caça às Bruxas”, ainda assombra os relacionamentos amorosos na capital pernambucana, uma vez que os homens, ao matar suas companheiras, revelam o temor da traição sexual, identificado pelo árduo desejo de assegurar o domínio sobre as vítimas. A morte, portanto, representa a pena capital imposta àquelas que, pelo simples fato de serem do sexo feminino, estão propensas à prática do “crime imaginário”, tal qual na Idade Média, quando toda e qualquer mulher era vista como uma possível parceira sexual do diabo.

Dito isso, observa-se a importância de se promover iniciativas que incidam sobre o imaginário popular, especialmente das novas gerações, desconstruindo fantasias e valores que menosprezam a condição de mulher na sociedade ou que romantizem práticas violentas entre casais. Foi com essa visão que o Movimento Feminista reivindicou a substituição da expressão “crime passionnal” pelo termo “Feminicídio” no meio jurídico. A palavra “passional”, que denota paixão ou sentimento de amor ardente por algo ou por alguém, durante muito tempo, foi utilizada no Tribunal do Júri para tipificar homicídios de mulheres como privilegiados, especialmente quando os homens alegavam terem cometido o fato em razão da traição conjugal das vítimas. Em outras palavras, o homicídio da mulher seria privilegiado por ter sido cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (Art. 121, §1º, do CP), o que podia reduzir a pena de um sexto a um terço.

De toda sorte, o que está sendo debatido neste momento não se refere à pena com maior ou menor grau de reprovabilidade em relação ao fato criminoso, mas sim ao reforço da expressão “crime passionnal” à ideia de que é possível matar por amor. Assim, seguindo a premissa “quem ama não mata”⁶², *slogam* de campanhas

⁶² A campanha surgiu quando o empresário Raul “Doca” Fernandes do Amaral Street foi condenado a dois anos de prisão pelo Feminicídio da atriz Ângela Diniz, sob o argumento de que ele teria agido em legítima defesa da honra e “matado por amor”. O fato ocorreu no dia 30 de dezembro de 1976, no Rio de Janeiro. O Ministério Público recorreu e, em 1981, ele foi condenado por homicídio a 15 anos de prisão.

feministas da década de 1980, promotores(as) da capital pernambucana, ao caracterizarem o crime de Femicídio nas peças acusatórias, abandonaram a terminologia e passaram a se referir ao texto da Lei nº 13.104/2015, conforme descrito no Quadro 02 a seguir. Observa-se, portanto, que, na maioria dos casos, a expressão utilizada foi “razões da condição de sexo feminino”; seguida da “violência doméstica e familiar”; ou simplesmente a narrativa dos fatos com o indicativo do inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP, na tipificação penal. Em algumas peças, foi identificada a sobreposição de expressões, a exemplo de “menosprezo à condição de mulher” e “Femicídio”, contabilizando 27 citações indicativas de que o crime ocorreu em razão da vítima ser do sexo feminino; isto para os 21 casos em que o *Parquet* considerou a qualificadora na Denúncia.

Contudo, é preciso chamar a atenção para o fato de que apenas quatro peças exordiais transcreveram expressamente o termo “Femicídio”, o que indica a pouca introjeção da palavra entre os membros da promotoria criminal que atuam nas varas do Tribunal do Júri da capital. Também é curioso o fato de que uma das Denúncias, mesmo indicando o inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP na tipificação do crime, utilizou-se do termo “crime de homicídio”.

Quadro 02 – Termos utilizados nas Denúncias para caracterizar o Femicídio

Expressões	Quant. de citações
Razões da condição de sexo feminino	9
Violência doméstica e familiar	7
Narrativa do caso, finalizando com o indicativo do inciso VI	5
Femicídio	4
Menosprezo à condição de mulher	2
Crime de homicídio	1

Fonte: Judwin, 2021.

Por outro lado, ao analisar os textos das Sentenças de Pronúncia, a pesquisa identificou que o termo “Femicídio” é mais “popularizado” entre os(as) juízes(as) das varas do rito especial, uma vez que a expressão foi citada em 12 Pronúncias, entre os 21 casos em que a qualificadora foi acolhida para ser apreciada pelos membros do Conselho de Sentença. Nas demais situações (nove processos), o texto da peça se

limitou a pronunciar o réu incluindo o inciso VI, do §2º, do Art. 121, do CP na tipificação penal.

Noutro giro, é fundamental citar a conquista mais recente quanto ao afastamento, na seara jurídica, de expressões inadequadas para o tratamento dos Femicídios no Brasil. No início de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, firmou o entendimento de que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, previstos na Carta Magna. A decisão referendou a medida cautelar concedida pelo ministro Dias Toffoli, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779⁶³.

A ADPF 779 foi suscitada por ainda perdurar nas sessões do Tribunal do Júri do país veredictos que absolvem réus processados pela prática de Femicídios com fundamento na nefasta tese da defesa de suas honras. O ministro-relator, no seu voto, declarou que a tese “corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes...” (BRASIL, 2021).

Para rechaçar o progressista entendimento jurisprudencial, alguns operadores do direito, sobretudo advogados e defensores que atuam no âmbito do rito especial, têm afirmado que a restrição ao uso da tese perante o Conselho de Sentença limita a plenitude de defesa, característica intrínseca ao Tribunal do Júri prevista no Art. 5º, XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal. Esses operadores do Direito, por meio de mera tecnicidade, desejam manter *ad eaternum* a tese da “legítima defesa da honra” que, inclusive, jamais fez parte do ordenamento jurídico penal brasileiro. Como disse TOFFOLI, “foi imbuído desse espírito e para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do art. 28⁶⁴” (BRASIL, 2021).

Voltando aos resultados da pesquisa, observa-se que foi possível identificar que, em algumas Sentenças de Pronúncias, especialmente naqueles casos em que houve grande cobertura midiática, os(as) magistrados(as) se empenharam em

⁶³ Ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), a ADPF teve o objetivo de suscitar interpretação, conforme à CF, dos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do CP; ao art. 65 do CPP; e também ao art. 483, III, § 2º, do CPP.

⁶⁴ “Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”.

apresentar, de forma consistente, argumentos que justificassem o acolhimento da qualificadora do Femicídio, conforme será apresentado a seguir.

Nas transcrições das peças, objetivando resguardar a memória das vítimas, foram suprimidos alguns dados que pudessem identificá-las, uma vez que a proposta não é dar publicidade à intimidade das pessoas envolvidas nos crimes, mas sim dar destaque às expressões judiciais que se coadunam com as discussões sobre Gênero e Feminismos, e ainda revelar o *modus operandi* de execução dos crimes (condutas) e as relações entre as vítimas e os agressores (circunstâncias), elementos essenciais para diferenciar o Femicídio do homicídio doloso contra uma mulher. Assim, a pesquisadora selecionou as decisões interlocutórias de admissibilidade da acusação (NUCCI, Guilherme, 2014, p. 70) de seis casos emblemáticos que tramitaram em cada uma das quatro varas do Tribunal do Júri da capital. Os crimes, cujas Sentenças de Pronúncia seguem descritas abaixo, se destacam por dois grandes motivos: ou tiveram grande destaque na mídia pernambucana, ou pela crueldade com que foram executados, demonstrando o expressivo ódio do agressor contra a vítima.

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Narra a exordial que, "No dia 4 de novembro de 2018, um domingo, pelas 20h30min47s, na Rua xxx, em frente ao nº xxx, Boa Vista, nesta cidade, o denunciado xxx, consciente e voluntariamente, com animus necandi, utilizando-se do automóvel xxx, placa xxx, mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e por **razões da condição de sexo feminino**, envolvendo **violência doméstica e familiar**, matou xxx, 46 anos, **sua ex-mulher**, que, em razão da violenta colisão da região angular anterior direita do veículo contra uma árvore de grande porte, sofreu traumatismo torácico, causa eficiente de sua morte (...)" A defesa do acusado sustentou durante todo o desenrolar do feito a tese da desclassificação da acusação de homicídio para o delito tipificado no art. 302 do CTB, e, de forma subsidiária, no caso de não a acolhida da tese principal, rogou pela desqualificação da acusação, em especial a retirada da **qualificadora do femicídio**, por entendê-la totalmente impertinente para a espécie. Argumenta a defesa que o acidente ocorreu por causa da conduta imprudente do réu na condução do veículo, não se podendo admitir, após toda a produção probatória e pericial realizada, a conclusão de que tenha ele agido com animus necandi (...) Assim, ante todo o exposto, deve, pois, xxx, ser submetido a júri popular pelo cometimento do fato, nos termos exatos desta decisão. Sendo plausível admitir seja o acusado submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença com a **inclusão da qualificadora ligada à motivação, a torpeza, em convívio com a qualificadora do femicídio**. O Conselho de Sentença deverá decidir se a plausibilidade se reveste, ou não, de certeza. Dessa forma, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e

PRONUNCIO o acusado xxx, devidamente qualificado, como incurso no **art. 121, §2º**, incisos I, IV e VI, na forma do **§2ºA, inciso I, do Código Penal Brasileiro**, em relação à pessoa de xxx, afim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri (PERNAMBUCO, 2019, grifos nossos).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra xxx, pernambucano, casado, empresário, nascido em xxx, filho de xxx e de xxx, como incurso nas penas do **artigo 121, p. 2º**, incisos I, IV e VI, do **Código Penal**, acusando-o do assassinato de xxx, **que era sua companheira** e funcionária, contra ela disparando um único e certo disparo de arma de fogo, revólver calibre 38, fato ocorrido na madrugada do dia 19.07.2017, na residência do casal, localizada na xxx, nesta cidade, aduzindo ainda os fatos a seguir narrados, em forma resumida. Que vítima foi atingida na cabeça, "com orifício de entrada na região frontal à esquerda" apresentando "zona de tatuagem e chamuscamento em sua volta, que caracteriza lesão por disparo à curta distância (...) Quanto às qualificadoras, não é possível afastá-las prontamente, sendo cabível que o Tribunal do Júri diga sobre o motivo alegado na denúncia, ou seja, **pelo fato de não se conformar com o "iminente fim do relacionamento"**, como também sobre a alegação de que a vítima foi pega de surpresa, impossibilitada de oferecer defesa. Cabe ainda ao Tribunal do Júri dizer sobre a **alegação de feminicídio**, considerando que o fato teria sido praticado contra a mulher, possivelmente **por razões da condição de sexo feminino**, ou seja, envolveria **violência doméstica e familiar, haja vista a relação íntima de afeto entre o suposto agressor e a ofendida**. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar xxx, como incurso nas penas do **artigo 121, p. 2º**, incisos I, IV e VI, **Código Penal**, a fim de que seja julgado perante o Tribunal do Júri. (PERNAMBUCO, 2018, grifos nossos).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri

O Estado-promotor, por seu representante ministerial com exercício na Central de Inquéritos, ofereceu denúncia contra xxx, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º**, incisos II (motivo fútil) e VI (**contra mulher por razões da condição do sexo feminino**), c/c **§ 2º-A (violência doméstica e familiar)**, do **Código Penal Brasileiro**, pelos fatos narrados na denúncia e transcritos a seguir: "(...) Na noite entre os dias 12 e 13 de março de 2018, em horário não determinado, no xxx, Rua xxxx, **matou, por sua condição de mulher, caracterizada pelo histórico de violência doméstica, e por motivo fútil, sua então companheira** xxx, mediante disparo de arma de fogo (...) Assim, provada a MATERIALIDADE do **FEMINICÍDIO CONSUMADO**, presentes INDÍCIOS DE AUTORIA que recaem sobre o acusado, conclui-se que deva ser pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri. II - DAS QUALIFICADORAS Quanto às qualificadoras, entendo que deverá o Conselho de Sentença decidir pelo acolhimento ou não delas, uma vez que, diante das provas produzidas no processo, é admissível ter o réu agido nessas circunstâncias. III - DECISÃO Isto posto, pronuncio o acusado xxx, já

qualificado, como incurso nas penas do **artigo 121, § 2º**, incisos II (motivo fútil) e **VI (contra mulher por razões da condição do sexo feminino), c/c § 2º-A (violência doméstica e familiar), do Código Penal Brasileiro**, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri desta comarca sob **acusação de FEMINICÍDIO CONSUMADO** que teria sido praticado contra xxx (PERNAMBUCO, 2018, grifos nossos).

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri

O Estado-promotor ofereceu denúncia contra xxx, já qualificado, por delito tipificado nos **art. 121, §2º**, incisos III (com emprego de fogo) e **VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro**, o qual teria sido cometido contra a vítima xxx. Narra a denúncia, em síntese, o seguinte: "(...) Consta dos autos do incluso inquérito que no dia 22 de setembro de 2019, por volta das 20h00, na Rua xxx, neste município de Recife/PE, xxx, agindo por motivo relacionado a **violência de gênero** e com emprego de meio cruel e fogo, causando perigo comum, ceifou a vida de xxxx, **sua companheira**, com golpes de arma branca e ateamento de fogo (...)" (...) Nesse passo, dentre os indícios suficientes de autoria colhidos no caderno processual, destacam-se: 01) A testemunha xxx declinou em Juízo "(...) Que xxx começou a conviver com a vítima quando ela tinha 16 anos em Alagoas. Que ela havia acabado de completar 18 anos quando morreu. Que é tia da vítima, no dia dos fatos estava com a vítima, que dias antes, xxx estava se masturbando no sofá e a filha dela declarante uma adolescente de 13 anos viu, e reclamou com a mãe, que ele estava com os olhos vermelhos. Que ele xxx **era muito ciumento em relação a sua sobrinha vítima. Que que ele tinha um ciúme obsessivo**. Que ela declarante foi dormir por volta das 19h. Que quando acordou soube que xxx tinha tocado fogo na sobrinha dela declarante. **Que batia na cara dela, pegava no pescoço dela, dava chutes (...)** A testemunha xxx declinou em Juízo que é policial e chegou na ocorrência; lá o acusado estava em cima da casa e caiu do telhado; a população quis ir em cima dele, mas foi tirado do local; na oportunidade fez-se os primeiros socorros; **que ele afirmou ter tocado fogo nela viva, por ciúmes; disse, ainda, o declarante que achou ter ela o traído**; que ele foi conduzido à UPA; foi dito por populares **que ele tinha alguns casos de violência contra a vítima**; que ele também disse que ateou fogo nela com frascos de desodorante; na delegacia, confessou os fatos e disse **que não estava arrependido, pois, fora traído (...)** Em seu interrogatório judicial o acusado declinou que se xxx, e a acusação é verdadeira. **O acontecimento foi motivado por uma traição; certo dia que foi mexer no celular dela, e viu um vídeo na galeria do celular, no qual ela teve relação sexual com uma pessoa**. Disse, ainda, que acreditou que a vítima tivesse planejando mata-lo, junto com outra pessoa. **Que ela chamava-o de 'corno'**. Acrescentou, ainda, que nunca se masturbou na frente da adolescente sobrinha da vítima. Declarou, ainda, que golpeou a vítima com a faca e tocou fogo no corpo para se livrar do mesmo, com medo; que viu pessoas passando de moto em frente à sua casa e entendeu estarem planejando a sua morte; que certa vez sentiu no gosto da comida, como se fosse uma substância chamada "apitivi", que daria sono e fome. Certo dia a vítima chegou em casa dizendo que não teria a capacidade de tirar a vida dele acusado, mas poderia pagar para que

o matassem. **Que "EU ASSUMO QUE MATEI ELA, E TOQUEI FOGO NO CORPO DELA, por revolta para me livrar do corpo". "Que molhei o colchão com desodorante e toquei fogo". Que dei umas 4 facadas na vítima", que a faca estava embaixo do travesseiro, "A PRIMEIRA FACADA FOI NO PESCOÇO, PARA TIRAR A VIDA DELA, LOGO, e ela estava em pé". "QUE VIU ELA DANDO O ÚLTIMO SUSPIRO DEPOIS DE TER DADO AS FACADAS" (...)** I-DAS QUALIFICADORAS Entendo que deverá o Conselho de Sentença decidir pelo acolhimento ou não das qualificadoras previstas no **art. 121, §2º**, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e **VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro**, vez que as provas produzidas não afastam a possibilidade de ter o denunciado agido pelo motivo e meio expresso nas qualificadoras mencionadas. Logo, por não apresentar conflito aparente com o conjunto fático-probatório presente no caderno processual, acolho as qualificadoras do **art. art. 121, §2º**, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e **VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro**, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. II - DECISÃO Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, PRONUNCIO xxx, já qualificado, como incurso nas penas do **art. 121, §2º**, incisos III (com emprego de fogo) e IV, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e **VI (feminicídio), do Código Penal Brasileiro**, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (PERNAMBUCO, 2019, grifos nossos).

Conforme observado, os casos acima descritos retratam o Feminicídio íntimo, pois foram cometidos por homens que tinham relação afetiva com as vítimas (circunstância), vínculo apontado pelo(a) magistrado(a) para submeter a qualificadora à apreciação do Júri popular. Já os dois crimes a seguir, apesar de não terem sido perpetrados no âmbito das relações domésticas e familiares, foram caracterizados como Feminicídio (não íntimo) pelo juízo processante em razão das condutas dos agentes.

Na primeira situação, os policiais que atenderam à ocorrência informaram, durante a instrução processual, que o acusado confessou o crime e afirmou que matou a vítima por ela ser mulher. De acordo com os policiais, o réu disse que já havia matado vários homens, mas nunca uma mulher e que, por isso, cometeu o ato. As palavras ditas pelo agressor indicam, cabalmente, que não houve nenhuma outra motivação para a prática do crime, não deixando dúvidas de que a qualificadora deveria ser incluída na Sentença de Pronúncia. No segundo caso, restou provado que o réu, antes de cometer o crime letal, estuprou a vítima, indicando que o(a) juiz(íza) caracterizou o assassinato como Feminicídio por entender que houve “menosprezo à condição de mulher”.

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado supraqualificado, dando-o como incurso nas penas do **artigo 121, §2º**, incisos III, IV, **VI e §7º, todos do Código Penal Brasileiro**. Em síntese, aduz a inicial acusatória que na manhã do dia 20 de setembro de 2017, durante a madrugada, em via pública, na Rua xxx, nesta cidade, o denunciado xxx, agindo com animus necandi, por meio cruel, mediante dissimulação e **em razão da condição de sexo feminino da vítima**, desferiu golpes de arma branca e instrumento contundente contra xxx, causando-lhe lesões que culminaram com a morte, consoante provas acostadas aos autos. Narra a denúncia que o acusado teria convidado a vítima, que era dependente de crack, para juntos usarem drogas. Após munir-se de uma faca peixeira, retornou ao encontro da vítima e desferiu-lhe vários golpes. A vítima teria tentado fugir, gritando "faz isso não, xxx", correndo do local com a faca ainda cravada no pescoço e caindo no chão em seguida. Na sequência, o acusado teria jogado uma viga de concreto na cabeça da ofendida, fugindo do local. **A suposta motivação delitiva seria porque o agente queria matar uma mulher, pois, já havia assassinado homens (...)** Quanto à incidência das circunstâncias qualificadoras, há nos autos indícios de que o crime fora cometido com emprego de meio cruel, considerando o modus operandi do agente, que desferiu aproximadamente 18 golpes de faca na vítima e um golpe na cabeça utilizando-se de uma viga de concreto. No mais, verificam-se presentes indícios de que a vítima teria sido atraída ao local do crime mediante dissimulação do agente, o que sinaliza provável utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Apurou-se, ainda, que se trata o **crime de um feminicídio, cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**. Desse modo, deverão os jurados emitir decisão a respeito das qualificadoras previstas no **artigo 121, § 2º**, incisos III, IV e **VI do Código Penal (...)** PRONUNCIO xxx, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao art. **121, § 2º**, incisos III, IV e **VI, c/c § 7º, inciso I, do CPB (PERNAMBUCO, 2021, grifos nossos)**

Sentença de Pronúncia proferida pelo juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado supraqualificado, dando-o como incurso nas penas do **artigo 121, §2º**, incisos III, IV, V e **VI e art. 213, ambos do Código Penal Brasileiro**, consoante inicial acusatória de fls. 02/09, adiante transcrita: "Emerge do caderno inquisitorial, que na manhã do dia 5 de abril de 2017⁶⁵, por volta das 07:00 h, no interior do xxx, localizado na xxx, nesta cidade, o denunciado xxx, constrangeu a vítima xxx, mediante violência ou grave ameaça, **a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se praticasse outro ato libidinoso**, bem como, fazendo uso de instrumento cortante e movido por inegável animus necandi, ceifou-lhe a vida, conforme boletim de

⁶⁵ A brutalidade deste crime impulsionou a sanção da Lei Estadual nº 16.196, em 13 de novembro de 2017, que instituiu o 05 de abril como sendo o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio.

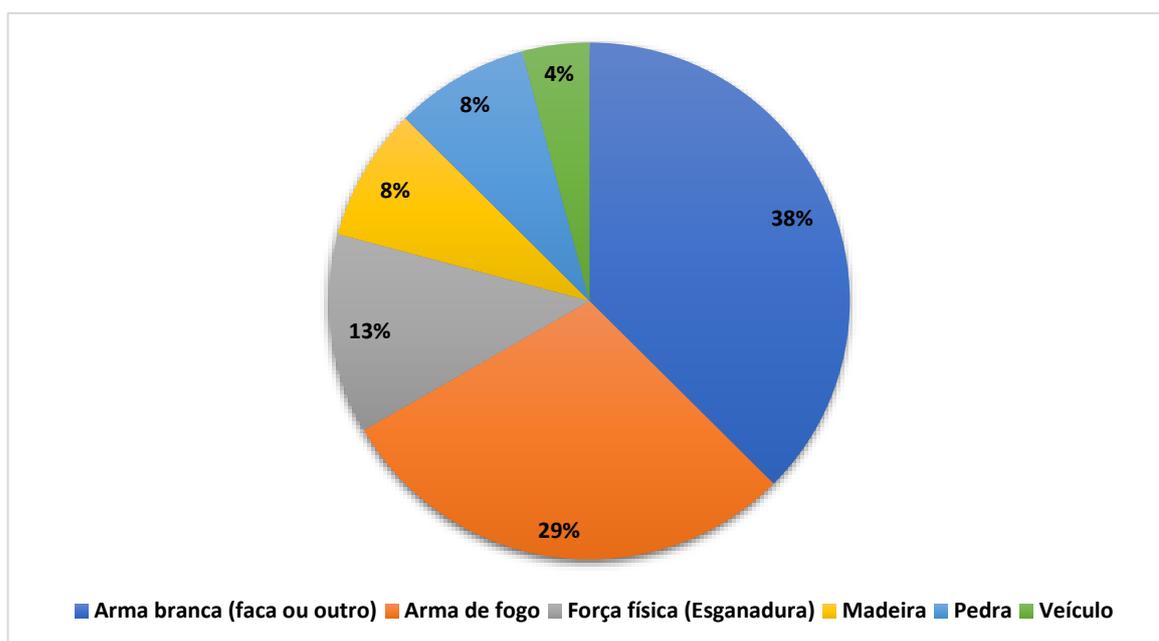
ocorrência de fls. 47/48, auto de prisão em flagrante delito, laudo pericial de fls. 93/110, laudo de fls. 117/125, perícia tanatoscópica de fls. 138 e demais documentos, depoimentos e fotografias insertos nos autos. Decorre do que restou apurado ao longo da investigação criminal que o acusado tinha histórico anterior de violência, era usuário de bebidas alcoólicas e outros tipos de drogas e, apesar de ser casado, **costumava assediar de forma frequente outras mulheres**, conforme prova testemunhal apurada nos autos. No dia dos fatos, após passar a noite e madrugada fora de seu lar, bebendo na companhia de amigos, na manhã do fatídico dia, o acusado adentrou no apartamento da vítima, sua vizinha, e mediante grave ameaça exercida com instrumento cortante, com extrema violência, sem a permissão e após vencer a resistência física desta, **praticou com a mesma atos libidinosos** e, em seguida, como forma de esconder a prática do crime anterior, de modo bastante cruel, de forma que dificultou/impossibilitou qualquer chance de defesa à vítima e em total **menosprezo à condição de mulher da vítima**, por esgorjamento, matou xxx, que apesar de muito lutar para não ter sua integridade violada e sua vida interrompida, não teve como resistir (...) Por seu turno, **a prova testemunhal demonstra que houve SIM, no caso dos autos, o que a doutrina chama de FEMINICÍDIO, agravante do crime introduzida pela Lei 13.104/2015. A Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do CPB para nele incluir o "feminicídio", entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero). De acordo com o entendimento do STJ, a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.** Esse é exatamente o caso dos autos (...) Por fim, quanto à **qualificadora do feminicídio**, considerando entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que a referida **qualificadora incide em situação de violência praticada contra mulher, em contexto definido por relação ou exercício de poder ou imposta submissão, face a sua vulnerabilidade, pressupondo-se violência perpetrada por agressão, que tenha motivação a opressão à mulher, na qual a conduta do agente esteja ligada ao menosprezo à condição do sexo feminino**, entendo que as circunstâncias fáticas do modus operandi adotado pelo agente, sinalizam indícios de ocorrência da suposta qualificadora no caso concreto. Nesse diapasão, deverão os jurados emitir decisão a respeito da qualificadora prevista **no artigo 121, § 2º**, incisos III, IV, V e **VI, do Código Penal** (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO xxx, filho de xxx e xxx, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, por infração ao **art. 213 e art. 121, § 2º**, incisos III, IV, V e **VI**, ambos do CPB (PERNAMBUCO, 2017, grifos nossos).

É importante destacar, ainda, que as peças processuais, além de revelarem as condutas e as circunstâncias que justificam a caracterização dos assassinatos de mulheres como Feminicídio, também apresentam alguns elementos já apontados por vários estudos acadêmicos que indicam haver relação de proximidade entre vítimas e

agressores, a exemplo do objeto utilizado para a prática do crime e do local da ocorrência.

Assim, o Gráfico 05 demonstra que, dos 24 casos de Femicídio que ocorreram e foram devidamente processados até a fase da Pronúncia no Recife, dentro do lapso temporal da pesquisa, nove (38%) foram praticados por meio de arma branca (faca), sete (29%) por arma de fogo, e três (13%) pelo uso da força física.

Gráfico 05 – Objeto ou recurso utilizado para cometer o Femicídio

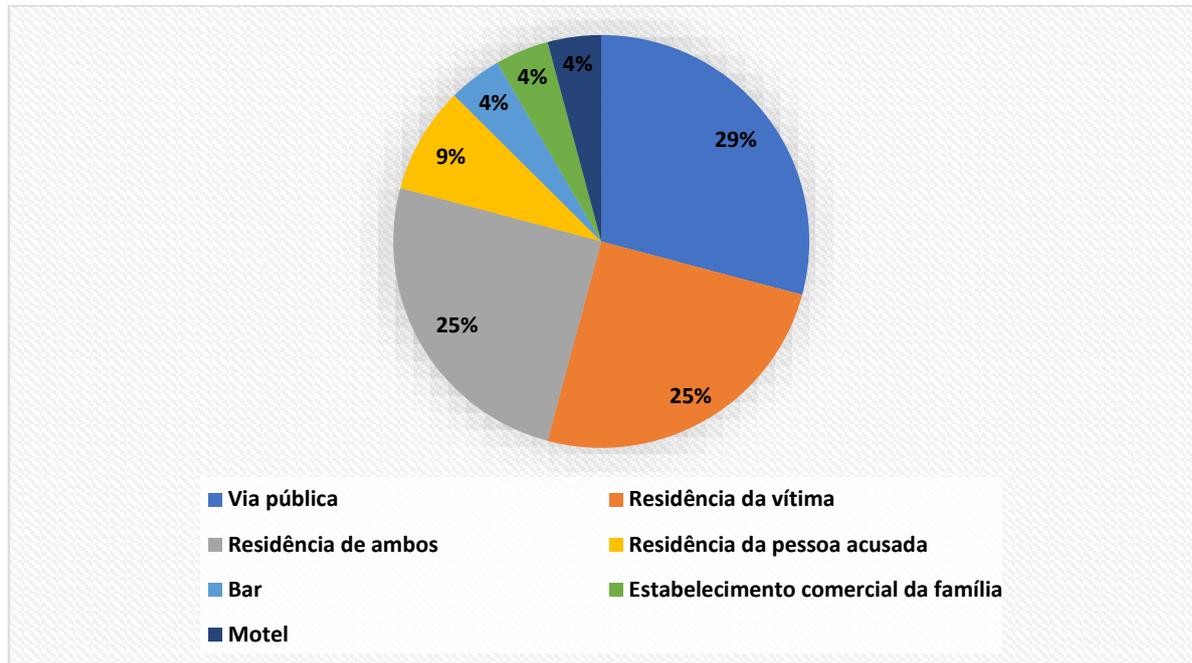


Fonte: Judwin, 2021.

Quanto ao local da ocorrência dos Feticídios, a residência (do casal ou apenas da vítima) foi o espaço preponderante (50% dos casos) para a prática de crimes violentos letais contra as mulheres na capital pernambucana, ratificando o que há muito tempo vem sendo denunciado pelo Movimento Feminista: a casa, para a maioria dos homens, representa um lugar de segurança e tranquilidade, enquanto que para as mulheres significa perigo e tensão em qualquer fase da vida.

Em segundo lugar (29% dos crimes), as ruas do Recife se tornaram palco da ocorrência de Feticídios, indicando que os acusados não se inibiram em praticar o crime na presença de outras pessoas; não tiveram receio de serem impedidos de cometer o ato; ou, até mesmo, não acreditaram que poderiam ser presos em flagrante.

Gráfico 06 – Local da ocorrência do Femicídio



Fonte: *Judwin*, 2021.

Em suma, os resultados da pesquisa apontam que, dos homicídios dolosos praticados contra mulheres na cidade do Recife, nos cinco primeiros anos de vigor da Lei nº 13.104/2015, e que foram regularmente processados pelo SJC, cerca de 62%⁶⁶ foram oficialmente qualificados como Feticídios. Estes ocorreram, por sua vez, com maior frequência, no âmbito das relações afetivo-sexuais; motivados pelo desejo de controle do homem agressor sobre a vítima (por medo de ser traído e/ou por não aceitar a separação); tendo como local do crime o espaço doméstico (residência); e a arma branca (faca) como principal instrumento utilizado no ato executório.

3.3 FORA DAS ESTATÍSTICAS: A DESCRIÇÃO DOS CASOS EM QUE A QUALIFICADORA FOI IGNORADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Neste ponto da pesquisa, serão apresentados os três casos em que a qualificadora do Feticídio precluiu (Art. 413, §1º, do CPP), em razão da ausência de sua indicação nas Sentenças de Pronúncia. Assim, tais Feticídios deixaram de entrar para as estatísticas oficiais, especialmente porque a qualificadora não foi

⁶⁶ Contudo, como apresentado, no universo estudado (24 casos), três Feticídios deixaram de ser caracterizados como tal. Caso tivessem sido registrados oficialmente, esse número seria de 68,5%.

submetida aos membros do Conselho de Sentença que, por força constitucional (Art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal), são os juízes competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como avaliar se, durante o ato executório do crime ou se nas circunstâncias que o envolveram, estiveram presentes causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras.

Para preservar a memória das vítimas, os nomes das pessoas envolvidas nos fatos criminosos e os locais da ocorrência do crime são fictícios.

3.2.1 Separação conjugal: a morte como pena

Narra a Denúncia que, no dia 26 de maio de 2015, por volta das 10h50, na Rua Jataúba, no bairro do Ibura, área periférica do Recife, Janaína se dirigia para buscar o filho no colégio quando foi abordada por Paulo, seu ex-marido, com quem convivera por cerca de dez anos. A criança, que estava na escola aguardando a mãe, também era filho do acusado. Mesmo sabendo que a ex-mulher ia ao encontro do filho, Paulo não polpou a vítima. O ex-casal iniciou uma discussão e Paulo, que estava num veículo, antes mesmo de descer do carro, golpeou a ex-mulher com a primeira facada. Ao desembarcar, repetiu o gesto várias vezes. A vítima foi socorrida por populares, mas não resistiu e morreu na unidade de pronto atendimento do bairro.

A promotoria buscou aprofundar os motivos da discussão e descobriu que o ex-casal estava separado a cerca de seis meses e que Janaína estava num relacionamento com outra pessoa. Paulo não aceitava a situação. Após a prática do crime, o acusado fugiu, mas resolveu se entregar no posto policial da PE-35, na Ilha de Itamaracá, município da Região Metropolitana do Recife. Ele parou o carro em frente ao policial que estava de plantão, desceu e afirmou: “acabei de fazer a maior besteira da minha vida”. O PM informou que Paulo confessou o crime, dizendo que tinha matado a esposa, porque a havia encontrado na cama com outro homem. O policial pegou a arma do crime, que ainda estava no carro, e conduziu o acusado até a delegacia, onde foi autuado em flagrante e preso preventivamente na audiência de custódia. Posteriormente, foi denunciado pelo MP pela prática do crime tipificado no Art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Depreende-se da narrativa que o caso foi de Femicídio íntimo (Art. 121, §2º-A, I, do CP), causado pelo motivo mais comum entre esse tipo de ocorrência: não

aceitar o fim do relacionamento. Mesmo assim, a qualificadora não foi considerada na Denúncia, prevalecendo apenas o motivo torpe e o recurso utilizado para dificultar ou impedir a defesa da vítima. Entre as justificativas que podem ser arguidas para a não caracterização do Femicídio na peça exordial, está no fato de que o crime ocorreu menos de 90 dias depois da entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que ainda figurava como uma novidade pouco conhecida pelos operadores do SJC. A argumentação pode ser válida do ponto de vista da isenção da promotoria, mas não em relação ao juízo, uma vez que, ao identificar a omissão da Denúncia, tinha o dever de, por meio da figura jurídica da *emendatio libelli*, “dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave” (Art. 418, do CPP). O momento de aplicação do instituto é exatamente a Sentença de Pronúncia que, no caso concreto ora apresentado, foi publicada em 07 de agosto de 2017, quando o debate do Femicídio já havia sido instalado na seara penal e na sociedade.

3.2.2 Infidelidade conjugal: a morte como pena

A peça exordial indica que no dia 22 de abril de 2016, às 23h, André, também conhecido por “portão”, invadiu a casa de Fátima, localizada em Santo Amaro, bairro central do Recife, e, por motivo fútil e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de uma faca, tirou-lhe a vida. A promotoria afirmou que Fátima estava em sua residência “quando o acusado chegou, cobrou ciúmes tendo em vista estar mantendo um relacionamento amoroso com a vítima” (PERNAMBUCO, 2016) e, durante a discussão, cometeu o crime. Os golpes foram dados no pescoço e no peito da vítima, indicando a presença do *animus necandi*. A capitulação dada aos fatos pelo *Parquet* foi o Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Em sede policial, o acusado confessou o crime e afirmou ter saído da casa da vítima, pulando o muro do quintal, na parte de trás. Assim, o corpo de Fátima só foi encontrado pelos vizinhos dias depois, em estado avançado de decomposição. Durante a instrução processual, uma testemunha que também havia mantido relacionamento amoroso com André, afirmou que o acusado era extremamente violento e que tentou matá-la com uma faca, mas foi impedido por populares e preso em flagrante. Outra testemunha, vizinha da vítima, informou saber da relação amorosa

entre André e Fátima, e que este sempre frequentava a casa da ofendida. Na Pronúncia, contudo, o juízo apenas se limitou a transcrever a capitulação dada pelo MP, encaminhando o acusado a júri popular pela prática de homicídio qualificado pela futilidade e por ter usado meios que impossibilitaram a defesa da vítima. Naquele momento, a Lei do Femicídio estava em vigor no Brasil a mais de um ano, não sendo possível justificar a ausência da qualificadora na Sentença de Pronúncia ao pouco tempo de vigência da norma.

Então, como pode ser observado, o Sistema de Justiça Criminal falhou, mais uma vez, ao não incluir a qualificadora do Femicídio nas duas peças processuais, mesmo que não houvesse dúvidas da relação amorosa entre a vítima e o acusado.

3.2.3 Rivalidade por herança: a morte como pena

No dia 30 de março de 2017, mais de dois anos após a sanção da Lei nº 13.104/2015, por volta das 18h30, na Comunidade do Detran, zona oeste do Recife, na casa onde a vítima e o agressor moravam, Carlos desferiu sete golpes de faca peixeira contra a sua irmã, Carla. A jovem morreu no local. De acordo com a promotoria, que se baseou nas informações do inquérito policial para oferecer a Denúncia contra o acusado no dia 30 de agosto de 2017 – 150 dias após o cometimento do crime –, o casal de irmãos passou a se desentender após a morte do genitor de ambos. O motivo das discussões seria a posse do imóvel deixado como herança.

No dia dos fatos, tanto a vítima quanto o agressor aparentavam sinais de embriaguez. Carla havia dito a Carlos que daria uma festa na residência. O rapaz não concordou com o evento, mas a jovem não desistiu de falar sobre assunto. Ela saiu de casa e voltou 15 minutos depois. Carlos, que aguardava a irmã no 1º andar do imóvel, não teve dúvidas. Pegou a faca, cometeu o crime e evadiu-se do local. A confirmação da autoria do crime se deu pela própria esposa do acusado que, em sede policial e durante a instrução do processo, confirmou ter sido ele o autor da morte da irmã.

Na exordial, o *Parquet* capitulou o fato no Art. 121, §2º, II, do Código Penal, tipificando o crime de homicídio doloso qualificado pela futilidade da motivação, não levando em consideração a circunstância objetiva que, de logo, indica a ocorrência de

um Femicídio, qual seja: a relação de parentesco, por consanguinidade, existente entre o acusado e a vítima (irmãos). Em sede das razões finais, o MP, mais uma vez, deixou de requerer a aplicação da qualificadora que prevê que o crime ocorreu “por razões da condição de sexo feminino” na Sentença de Pronúncia, solicitando apenas, por meio da *emendatio libelli*, a inclusão do inciso IV na peça processual, sob o argumento de que restou evidenciado que o acusado, ao executar a ação delituosa, utilizou de meio que dificultou a defesa da vítima, atingida nas costas.

O magistrado, por sua vez, entendeu que incluir esta última qualificadora na Pronúncia violaria “o princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que se está emprestando nova narrativa ao fato, e, não, simplesmente, nova capitulação/definição jurídica, esta passível de *emendatio libelli*” (PERNAMBUCO, 2019). Para o juízo, o caso seria de *mutatio libelli* – “nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação” (Art. 384, do CPP) –; ou seja, hipótese em que a Denúncia deveria ter sido aditada para oportunizar o exercício do direito de defesa, bem como viabilizar a instrução criminal para evidenciar, ou não, a nova hipótese fática. Outrossim, o juiz verificou que a narrativa exordial deu notícia da quantidade de golpes (sete facadas), também corroborada pela prova pericial, sinalizando a possibilidade de que tivesse havido a qualificadora inscrita no inciso III (meio cruel), do §2º, do Art. 121, do Código Penal.

Assim, Carlos foi pronunciado, no dia 17 de abril de 2019 – mais de dois anos após o crime –, sendo a ele imputada a prática da conduta tipificada no Art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento popular. Observa-se, então, que o juízo também foi omissivo quanto à qualificadora do Femicídio, mesmo tendo a oportunidade de retificar o erro cometido pelo Ministério Público na exordial, assim como o fez para a incluir a crueldade como um dos elementos do crime a ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

4 CRIMINOLOGIA FEMINISTA: PUNIR, ABOLIR OU RESPONSABILIZAR?

“A caricatura popular do homem das cavernas carregando um bastão e arrastando uma mulher pelo cabelo, com alguns traços ‘divertidos’, nos diz que, desde um tempo imemorial, os homens equiparam sexo à violência e as mulheres são objetos sexuais passivos. Em outras palavras, nos ensina que o sexo, a dominação masculina e a violência coincidem – e que por baixo do verniz da civilização é assim que acontece”.⁶⁷

Regina Navarro Lins

A narrativa dos Femicídios realizada no capítulo anterior, no mínimo, causa repulsa e indignação. Semelhantes aos demais crimes letais praticados contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino, em todas as partes do mundo, os fatos apresentados nas peças processuais analisadas por este estudo acadêmico, revelam frieza, crueldade, e até mesmo uma certa despreocupação com uma possível sanção por partes dos agentes. Diante de casos como esses, nos quais as mulheres são assassinadas, em sua grande maioria, por homens que com elas mantinham uma relação amorosa, é comum, num primeiro momento, pensar que a ausência ou a brandura da punição penal constitui o elemento propulsor para a prática do crime, bem como representa um passe livre para a ocorrência de novos Femicídios na sociedade. A partir dessa premissa, o remédio encontrado seria, então, aumentar a punibilidade dos agressores, com o objetivo de reprová-los pelo descumprimento da norma penal, prevenir a ocorrência de novos delitos e, ainda, reintegrar o condenado à sociedade.

Contudo, conforme amplamente debatido pela criminologia crítica, o fracasso do poder punitivo para erradicar todo e qualquer tipo de crime salta aos olhos, uma vez que a aplicação da lei penal não surtiu os efeitos almejados, pois os índices de criminalidade como um todo continuam elevados, da mesma forma que não houve redução dos casos de violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar após a criminalização das condutas previstas na Lei nº 11.340/2006, como também

⁶⁷ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença.** 7ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021, p. 25.

não é possível afirmar que a ocorrência do Femicídio diminuiu nos sete anos de vigor da Lei nº 13.104/2015.

Diante dessa constatação, pergunta-se: se o sistema punitivo não é eficaz para erradicar a violência contra as mulheres, qual seria um outro caminho possível? Seria prudente retroceder e, a partir de agora, rechaçar a reação punitiva do Estado a condutas misóginas que, durante séculos, estiveram imunes à intervenção do sistema penal? É possível encontrar formas de enfrentar a violência contra as mulheres longe do poder punitivo?

Essas indagações serão debatidas ao longo deste capítulo, revelando que os caminhos extremos da “punição por si só” e do “*abolitio criminis*” são temerários, tendo em vista que ambos parecem não se preocupar com a análise de um elemento fundamental para tratar os casos de agressões, letais ou não, contra as mulheres, qual seja: a motivação do crime. A responsabilização, contudo, tem o ar de ser uma proposta acertiva, uma vez que busca estimular a reflexão sobre a ocorrência do fato danoso, envolvendo todas as pessoas que, de alguma forma, foram atingidas pela conduta do agente. Ponderar os motivos que impulsionam as agressões contra as mulheres pode gerar uma autocompreensão do fato e, conseqüentemente, a tomada de consciência de que o uso da violência não é forma saudável de expressão da masculinidade.

4.1 PARADOXO DOS “FEMINISMOS BELICOSOS”: A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A PUNIÇÃO EXTREMA DOS AGRESSORES DE MULHERES

Como visto no primeiro capítulo deste estudo acadêmico, a primeira onda dos Feminismos no Brasil foi marcada essencialmente pela reivindicação do direito das mulheres exercerem a cidadania de forma plena, tanto pelo acesso à educação superior, conquistado no final do século XIX; quanto por meio do voto, alcançado em 1932⁶⁸. A segunda onda, por sua vez, chegou ao país na década de 1980, durante o processo de redemocratização⁶⁹, e foi marcada por intensos debates políticos

⁶⁸ As brasileiras conquistaram o direito de escolher seus representantes no dia 24 de fevereiro de 1932, após intensa luta das sufragistas, que culminou com a publicação do Decreto nº 21.076, normativa que instituiu o Código Eleitoral Provisório.

⁶⁹ Após 21 anos de ditadura militar (1964-1985), o Brasil passou por um processo de redemocratização, com um novo presidente eleito (Tancredo Neves), de forma indireta, entre os cidadãos e cidadãs civis. Nessa época, grupos sociais, que haviam sido silenciados pelos militares, se reestruturaram e passaram a pautar a agenda política do país. Entre esses grupos, está o Movimento Feminista,

travados pelas feministas nos meios de comunicação, sindicatos, associações, empresas, universidades, órgãos públicos, entre outros espaços de difusão de pensamento, cujo mote principal era a luta pela igualdade de direitos em relação aos homens⁷⁰; bem como pelo reconhecimento das diferenças etárias, raciais, religiosas, sexuais e etc, das mulheres entre si, resultando na formulação de políticas públicas que as atendessem de forma integral, tanto nos ambientes de circulação coletiva, como no âmbito doméstico.

Nessa época, o *slogan* “o pessoal é político”⁷¹ ganhou adeptas nos quatro cantos do Brasil por indicar a necessidade de eliminação da fronteira entre o público e o privado; ou seja, aquilo que é de desejo íntimo e permanecia no seio das relações particulares deveria passar a ser discutido de forma coletiva, no campo das relações sociopolíticas, abrindo espaço para que as questões das mulheres saíssem da tutela da família, representada pela figura do pai ou do marido, e passassem a ser objeto da intervenção do Estado.

Nesse contexto, as aflições vividas pelas mulheres no seio das relações domésticas e familiares vieram à tona e, dentre elas, a violência como forma de opressão dos corpos e das aspirações femininas obteve maior destaque. O ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” passou a ser questionado e, como resposta, os Constituintes inseriram o § 8º, no Art. 226, da Carta Magna, com a seguinte redação: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Anos mais tarde, em atendimento a esse preceito constitucional, o Estado brasileiro formulou e sancionou a Lei nº 11.340/2006 que se tornou a parte mais importante do “projeto jurídico feminista” brasileiro para garantir os direitos humanos das mulheres (SEVERI, Fabiana Cristina, 2018).

materializado pelas inúmeras organizações não governamentais de mulheres que surgiram nesse período. Em Pernambuco, destaca-se a fundação: do Grupo Mulher Maravilha (1975), da Casa da Mulher do Nordeste (1980), do SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia (1982), do Centro das Mulheres do Cabo (1984) e do Grupo Curumim – Gestação e Parto (1989), entre outras intuições. Para aglutinar as discussões feministas no Estado e traçar estratégias coletivas de atuação, foi criado, em 1989, o Fórum de Mulheres de Pernambuco. O espaço de articulação, que reúne ONGs, grupos populares, sindicatos, secretárias de partidos políticos, núcleos universitários e feministas autônomas, tem sobrevivido, apesar das diversas tentativas de retaliação feitas pelo Governo Federal nos últimos três anos.

⁷⁰ A *Bancada do Baton*, como ficou conhecido o movimento das 26 deputadas que participaram da Constituinte de 1987, conquistou, entre outros avanços formais, a inclusão do Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que diz: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (PITANGUY, Jacqueline 2018, p. 47).

⁷¹ A expressão foi cunhada em 1969, nos EUA, pela feminista Carol Hanisch.

...a aprovação da Lei Maria da Penha é resultado de uma litigância estratégica feminista, ou de *advocacy* de movimentos de mulheres brasileiros e latino-americanos, voltada para a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher e no reconhecimento dos seus direitos humanos, sobretudo, o direito a uma vida livre de violência (SEVERI, Fabiana Cristina, 2018, p. 87, grifos nossos).

Ampliando esse entendimento para a Lei nº 13.104/2015, é possível inferir que a instituição do Feminicídio no ordenamento jurídico do país foi, também, uma resposta ao pleito do Movimento Feminista pelo reconhecimento de que a principal motivação dos assassinatos de mulheres é a sua condição histórica de sexo em situação de vulnerabilidade, o que jamais pode ser confundido com a antiga ideia de sexo frágil (MARTINS, Fernanda, 2021, p. 283). Nesse aspecto, portanto, também é cabível afirmar que a criminalização e o uso do poder repressivo foi a opção feita pelos Feminismos para punir “condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal” (KARAM, Maria Lúcia, 1996, p. 79), escolha aliada às reivindicações de outros movimentos de esquerda⁷², surgidos no bojo da redemocratização do país. Uma “febre repressora” tomou conta da agenda e das plataformas feministas com o objetivo de buscar “punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres”.

Foi a partir dessa manobra de guerra, onde o “Direito Penal aparece, para muitas, como a arma mais contundente à venda no mercado” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, 2016, p. 96) que os “Feminismos belicosos” se edificaram e passaram a comemorar, em clima de festa, a conquista do Feminicídio como um ocupante de uma “cadeira cativa no clube dos crimes hediondos”⁷³. Mas esse posicionamento não é consenso, uma vez que existem aquelas que não acreditam no sistema punitivo como um mecanismo de alcance da justiça pelas mulheres por excelência.

Apesar da popularidade dessas investidas por “justiça”, se engana quem pensa que tudo é pacificado nas negociações do bando. Há um grupo minoritário de resistentes que, como eu, desconfiam desse tipo de conquista selada por leis e exércitos geridos na lógica do patriarcado. Por isso, me afasto dos feminismos belicosos e avanço pela estrada lateral.

⁷² Para a filósofa Márcia Tiburi, não existe Feminismo na direita (<https://www.youtube.com/watch?v=BnbWVJdFhvQ>)

⁷³ Como apresentado no segundo capítulo desta dissertação, a Lei nº 13.104/2015 alterou do Art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos), que passou vigorar com a seguinte redação: “homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (**Art. 121, § 2º**, incisos I, II, III, IV, V, **VI**)”

Entendam, não sou contra responsabilizações. A abolicionista convive muito bem com a guerrilheira nos debates das minhas convicções. O que repudio é o horizonte da tortura e da prisionização como sentença preferencial de tudo. **Compreendo a necessidade de se forçar o Estado a uma censura explícita dessas mortes tidas como corriqueiras, banais, inevitáveis. Mas a singularização do feminicídio, a meu ver, não está necessariamente atrelada a uma resposta que encontre seu limite no arrefecimento do cárcere como resposta** (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, 2016, p. 97, grifos nossos).

Nessa mesma vertante, Wânia Pasinato (2011) aponta, entre outras dificuldades, que a tipificação penal do Feminicídio não contribui para compreender os porquês de sua existência, uma vez que o Sistema de Justiça Criminal tende a neutralizar aspectos relevantes dos episódios letais, colocando-os numa categoria homogeneizante. Essa tendência prática e pouco reflexiva não contribui para a compreensão de que a morte de uma mulher no contexto de uma relação conjugal é completamente díspare daquela que ocorre no campo da violência urbana (estupro seguido do assassinato da vítima, por exemplo).

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que a classificação dos homicídios de mulheres como femicídio não contribuirá para o conhecimento e a compreensão sobre eles. Assim, ao invés de aplicar uma categoria que é homogeneizante, **parece ser mais produtivo explorar as causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática** (PASINATO, Wania, 2011, p. 242, grifos nossos).

No campo mais geral da crítica à “monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas”, Maria Lúcia Karam (1996) chama a atenção para o fato de que essa inclinação gera, equivocadamente, satisfação e alívio, pois o inimigo, o mau, o perigo foi identificado e, como consequência, afasta a busca de outras soluções mais eficazes; ao mesmo tempo em que dispensa a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, provocando a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido.

Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os

desvios estruturais que os alimentam (KARAM, Maria Lúcia, 1996, p. 82).

Assim, dentre os argumentos que fundamentam as posições que se contrapõem à dinâmica de ingresso das violências contra as mulheres no sistema penal e que foram apontados por Izabel Solyszko Gomes (2018, p. 10 e 11), é preciso destacar: i) a defesa do princípio do Direito Penal mínimo⁷⁴; ii) o Femicídio já estaria contemplado em outro inciso do Art. 121, §2º, do CP (homicídio qualificado por motivo torpe, por exemplo); iii) a nova qualificadora não reduziu a ocorrência do fenômeno; iv) o aumento da pena para os casos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário não resolve o problema da impunidade dos crimes que ficaram de fora do SJC; e v) o sistema penal é muito mais utilizado por um sentido simbólico, uma vez que a sua eficácia é reconhecidamente limitada.

A esse enredo agrega-se o fato de que alguns Feminismos, ao defenderem o uso poder punitivo para alcançar seus acertados ideais de justiça, contradiz uma de suas principais bandeiras, qual seja: a defesa dos direitos humanos. É sabido que, ao tipificar uma conduta, o desejo é que o destino final de quem a prática seja o cumprimento da pena. Nessa esteira, observa-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro, dito pelo próprio STF, se constitui em um “Estado de Coisas Inconstitucionais”, em função das violações generalizadas dos direitos fundamentais da população privada de liberdade e da reiterada inércia do Estado. A declaração foi feita em setembro de 2015, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Na ocasião, a Corte Suprema entendeu que preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) não são respeitados, concluindo que o cárcere, no Brasil, não serve à ressocialização.

Na exordial, o PSOL, ao discorrer sobre o quadro fático do Sistema Penitenciário Brasileiro, argumentou serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”, destacando as seguintes situações:

...celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, **homicídios**

⁷⁴ Decorrente do brocardo jurídico *Nulla lex poenalis sine necessitate*, ou seja, não há lei penal sem necessidade, este princípio defende que a privação de liberdade deve ser imposta apenas nos casos em que há risco social efetivo.

frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (BRASIL, 2015, grifos nossos).

E o inferno do Sistema Carcerário não se resume à vida dentro das prisões. Ele se expande para fora das grades, atingindo as mulheres que, sem sombra de dúvidas, são utilizadas como um de seus sustentáculos basilares. Ana Flauzina (2016) detalha: i) elas são utilizadas como objeto sexual e servem de válvula de escape para o alívio de tensões nos presídios; ii) são elas quem trabalham e sustentam financeiramente a permanência dos homens nas prisões; e ainda iii) é através delas que as demandas judiciais de seus filhos, maridos e de outros familiares encarcerados são, minimamente, atendidas. Em outras palavras, “a punição dos homens depende em grande medida da exploração financeira, emocional e sexual das mulheres” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, 2016, p. 100).

Então, é preciso pensar: se é consenso que a cultura punitiva tem um final degradante para homens e mulheres (aplicação da pena nas condições aqui descritas), não é possível defender que esse mesmo sistema, apesar da repugnância causada pelas condutas que envolvem as ocorrências de Femicídios, seja eficaz para tratar “homens que agridem e matam mulheres”. Para Angela Davis (2018, p. 22), “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora”.

Em suma, a defesa que os Feminismos fazem dos direitos humanos não pode ser seletiva, impelindo pensar novas estratégias de enfrentamento da violência contra as mulheres, inclusive porque não é só a prisão que as viola de forma subjacente. Como será apresentado a seguir, o Sistema de Justiça Criminal, elemento da cultura punitiva que tem o cárcere como troféu de sua atuação final, também é um exemplar violador das mulheres durante a persecução penal.

4.2 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E SUA INEFICIÊNCIA PARA ERRADICAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A criação da qualificadora do Femicídio no Brasil tem, na sua essência, pelo menos, três grandes promessas. A primeira delas é, mesmo que faça uso simbólico do Direito Penal, a nova figura jurídica dará visibilidade à dimensão e aos contextos dos crimes letais praticados contra as mulheres. Assim, a aplicação adequada da qualificadora pelo SJC poderá produzir dados que dimensionarão a ocorrência do fenômeno misógino, diferenciando-o do homicídio doloso com vítima do sexo feminino, permitindo a formulação e o aprimoramento de políticas públicas que ajudem a preveni-lo. Esse compromisso, se encarado com seriedade pelos agentes do sistema punitivo, parece ser uma opção concreta e viável no atual contexto brasileiro, na medida em que o Femicídio já foi incluso no ordenamento jurídico penal do país e que, na ausência de outra alternativa tangível de curto prazo, merece ser aproveitada. Esse também o posicionamento de Izabel Solyszko Gomes (2018).

Existe um conteúdo simbólico, que não pode ser menosprezado na tipificação do femicídio, anunciando uma morte não ocasional, além de reconhecidamente, premeditada (GOMES, 2010). **O reconhecimento penal de maneira específica e adequada do femicídio é uma tentativa de nomear um conjunto complexo, que implica a letalidade e a barbárie da violência dirigida às mulheres, “não é nada comparado com a violência de gênero que a palavra tenta descrever” (ENRIQUEZ, Lourdes, 2010, p.72), pois não há palavra que expresse o horror que impregna a prática do femicídio, desde as vivências anteriores da violência, como as posteriores, da mensagem que se queria anunciar.**

Para Enriquez (2010, p.74), **tipificar “confronta a universalidade da lei com a singularidade do que ela nomeia” e é por isso que, mais do que crer na eficácia ou na efetividade do direito penal, recorrer a ele representa posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder.** O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social como grave, como crime ou não. Por isso, Segato (2011) é direta ao anunciar “o direito a nomear o sofrimento no direito” para fomentar a discussão do seu significado social e as disputas em questão (GOMES, Izabel Solyszko, 2018, p. 11, grifos nossos).

A segunda promessa também pode ser considerada um avanço, pois o sentido semântico das palavras afeta a interpretação da realidade, promovendo, no caso da utilização do termo “Femicídio”, um maior grau de reprovação social aos assassinatos de mulheres motivados por razões de sua condição de sexo feminino. A qualificadora, então, ao substituir a expressão “crime passional”, vetou que as mortes de mulheres ocorridas no âmbito das relações domésticas e familiares fossem

interpretadas sob a ótica do amor possessivo e do ciúme, invisibilizando a motivação sexista e misógina que, na realidade, constitui a sua mola propulsora. Essa perspectiva já vem promovendo resultados, pois conforme apresentado no capítulo anterior, onde foram explicitados os dados da pesquisa empírica, nenhuma das 68 peças processuais analisadas⁷⁵ fizeram uso do termo “crime passionai” para se referir a qualquer dos assassinatos de mulheres em fase de julgamento na cidade do Recife (2015-2020).

A institucionalização do termo “Feminicídio” tem sido fundamental também para que a alegação do ‘homicídio privilegiado’ – quando o autor age “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”⁷⁶ – que sustentava tese da “legítima defesa da honra”, fosse considerado inconstitucional pelo STF⁷⁷. A tese jurídica promovia a inversão da responsabilização pela violência praticada (a vítima passava a ser culpada pela ocorrência do crime) e, conseqüentemente, aumentava a tolerância social aos assassinatos de mulheres.

Por fim, o terceiro juramento foi que a qualificadora do Feminicídio exterminaria do SJC práticas discriminatórias e revitimizadoras das mulheres, promessa feita a mais tempo pela Lei nº 11.340/2006. Ocorre que, as vítimas que sobrevivem a uma tentativa de Feminicídio precisam se submeter à lógica do sistema punitivo e, como qualquer outra mulher que sofreu agressões com intenção não letal, estão sujeitas a experimentar as agruras impostas pelo SJC. Carolina Salazar Medeiros (2015), ao refletir sobre o punitivismo da Lei Maria Penha, tendo como base de análise os dados de uma pesquisa empírica realizada numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da capital pernambucana, concluiu que o SJC é incapaz de resolver os conflitos entre pessoas envolvidas em relações afetivo-sexuais e, mais grave ainda, revitimiza as mulheres que dele tentam se socorrer.

O procedimento processual penal, tal como é concebido na modernidade, relega à vítima um papel secundário, tanto que, após informação oficial da ocorrência ou após a representação penal, ela passa a ser uma mera informante, quiçá uma testemunha. Há, assim, uma estruturação processualística que enseja a completa neutralização da vítima (FAYET JÚNIOR; VARELA, 2014). **A prioridade da ação estatal não consiste na contemplação dos sentimentos da vítima ou dos efeitos da prática delitiva sobre sua**

⁷⁵ 34 Denúncias e 34 Sentenças de Pronúncia.

⁷⁶ Art. 121, §1º, do CP.

⁷⁷ Ver página 83 deste estudo acadêmico.

vida, mas na persecução penal daquele que praticou o ato criminoso. Após a expropriação do conflito pelo Estado, portanto, o suposto agressor não tem que sar satisfações à ofendida, mas deve prestar contas ao próprio Estado, detentor da ação penal.

As vítimas, no sistema penal, portanto, são ignoradas; seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais, tudo o que importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o fato subsumir à norma (MEDEIROS, Carolina Salazar, 2015, p. 47, grifos nossos).

Isso significa que as mazelas do SJC resvalam também sobre as mulheres que sofreram tentativas de Femicídio, inclusive porque o processamento do crime em Pernambuco, em todas as suas fases, é de competência das varas do Tribunal do Júri⁷⁸, que, em nenhuma hipótese, se ocupa em atender as necessidades de proteção, cuidado e sentimento daquelas que são as maiores interessadas na persecução por justiça. Assim, apesar da Lei nº 13.104/2015 e da jurisprudência pátria não mais permitirem a utilização de expressões pontuais que denotem discriminação à condição de sexo das vítimas, é comum ainda que os procedimentos sejam marcados por hierarquias e desigualdades, dependendo dos operadores do direito haver um maior ou menor grau de revitimização das mulheres atendidas pelo sistema punitivo. No caso de Femicídios consumados, a carga da matriz misógina do SJC é suportada por familiares e pessoas amigas das vítimas que, em geral, também são mulheres.

Além disso, a estratégia do Movimento Feminista em criminalizar o machismo e a misoginia, presentes no âmbito das relações domésticas e familiares e nos espaços públicos, tem sido criticada sob o argumento de que o mero uso simbólico do poder punitivo não tem sido um mecanismo eficaz para coibir a ocorrência dos crimes contra as mulheres na sociedade⁷⁹. A pesquisadora Marília Montenegro (2015, p. 112), por exemplo, afirma que “o Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer

⁷⁸ Como será apresentado no quinto e último capítulo (p. 125 e 126), a Lei Complementar Estadual nº 143 retirou da competência das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher o processamento da primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri.

⁷⁹ Apesar de a violência contra as mulheres ter sido tipificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro há mais de 15 anos (Lei nº 11.134/2006), é possível observar a dificuldade em coibir a sua prática no âmbito das relações domésticas e familiares, e no espaço público de uma forma geral. Isso pode ser comprovado pelos inúmeros casos que são registrados cotidianamente nas delegacias, sejam elas especializadas ou não; bem como pelo acúmulo de processos que tramitam nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher instaladas em todo o Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2017), em 2016, tramitavam na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de Femicídio.

política social, e as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica”.

Aprofundando a crítica, Sayak Valencia (2018), no texto *Capitalismo gore*, compreende que o Feminismo, ao utilizar-se do SJC, com toda sua carga simbólica e instrumental, como ferramenta para a erradicação da violência contra as mulheres, reforçou o famigerado “necroempoderamento”.

Denominamos “necroempoderamento” os processos que transformam contextos e/ou situações de vulnerabilidade e/ou subalternidade em possibilidade de ação e auto-poder, porém que os reconfiguram desde práticas distópicas até autoafirmação perversa realizada por meio de práticas violentas rentáveis dentro das lógicas da economia capitalista. Nessas, os corpos são concebidos como produtos de troca que alteram e interrompem o processo de produção de capital, uma vez que subvertem os termos deste último ao retirar a fase da produção da mercadoria, substituindo-o por uma mercadoria literalmente incorporada pela vida corporal e humana, através de técnicas de extrema violência (VALENCIA, Sayak, 2018).

Em outras palavras, a pesquisadora busca demonstrar que a “técnica da punição” está intimamente relacionada à lógica do capital, que é um mecanismo altamente lucrativo e sem a qual o sistema penal não se sustentaria. Dessa forma, as mulheres, ao fazerem uso do poder punitivo para buscar resolver suas demandas por justiça, colaboram com o sistema seletista, racista, misógino, homofóbico, capitalista, e tantos outros adjetivos negativos, como é o SJC. Ou seja, os Feminismos, ao tentar solucionar o problema histórico e universal do uso da violência como mecanismo de sujeição das mulheres, aderiu a um instrumento construído pelo patriarcado e seus aliados. Esse instrumento retributivo, além de ser ineficaz para conter a violência secularmente reconhecida como nefasta para a sociedade (roubos, latrocínios, homicídios etc), também não tem sido eficiente para coibir as violações dos corpos e das vidas das mulheres. Na verdade, trata-se de um sistema opressor, racialmente letal, militarizado, explicitando, nas palavras de Françoise Vergés, a indispensável recusa do “feminismo carcerário e punitivo”.

Entre os eixos de luta de um feminismo decolonial é necessário, primeiramente, sublinhar o combate à violência policial e à militarização acelerada da sociedade, que se apoiam na ideia de que a proteção deve ser garantida pelo Exército, pela justiça de classe /

racial e pela polícia. Isso implica **recusar o feminismo carcerário e punitivo que se satisfaz com uma abordagem judicial das violências, sem questionar a morte de mulheres e homens racializados/as, uma vez que elas são apresentadas como “naturais”, consideradas um fato de cultura, um acidente, uma triste contingência em nossas democracias** (VERGÈS, Françoise, 2020, p.17, grifos nossos).

A pergunta, portanto, que agora inquieta militantes, acadêmicos e juristas que conduzem sua atuação profissional para defender o direito das mulheres à proteção de suas integridades física, patrimonial, sexual, moral e psicologia; bem como as suas existências no mundo dos vivos é: quais serão as apostas a partir de agora para enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo o Femicídio?

Diante da ausência de respostas de curto prazo, há feministas que, apesar de reconhecerem que o Direito Penal é falho quanto à ressocialização (ou desistência do crime) das pessoas que cometeram atos ilícitos, antijurídicos e culpáveis, ainda defendem a necessidade de se continuar apostando...

...no reconhecimento pelo Estado da violência doméstica como um problema social e de ordem pública, investindo-se em desvelar certo problema estrutural de uma sociedade patriarcal através da denúncia das violências ocorridas no âmbito familiar (MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth, 2020, p. 07)

Nessa perspectiva, ainda se vê como necessário...

...trazer à luz o feminicídio – além do valor simbólico ou de sua função promocional – **é importante para poder conhecer a real magnitude desta conduta ilícita, contribuindo para a visibilização perante à sociedade dos homicídios de mulheres**, não só por parte de seus companheiros, mas também ao homicídio de mulheres que exercem a prostituição, ou são assassinadas depois de terem sido estupradas, ou vítimas de outras condutas de violência sexual (SOUZA, Danielle, 2019, p. 33, grifos nossos).

A utilização do SJC como um catalizador de informações sobre a ocorrência do Femicídio, contudo, não representa o objetivo final da trajetória do enfrentamento da violência letal contra as mulheres. Na verdade, essa é apenas uma alternativa prática e possível diante do atual contexto do sistema jurídico-penal brasileiro. Mas é preciso avançar, estimulando pensar sobre práticas antirracistas, anticolonialistas, anticapitalistas e que estejam longe, bem longe, do poder punitivo.

4.3 EXISTEM ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES SEM CEDER AOS MALDOSOS E FANTASIOSOS APELOS DO PODER PUNITIVO?

A pergunta que nomeia este subcapítulo norteou a pesquisa da doutora em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Fernanda Martins. O estudo acadêmico resultou na formulação do conceito de *Feminismos Criminológicos*, cuja publicação homônima foi lançada em 2021. A autora justifica que buscou subverter a ordem da *criminologia feminista em feminismos criminológicos* em virtude de que “os quadros das ciências criminais tem permanecido resistentes em assimilar ou em dialogar com as novas formas de pensar os cenários sociais” (MARTINS, Fernanda, 2021, p. 22). Ou seja, apesar do reconhecimento das diversas vertentes que hoje integram os estudos criminológicos, como a criminologia feminista, a criminologia ambiental, a criminologia radical etc., “o núcleo rígido das investigações parece inerte”. Isso significa que as propostas criminológicas não abandonaram o modelo jurídico-estatal, mantendo imóveis os questionamentos sobre a violação de direitos, culminando “na incapacidade de produzir novas respostas à aquilo que os contextos atuais tem exigido”.

Dessa forma, Fernanda Martins, ao alocar os Feminismos na posição central do debate, colocando o saber criminológico em segundo plano, pretende valorizar a construção teórica feminista para o impulsionamento de estudos que possam discutir o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, sem aderência às perspectivas racionais do patriarcado e de seus aliados. Nessa esteira, a pesquisadora buscou ainda apresentar o “cenário de guerra” estruturado tanto pelas estratégias de “necroempoderamento” (VALENCIA, Sayak, 2018), adotadas pelos “corpos vulneráveis” como forma de reação às opressões, quanto pelos desmandos do capitalismo patriarcal e colonial que estão em plena vigência no Brasil atual. Assim, como alternativa para sair do ciclo vicioso da agressão-punição, a Fernanda Martins apresentou práticas insurgentes dos Feminismos transnacionais⁸⁰, que invocam para si a tutela das estratégias de autoproteção, e não se coadunam com a linguagem da vitimização.

⁸⁰ Essa perspectiva é fruto de um feminismo que se propõe a transpor as divisões nacionais, linguísticas, culturais, de classe, de raça, de comunidade (urbana ou rural), entre outras diferenças.

Nessa esteira, a premissa que impera é aquela que torna impossível existir negociação entre os Feminismos – que é “movimento de resistência radical” – e o poder punitivo – “compreendido como dispositivo *colonial-patriarcal* instituído pela semântica da *guerra-capital*” (MARTINS, Fernanda, 2021, p. 23). Além do mais, o sistema penal é incapaz de dar respostas coletivas aos conflitos, atuando, na melhor das hipóteses, como interventor autoritário e revitimizante na desordem ambivalente da relação vítima-agressor. Como dito por Marília Montenegro (2015), a revitimização das mulheres no Sistema de Justiça Criminal não representa um mero “erro de percurso”, mas é um elemento central da formação patriarcal do poder punitivo.

Baseada nessas discussões, Fernanda Martins analisou alguns manifestos⁸¹ feministas que anunciam o direito das mulheres não só de permanecerem vivas, mas também de existirem numa sociedade livre da violência e dos sistemas que as colocam numa condição de vítimas e, por consequência, impedem o direito à autotutela. Exemplos dessa forma de luta por uma vida independente e autônoma, longe do poder punitivo como única forma de resolução de conflitos, são a *Rede Internacional de Mães e Familiares de Vítimas do Estado* e o movimento argentino *Ni Una Menos*. Trechos dos respectivos manifestos dessas novas estratégias de atuação feminista a seguir transcritos revelam a perspectiva transnacional, de autodefesa e de enfrentamento das demandas por justiça sem a intervenção do estado opressor.

Nossa Rede Nacional de Mães consolidada neste Encontro é humilde, pequenina e tal... Nós somos aparentemente frágeis e tal: “Mulheres Donas de Casa”, “Mães de Favelados”, as “Tiazinhas do Café”, né não?!”. Firmeza. Nem melhor, porém nem pior do que ninguém, tendeu?! Agora: experimenta bater de frente, ou mesmo encarar fixamente, por alguns segundos sequer, bem na bolinha dos nossos olhos... (...) **Temos as nossas peças também, nossas ferramentas de batalhas e alguns poucos, mas valorosos, meios – visíveis ou invisíveis – de Autodefesa nessa nossa Rede das Ruas aqui, com as Mães sempre na Linha de Frente**, mas juntão com uma contenção invisível de filhos e filhas espalhados por esse mundão – que podem estar aonde vocês menos esperam... Reparou aí do lado?!

Respeitem-nos, e todo o nosso exército libertador de filhos e filhas, é a única condição que exigimos. Pode ser?!
Nós somos Mães, do Luto à Luta, e queremos gritar juntonas novamente aqui as palavras vivas de nosso filhão funkêro resposta MANO TEKÓ: <<Hoje o Quilombo vem dizer; a Favela vem dizer; os Indígenas vêm dizer; as Ruas vêm dizer: que é Nóix por Nóix!>>

⁸¹ Declarações trazida a público para fins de expor o pensamento daquele determinado grupo social.

Nós seguiremos batendo de frente, na humilde mas de forma intransigente, contra toda forma de Racismo, de Machismo, de Sexismo, de Nacionalismo ou de Xenofobia alastrada nesses tempos de facetruque, de faceódios, de vigilância e punitivismos generalizados por todas as faces desse novo fascismo. Nós somos contra toda forma de Opressão e de Exploração, e seguiremos combatendo-as de frente, sem masagem. A nossa caminhada jamais será instrumentalizada para recriarem novas formas de opressão, de hierarquias ou de segregação entre trabalhadorxs: NOSSA CAMINHADA É RETA POR UMA LIBERTAÇÃO RADICAL DE TODO O NOSSO POVO. Nós não temos Pátria, nem teremos Patrão. Como já disse a guerreira Rosa Luxemburgo noutra momento de perigo fascista: nós lutamos e seguiremos lutando por <<um mundo realmente novo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres>>. A nossa Luta é Sem-Fronteiras, é Faveleira, é Quilombista, é Internacional. As primeiras sementes desta Rede Internacional de Mães de Vítimas do Estado estão lançadas...(Rede Internacional de Mães e Familiares de Vítimas do Estado, 2016, grifos nossos).

O *Ni Una Menos*, por sua vez, ao apresentar os princípios que norteiam a sua atuação, indica que o Estado, ao utilizar-se do sistema penal para dar resposta à sociedade pela ocorrência de Femicídios, é demagógico, pois, em vez de tirar proveito da morte de mulheres para justificar a violência institucional, deveria fazer uso de políticas públicas preventivas, de cuidado e de apoio à população feminina, reduzindo as suas vulnerabilidades.

En estos dos años, nuestra agenda se complejizó. Las demandas iniciales concentradas en cinco puntos están pendientes. Al mismo tiempo las condiciones de vida empeoran y sobre nuestros cuerpos se desploman las partes agrietadas del edificio social. Las mujeres que trabajan en la economía informal son perseguidas, las trabajadoras sexuales objeto de criminalización, las militantes judicializadas, las movilizaciones y el activismo feminista puestos bajo la lupa de la represión. Mientras tanto, la cuenta de los crímenes crece y se nos ofrece más mano dura.

Triunfó la lógica mediática: las respuestas a nuestras demandas fueron en ese sentido, para ganar la opinión pública en lugar de dar soluciones efectivas y reales. El crecimiento de los discursos punitivistas desde el Poder Ejecutivo y Legislativo y la sanción de leyes que agudizan la crisis humanitaria de las cárceles y proponen el endurecimiento de las penas agravan nuestra situación. Porque no sólo eluden las políticas públicas integrales de prevención, cuidado y acompañamiento, sino que esta demagogia llega cuando estamos muertas.

No vamos a permitir, y lo sostenemos en nuestras intervenciones, que tomen las muertes como coartadas justificadoras de la violencia institucional. Tampoco vamos a dejar de señalar la complicidad judicial en la desprotección de las mujeres que denuncian, ni la del Ejecutivo cuando recorta políticas que podrían evitar las violencias. Ante cada femicidio podemos decir: el Estado es responsable.

El punitivismo y el manodurismo, por otra parte, son usados contra nuestro legítimo derecho a la protesta social. Decimos: no en nuestro nombre. El Estado tiene ya leyes modelo que no aplica y programas nacionales que vacía, como el de Educación Sexual Integral, como la Ley de Protección Integral a las Mujeres, como el de Salud Sexual y Reproductiva, como el de Patrocinio Jurídico Gratuito, como la que debe garantizar dentro de las cárceles, un programa especializado para ofensores sexuales y feminicidas condenados. La contracara del punitivismo está en todo lo que el Estado elude hacer, y eso también es política (*Ni Una Menos*, 2017, grifos nossos).

O movimento argentino, então, organiza greves e manifestações contra o Femicídio, vinculando “essa luta à defesa dos direitos dos povos indígenas à terra e contra as políticas neoliberais impostas pelo FMI” (VERGÈS, Françoise, 2020, p.31). Trata-se, portanto, de um trabalho mais amplo, que se esquia do sistema punitivo, e busca desestruturar as bases das múltiplas vulnerabilidades da população feminina.

Nas palavras de Vergès,

Os feminismos de política decolonial [*Ni Una Menos*, por exemplo] são respaldados em teorias e práticas que certas mulheres forjaram ao longo do tempo no seio das lutas antirracistas, anticapitalistas e anticoloniais, contribuindo para a ampliação das teorias de libertação e de emancipação no mundo inteiro. **O que está em questão é o combate firme da violência policial, da militarização acelerada da sociedade e da concepção de segurança que confia ao Exército, à justiça de classe/racial e à polícia a tarefa de assegurá-la. Essa postura implica a recusa do feminismo do encarceramento, do feminismo punitivo** (VERGÈS, Françoise, 2020, p.26 e 27, grifos nossos).

Localizada na zona norte do Recife, a Organização Não Governamental Grupo de Mulheres Cidadania Feminina⁸² ensaiou uma iniciativa que tinha como objetivo mobilizar as mulheres da comunidade para, juntas, inibirem a ação violenta dos homens no âmbito doméstico e familiar. A ação, que ficou conhecida como Apitação⁸³,

⁸² Na rede social Instagram, a instituição se defini como uma ONG periférica que enfrenta a violência contra a mulher e o racismo (<https://www.instagram.com/cidadaniafeminina/>).

⁸³ Originalmente, o Apitação nasceu na Colômbia, em 1981.

teve início em 2003 e foi inspirada em experiências semelhantes desenvolvidas em outros países sul-americanos. A proposta, apesar de ainda estar relacionada à ideia de que o apito poderia ajudar na denúncia dos crimes contra as mulheres, exigindo a atuação do Sistema de Justiça Criminal, também tem outro viés muito importante: promover o constrangimento do agressor, inibindo a continuidade da prática da violência, por meio do barulho coletivo do apito provocado por vizinhas, amigas e familiares. O Apitaco, então, foi uma estratégia não só de uso do poder punitivo, mas também de autotutela das mulheres e da comunidade para a verificação de soluções próprias de erradicação dos conflitos domésticos.

Além das ações acima descritas, é preciso apresentar ainda um outro caminho que vem sendo estudado pela academia e por movimentos que compreendem não ser o sistema penal um mecanismo eficaz para coibir todo e qualquer tipo de violência ou outras formas de violação de direitos. A proposta visa “desandar o caminho de expropriação originária e devolver o conflito à vítima, a única que pode dar-lhe sua real dimensão” (BIRGIN, Haydée, 2000, p. 07 *apud* MARTINS, Fernanda, 2021, p. 101). O campo a que esse enunciado se refere é o da Justiça Restaurativa (JR) que, a despeito da preponderância dos Feminismos punitivos e encarceradores, segundo Daniel Achutti e Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2014), também nasceu dos movimentos pelos direitos civis e das mulheres situados nos anos 1960, nos Estados Unidos.

...enquanto o movimento pelos direitos civis salientava a discriminação racial em todos os âmbitos do sistema de justiça e apontava para políticas de descarcerização com ênfase na necessidade de criação de alternativas ao sistema prisional e respeito aos direitos dos presos, **o movimento feminista chamava a atenção para o mau tratamento das vítimas na justiça criminal e, igualmente, estava envolvido em campanhas pelos direitos dos presos. Ambos os movimentos perceberam, assim, que possuíam pontos em comum em suas experiências de injustiça e de tratamento indiferente pelo sistema oficial** (ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 2014, p. 437, grifos nossos).

Os autores ainda indicam que entre as raízes mais importantes da Justiça Restaurativa estariam “os *movimentos pelos direitos das vítimas* e os *temas feministas*, mesmo que parte significativa desses grupos buscassem a expansão do uso do sistema penal para incluir as suas demandas”. Contudo, não foi a JR que prevaleceu como alternativa à resolução dos conflitos de interesse dos Feminismos.

Mas seriam as práticas restaurativas uma opção mais eficaz do que o sistema punitivo para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher? Em busca de uma resposta, o CNJ (2018) realizou a pesquisa *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Dentre os resultados do estudo, destacou-se “a necessidade (e urgência) de se pensar outros mecanismos para melhor atendimento jurisdicional de vítimas e agressores no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil” (BRASIL, 2018, p. 246), e, por via de consequência, se confirmou “a relevância (e urgência) de se debater a aplicabilidade da justiça restaurativa a esses casos” (Ibidem).

Outra questão apresentada na pesquisa foi a confirmação de que o sistema punitivo rouba a autotutela da mulher na resolução do conflito que tem ela como principal interessada. No padrão do sistema punitivo não tem espaço para a fala das mulheres que, paradoxalmente, é uma das principais reivindicações dos Feminismos: ter elas vez e voz.

Com efeito, as narrativas das vítimas entrevistadas (vide seção 4.2), não raras vezes, denunciaram um processo no qual a mulher se sente silenciada e tratada numa lógica de “justiça em linha de montagem” (ROSENBLATT; VALENÇA, 2015), quer dizer, numa lógica de justiça padronizada, com pouco ou nenhum espaço para a individualização no tratamento jurisdicional, na qual a história da vítima não é ouvida e as suas necessidades ou escolhas de vida não importam. Basta lembrar, por exemplo, dos casos em que a vítima não quer mais o processo porque ela já reatou com o agressor, ou em que a vítima já teve o seu conflito resolvido porque o agressor dela se afastou ou com ela mantém uma relação amistosa em nome dos filhos em comum. Nesses casos, a continuidade do processo representa um peso para a vítima, quase sempre justificado – e essas justificativas apareceram nas entrevistas com magistrados (vide seção 4.1) – por uma lógica extremamente profissionalizada do processo de resolução de conflitos, segundo a qual essa mulher é vulnerável demais para saber o que quer ou precisa. De fato, muitas vezes, em nome da sua própria proteção, a mulher tem o seu conflito “roubado”, num exercício paternalista visivelmente desempoderador (Brasil, 2018, p. 252).

Mesmo assim, é notório que, diante das opções que se apresentavam como alternativa para o enfrentamento da violência contra as mulheres, a escolha feita pelos Feminismos foi pela aderência às estratégias de controle do poder punitivo e todas as suas maldosas e fantasiosas premissas, sendo a pior delas a seguinte: “prender e deixar preso salva vidas” (PSL, 2018, p. 30).

Assim, como disse Angela Davis (2009, p. 34), na publicação *Democracia da Abolição*, “o desafio do século XXI não é reivindicar oportunidades iguais para participar da maquinaria da opressão, e sim identificar e desmantelar aquelas estruturas nas quais o racismo [e a misoginia] continua a ser firmado”. Por outro lado, não é possível abrir mão do que foi construído nas últimas décadas pelos Feminismos que, mesmo belicosos, punitivos e encarceradores, enfrentaram o desafio de propor caminhos para coibir a violência contra as mulheres. Ainda nas palavras de Angela Davis,

Eu acho que a melhor maneira de entender o que deve funcionar é simplesmente fazê-lo, a despeito dos erros potenciais que se podem cometer. Deve-se estar disposto a cometer erros. **Na verdade, acho que os erros ajudam a produzir novos modelos de organização – os modos que unem as pessoas e provocam um avanço na luta pela paz e pela justiça social** (DAVIS, Angela. 2009, p. 154, grifos nossos).

Nessa trajetória de luta pelo direito das mulheres de continuarem existindo como seres terrestres, os Feminismos podem ter cometido erros, mas sem o percurso até agora trilhado, não se chegaria à conclusão de que o sistema penal é apenas mais um violador dos corpos e das vidas das mulheres. Em suma, foi preciso errar, mas o mais importante ainda é superar a dor do erro e seguir em frente, mesmo que o hoje continue a ter como horizonte de curto prazo o Direito Penal como ferramenta de trabalho. Porém, é preciso sonhar com o “tempo em que a necessidade de punição será menor do que na atualidade, e em que os meios de que se dispõe para evitar o delito estarão para a pena assim como o arco-íris está para o tremendo temporal que o precedeu” (REIKI, Th., 1971, p. 131 apud BARATTA, Alessandro, 2002, p. 52).

5 ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: RECOMENDAÇÕES PARA A POLÍTICA DE PERNAMBUCO

“Talvez o jeito seja se unir às mulheres e, examinando o mito da masculinidade, pensar em sua própria saída do patriarcado, repudiando essa masculinidade como natural e desejável. Nem todos aceitam o roteiro do macho e cada vez mais homens, em todo o mundo, tomam consciência da desvantagem desse papel e empreendem a desconstrução e a reconstrução da masculinidade”.⁸⁴

Regina Navarro Lins

Este capítulo é dedicado à análise crítica da Política de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, que foi formatada pelo Governo de Pernambuco, e vem sendo implementada em parceria com o Poder Judiciário, e demais atores do Sistema de Justiça Criminal, após a sanção da Lei nº 11.340/2006. O trabalho integrativo visa, entre outras diretrizes, proteger as mulheres de agressões não letais e do Feminicídio.

Assim, num primeiro momento, será feito um breve relato desta política pública recente, que há apenas 15 anos faz parte, de forma mais sistemática, da agenda executiva dos governos nacional e estaduais, atendendo a uma reivindicação histórica do Movimento Feminista. Sem fazer críticas a esta estratégia de requerer que o Estado, de base patriarcal e misógina, atue como um interventor capaz de “salvar” as mulheres do julgo masculino, este capítulo, mais pragmático, analisa as decisões administrativas tomadas em Pernambuco para investigar, processar e julgar os crimes (letais ou não) praticados contra a população feminina residente no território estadual e, ao final, faz algumas recomendações. A ideia é olhar para o futuro, sem esquecer dos recursos que estão disponíveis no presente para enfrentar a mazela social da violência doméstica, familiar e sexista.

Para tanto, as informações apresentadas a seguir foram extraídas de documentos oficiais elaborados pela SecMulher, a exemplo do relatório enviado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, em 2012, cobrou dos estados federativos as iniciativas que estavam sendo implementadas para coibir as agressões

⁸⁴ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021, p. 28.

contra as mulheres; bem como das normativas que regulamentam as ações e os serviços criados para atender as determinações da Lei nº 11.340/2006 e ainda prevenir, punir e erradicar o Femicídio em Pernambuco.

5.1 DO SILÊNCIO PATRIARCAL À CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA E DE BASE FEMINISTA

O enfrentamento da violência contra as mulheres em Pernambuco começou ainda nos primeiros anos da década de 1980, com as denúncias e as exigências do Movimento Feminista. Naquele momento, as militantes clamavam aos governos, de forma sistemática, pela implementação de ações, normas e serviços especializados, a exemplo da criação de um conselho de direitos e de uma pasta no âmbito do Poder Executivo estadual. Contudo, durante mais de 25 anos, a gestão governamental se manteve quase sempre alheia à demanda por segurança, especialmente dentro de casa, reivindicada pelas feministas. O silêncio patriarcal, quando quebrado nesse período, era feito “de forma pontual, sem gerar uma política de Estado” (PERNAMBUCO, 2012).

Isto porque, no final de 2006, Pernambuco registrava a implantação de apenas quatro Delegacias Especializadas (DEAMs)⁸⁵; dois Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar⁸⁶; uma Casa-Abrigo⁸⁷; cinco organismos municipais de políticas para as mulheres⁸⁸; o Serviço de Apoio à Mulher Wilma Lessa, especializado no atendimento de mulheres vítimas de violência sexual; e o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM). Em 2007, por força da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e também para cumprir promessas de campanha, o governo estadual iniciou o resgate da dívida histórica com as mulheres, passando a construir uma rede especializada de segurança, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário.

Para gerir a rede e ainda articular, formular e implementar ações em outras áreas também necessárias à efetivação dos direitos da população feminina – saúde,

⁸⁵ Essas DEAMs funcionavam nas seguintes localidades: Recife e Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana; em Caruaru, no Agreste; e em Petrolina, no Sertão pernambucano.

⁸⁶ Centro de Referência Márcia Dangremon, em Olinda/PE, e Centro de Referência Clarice Lispector, em Recife/PE.

⁸⁷ Casa-Abrigo Sempre Viva, em Recife/PE.

⁸⁸ Recife, Olinda, Camaragibe, Paulista e Moreno.

educação, emprego e renda etc – foi criada a Secretaria da Mulher (SecMulher) e nomeada uma feminista⁸⁹ para coordenar a pasta.

Nesse primeiro ato, o Governo Estadual reconhecia, concretamente, as desigualdades de gênero; garantia seu compromisso de interlocução direta com o movimento social; e instituía uma voz governamental especializada para tratar dessas desigualdades dentro do aparelho do Estado, abrindo um caminho institucional para a implantação e o controle de ações e serviços especializados no atendimento às mulheres (PERNAMBUCO, 2012).

No âmbito da SecMulher, foi implantada, então, a Diretoria Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero (DGEVG), departamento responsável pelo serviço de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte, formado pelo Núcleo de Abrigamento e seis casas-abrigo, cujo funcionamento será detalhado ao longo deste capítulo.

A segunda ação do Governo de Pernambuco, em 2007, “com a finalidade de reduzir os índices de violência contra a mulher, mediante ações de segurança preventiva, assistencial e protetiva” (PERNAMBUCO, 2007) foi a criação da Comissão Permanente de Políticas Integradas para o Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexista, por meio do Decreto nº 30.252⁹⁰, de 08 de março de 2007. O espaço de articulação, vinculado à SecMulher, contava também com representantes dos seguintes órgãos: i) Secretaria de Defesa Social (SDS); ii) Secretaria de Saúde (SES); iii) Secretaria de Educação (SEDUC); iv) Secretaria de Defesa Social e Direitos Humanos (SDSDH); v) Defensoria Pública; vi) Instituto de Recursos Humanos (IRH); e ainda de membros do: vii) Poder Judiciário; viii) Poder Legislativo; ix) Ministério Público e x) Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco (OAB/PE), por deliberação da Presidenta da Comissão, que é a Secretária da Mulher.

A iniciativa, provavelmente inédita no Brasil, reconheceu que a problemática da violência contra as mulheres é uma questão de segurança pública e, por sua complexidade, exige a mobilização de órgãos de natureza e competência diversas, para realizar um trabalho sistemático e permanente, e não apenas pontual e

⁸⁹ A primeira secretária da Mulher em Pernambuco foi Cristina Buarque, teórica citada, por vezes, nesta dissertação, e que participou da banca de qualificação deste estudo acadêmico.

⁹⁰ Posteriormente, alterado pelo Decreto nº 30.953/2007, para reformular a composição da referida Comissão.

esporádico, como acontecia durante as gestões governamentais comandadas pelos patriarcas anteriores.

5.1.1 Violência contra as mulheres: uma vertente da política de segurança pública

Durante décadas, Pernambuco figurou como um dos estados brasileiros mais violentos do país. Segundo o Departamento de informática do Sistema Único de Saúde (Datapus), em 2001, o Estado possuía um patamar de criminalidade dos mais elevados do Brasil, tendo atingido um índice de 58,8 mortes por agressão por 100.000 habitantes, estando 111% acima da média brasileira, que era de 27,9 por 100.000 habitantes. A cidade do Recife, entre 2000 e 2005, apresentava a maior taxa de homicídios dentre todas as 27 capitais do país em cinco desses seis anos, chegando a atingir níveis superiores a cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. A mesma fonte revelou que 93,4% das vítimas letais por agressão em Pernambuco, em 2001, eram do sexo masculino, com idades entre 20 e 29 anos. Além deste grupo, o Estado também foi identificado, naquele momento, como recordista nos índices de violência contra a mulher. Entre os anos de 2003 e 2006, a média do Estado foi de quase uma mulher vítima de homicídio por dia.

Por esta razão, em maio de 2007, o chefe do Poder Executivo estadual da época⁹¹ implantou o Pacto pela Vida – Programa Estadual de Segurança Pública, colocando a redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs), de ambos os sexos, como meta prioritária de governo. Porém, foi ainda durante as discussões que precederam à formatação do Programa, com a elaboração do Plano Estadual de Segurança Pública (PESP)⁹², que a questão da violência doméstica e sexista contra as mulheres passou a ser objeto de trabalho da política estadual de segurança, “instaurando-se, naquele processo, um importante ponto de interlocução entre o movimento de mulheres, o Governo Estadual e os demais poderes ligados à questão” (PERNAMBUCO, 2012).

A partir dessa perspectiva, Pernambuco passou a ter um plano e uma estrutura de acompanhamento e execução da política de segurança pública, elaborados por meio de referências teóricas e práticas, para enfrentar, de forma coletiva, “os

⁹¹ Eduardo Campos, que governou Pernambuco por duas gestões (2007-2014), faleceu em 2014, vítima de um acidente aéreo.

⁹² Documento que, posteriormente, foi reestruturado para se tornar o Pacto pela Vida.

altíssimos níveis de violência urbana, institucional, rural, cultural e sexista, diferenciando o novo governo do formato patriarcal de tudo o que havia precedido” (PERNAMBUCO, 2012).

No campo específico do enfrentamento da violência doméstica, familiar e sexista, foi elaborado o *Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres*.

5.1.2 Do *Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres* à Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres

O *Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres* foi elaborado pela SecMulher, com a colaboração da Comissão Permanente de Políticas Integradas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Sexista, com a finalidade de detalhar as ações que integraram a linha do Pacto pela Vida, voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Assim, o documento se coadunou com as determinações da recém sancionada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com as diretrizes da 1ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres e com o *Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher*⁹³, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR). O objetivo do *Plano Estadual* foi, portanto, construir uma estratégia decenal de Estado para enfrentar a violência doméstica, familiar e sexista, ultrapassando, em muito, a pontualidade de uma ação vinculada a apenas um mandato eletivo.

Seguindo o caminho da integração, o documento, lançado em outubro de 2007, previu ações articuladas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o movimento social para o alcance das metas estabelecidas nos cinco eixos temáticos, quais foram: Prevenção, Proteção, Punição, Assistência e Produção de Conhecimento. O Plano Estadual sinalizou,

⁹³ O *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* foi lançado em agosto de 2007 e consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional. Pernambuco foi o primeiro estado da Federação a assinar o referido documento.

ainda, que a Secretaria da Mulher seria a coordenadora, articuladora e mobilizadora de suas ações.

Com o passar dos anos, o Plano passou por reformulações e aperfeiçoamentos, transformando-se na Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres, que se consolida, atualmente, por meio de cinco programas, quais sejam: (i) Articulação Inter/Intrapoderes; (ii) Prevenção da Violência de Gênero; (iii) Proteção para as Mulheres; (iv) Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores; e, (v) Sistematização de Dados e Produção de Conhecimento.

- **Articulação Inter/Intrapoderes**

A articulação inter/intrapoderes se propõe a determinar as prioridades da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres, por meio de espaços de discussão que contemplam representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, nos âmbitos federal, estadual e municipal; do Ministério Público; da Defensoria Pública e da Sociedade Civil, em especial, as instâncias envolvidas com a Segurança Pública. Dentre esses espaços, o destaque é a Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher do Pacto pela Vida⁹⁴, coordenada pela SecMulher. Este Programa possui dois eixos estratégicos: (i) Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Planejamento⁹⁵ e (ii) Articulação dos Agentes da Política⁹⁶.

- **Prevenção da Violência de Gênero**

Neste campo, o *Plano Estadual* definiu três grandes linhas de trabalho: (i) Campanhas educativas e informativas, sistemáticas e permanentes⁹⁷; (ii) Formação

⁹⁴ O espaço de articulação foi criado por meio do Decreto nº 38.576, de 27 de agosto de 2012.

⁹⁵ A proposta é monitorar a capacidade de resposta da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres por parte da SecMulher, por outros órgãos governamentais e pela Sociedade Civil, através da articulação com os Organismos de Políticas para as Mulheres Municipais e Estaduais; da publicação do II Plano Estadual para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres; da captação de recursos; e do fortalecimento do controle social da Política, entre outros.

⁹⁶ O objetivo é pactuar questões relacionadas ao fortalecimento de estratégias com as diversas instituições públicas envolvidas com a Política, apoiando a criação de Câmaras Técnicas Municipais para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher.

⁹⁷ As campanhas tiveram os seguintes *slogans*: Violência contra a Mulher é Coisa de Outra Cultura; Basta de Violência contra a Mulher; e, Violência contra a Mulher é Jogo Sujo.

dos profissionais da rede de serviços e de atendimento às mulheres em situação de violência (Serviços de Segurança Pública, Saúde e Centros de Referência)⁹⁸; e, (iii) Apoio à criação de Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas Instituições de Ensino Superior (IESs) e nas Escolas de Referência em Ensino Médio (EREMs)⁹⁹. Com a formatação da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres, foi acrescentada a esse programa a seguinte ação: (iv) Estímulo à criação e ao funcionamento de Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM).

Entre os objetivos deste Programa, é preciso destacar a sua importância na ampliação do acesso da população e dos agentes do Sistema de Justiça Criminal ao conjunto de questões que envolvem e reafirmam a complexidade da violência de gênero contra as mulheres. Isto porque, quanto mais se reconhece a prática de comportamentos machistas e a existência de valores fundados na cultura patriarcal, bem como outras variáveis que sustentam a ocorrência da violência doméstica, familiar e sexista, mais se aumentam as chances de prevenir violações aos direitos da população feminina. Assim, atitudes corriqueiras, até então consideradas como uma simples brincadeira de mal gosto, como o assédio sexual verbal, prática ainda tão comum nos espaços públicos, passam a ser vistas como indícios da possibilidade de ocorrência de um crime mais grave, como o estupro ou até mesmo o Femicídio.

- **Proteção para as Mulheres**

A dimensão da proteção na Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres está relacionada, diretamente, com o Serviço de Abrigamento, Atendimento e Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sob risco de morte, e com a Ouvidoria da Mulher. Em virtude da importância dessas duas ações para prevenir a ocorrência de Femicídios em Pernambuco, o histórico e o funcionamento das iniciativas serão apresentados a seguir.

⁹⁸ O objetivo desta linha foi oferecer aos profissionais o domínio dos dispositivos da Lei Maria da Penha para sua aplicação de forma adequada.

⁹⁹ Esses núcleos têm por objetivo promover a formação em gênero do corpo docente e de alunos e alunas, tornando-os agentes multiplicadores, acelerando, assim, a quebra de paradigmas e de preconceitos contra as mulheres.

a) Serviço de Abrigamento, Atendimento e Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte

No final de 2008, a SecMulher já havia inaugurado o Serviço de Abrigamento, composto por um núcleo de acolhimento imediato e seis casas-abrigo¹⁰⁰. Porém, o Serviço só foi institucionalizado de forma definitiva com a sanção da Lei Estadual nº 13.977¹⁰¹, de 16 de dezembro de 2009, cumprindo as determinações do Art. 35, inciso II¹⁰², da Lei Maria da Penha.

O Serviço de proteção está, regimentalmente, ligado à Diretoria Geral de Enfrentamento à Violência de Gênero (DGEVG) da SecMulher, para garantir a proteção ou a saída das mulheres brasileiras, pernambucanas ou não, residentes no Estado, do seu local de residência para um espaço seguro, dentro do território nacional, e também o apoio às estrangeiras, através de abrigamento e negociação com a embaixada de seus países.

Salienta-se, ainda, que a rede de casas-abrigo do Estado atua em parceria com os serviços de saúde, educação, segurança, justiça, habitação, emprego e renda, dentre outros, favorecendo o exercício da condição de cidadã pelas mulheres, resgatando e fortalecendo sua autoestima e possibilitando que elas se tornem protagonistas de suas histórias (PERNAMBUCO, 2012).

Atualmente, o Serviço funciona em regime de plantão, 24 horas por dia, todos os dias da semana, inclusive nos feriados e fins de semana. Além de proteger as mulheres, o Serviço faz o acompanhamento dos processos judiciais das mulheres

¹⁰⁰ Os endereços das unidades são sigilosos, para evitar que agressores invadam os espaços em buscar de cometer um Femicídio, da mesma forma que, conforme noticia a imprensa cotidianamente, eles adentram escolas, empresas, residências, comércios e qualquer outro local onde a mulher possa ser encontrada e morta.

¹⁰¹ Posteriormente, alterada pelas leis estaduais nº 17.144, de 04 de janeiro de 2021, e nº 17.159, de 8 de janeiro de 2021. A primeira alteração assegurou às usuárias do serviço de abrigamento o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco. A segunda reajustou o auxílio-financeiro pago, em parcela única, às usuárias beneficiadas com a ação de apoio à transferência domiciliar, com o objetivo de custear o pagamento de suas despesas básicas e emergenciais, tais como alimentação, hospedagem, vestuário, higiene pessoal, e de seus filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos, para o valor de R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

¹⁰² “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”.

abrigadas/desabrigadas e monitora as egressas das casas-abrigo por um período de um ano.

b) Ouvidoria da Mulher

A Ouvidoria da Mulher, que funciona pelo número 0800 281 8187, orienta a população feminina residente em Pernambuco sobre os seus direitos, encaminha as mulheres aos serviços oferecidos pelo Estado e pelos municípios, e ainda indica as medidas cabíveis à solução dos problemas apontados por elas, bem como registra críticas, reclamações, sugestões ou até mesmo elogios em relação aos serviços oferecidos e prestados às mulheres no território estadual.

- **Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores**

No âmbito da punição dos homens acusados do crime de violência doméstica e familiar, é preciso destacar o investimento do Governo de Pernambuco na ampliação de delegacias de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher. Nessa perspectiva, no dia 03 de junho de 2008, foi sancionada a Lei Estadual nº 13.457, para modificar o nome das delegacias da mulher já existentes no Estado – Santo Amaro (Recife), Jaboatão dos Guararapes, Caruaru e Petrolina – e também criar outras nove a serem instaladas nos municípios de Paulista, Ipojuca, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Salgueiro, Ouricuri e Afogados da Ingazeira¹⁰³. Na sequência, a Lei nº 13.964, de 15 de dezembro de 2009, criou a delegacia da mulher do Cabo de Santo Agostinho e, mais recentemente, a Lei nº 17.644, de 06 de janeiro de 2022, previu a instalação dos equipamentos em Olinda, Palmares e Arcoverde. No total, após a implantação de todas as unidades previstas em lei, Pernambuco contará com 17 delegacias de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher, abrangendo todas as regiões administrativas do Estado.

Para gerir essa rede de delegacias especializadas, o Decreto nº 32.366, de 19 de setembro de 2008, previu, entre outras questões, a criação do Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL), iniciativa que integra o eixo estratégico “Aprimoramento da Rede de Serviços Operadores da Lei Maria da Penha” deste Programa.

¹⁰³ Destas delegacias previstas, as de Ouricuri e Garanhuns ainda não foram implantadas.

O Justiça para as Mulheres: Punição para os Agressores ainda é composto por outras duas linhas de ação: (i) Serviços que fortalecem a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha, como a Patrulha Maria da Penha, o 190 Mulher e o Monitoramento Eletrônico de Agressores¹⁰⁴; e, (ii) Direito das Mulheres e Meninas em Conflito com a Lei.

A seguir, também serão detalhados os serviços que, sem sombra de dúvidas, contribuem sobremaneira para diminuir a ocorrência de Femicídios em Pernambuco.

a) Patrulha Maria da Penha

Institucionalizada oficialmente por meio da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE nº 041, de 04 de agosto 2015, a Patrulha Maria da Penha realiza atividade de policiamento ostensivo e preventivo, por meio de visitas rotineiras às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência por parte dos agressores, especialmente o “Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida¹⁰⁵” (BRASIL, 2006).

As demandas por visita da Patrulha são geradas pelas mulheres nas delegacias de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher, nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) e nas demais Varas Criminais do Estado.

Cabe à SecMulher, por meio da Diretoria Geral de Enfrentamento da Violência de Gênero (DGEVG), fomentar o fluxo de comunicação entre os atendimentos realizados pela Patrulha Maria da Penha e as Delegacias Especializadas da Mulher, as Varas especializadas, e as Varas Criminais; e ainda realizar a capacitação dos Policiais Militares que atuam no serviço.

b) 190 Mulher

O Serviço, instituído por meio da Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE nº 53, de 05 de novembro de 2015, oferta atendimento prioritário, por parte do Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS/PE), às ocorrências envolvendo

¹⁰⁴ Esses serviços são executados pelas secretarias de Defesa Social (SDS), de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), e Executiva de Ressocialização (SERES).

¹⁰⁵ Art.22, inciso II, da Lei nº 11.340/06.

mulheres em situação de violência doméstica e sexual, sob risco iminente de morte, no Estado de Pernambuco. Para tanto, a SecMulher, também sob a responsabilidade da DGEVG, promove o cadastro das mulheres a serem inseridas no serviço, por meio das demandas identificadas pela Rede de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher, em especial pelas delegacias especializadas, em todas as Regiões do Estado.

Feito o cadastro, a SecMulher encaminha os dados das mulheres ameaças de Femicídio para o CIODS que, por sua vez, implanta as informações no sistema. As mulheres cadastradas recebem uma senha que deve ser utilizada em caso da necessidade de solicitação de atendimento policial de urgência. Trimestralmente, a SecMulher avalia a situação de risco e a necessidade de continuidade ou não da mulher no cadastro.

c) Monitoramento Eletrônico de Agressores

Em Pernambuco, o monitoramento eletrônico de homens reincidentes no descumprimento de medidas protetivas de urgência é deferido pelos juízos das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e demais Varas Criminais do Estado, e operacionalizado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos (CEMER), da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), em parceria com a SecMulher. A medida cautelar, prevista no Art. 319, inciso IX, do CPP, combinada com a Lei nº11.340/06, foi regulamentada por meio da Portaria Conjunta SJDH/SecMulher-PE nº 050, de 05 de outubro de 2015.

Assim, cabe ao CEMER adquirir, manter e instalar a tornozeleira eletrônica nos agressores reincidentes e repassar o equipamento que será utilizado pela vítima à SecMulher que, por sua vez, realiza o atendimento, repassa orientações, faz a entrega do equipamento e acompanha, em parceria com os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou outras instituições de atendimento, a vítima durante todo o período em que a medida cautelar estiver em vigor.

Também é dever da SecMulher, através da DGEVG, realizar, em conjunto com a SERES, a capacitação dos técnicos envolvidos no monitoramento eletrônico.

- **Sistematização de Dados e Produção de Conhecimento**

No campo da Produção de Conhecimento, a Política Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres é compreendida como o espaço para trabalhar mudanças de mentalidades por excelência, a partir de conhecimento gerado na observação da prática. Inclui, desde a realização de reflexões coletivas por grupos de profissionais relacionados à Rede de Atendimento, até a elaboração de pesquisas, passando pela produção de material educativo e pela construção de propostas para desenvolvimento de cursos de especialização e aperfeiçoamento em gênero e legislação específica sobre crimes contra as mulheres. Para concretização da proposta, foi criado um grupo de trabalho formado por representantes da Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Rural Federal de Pernambuco (UFRPE), Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Universidade de Pernambuco (UPE) e Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal de Bahia (NEIM-UFBA).

Ainda neste campo, o Programa se ocupa da entrega de prêmios¹⁰⁶ e da seminários, fóruns, conferências e oficinas sobre as questões de gênero, gestão pública e enfrentamento da violência, levando de forma qualificada a reflexão sobre a problemática para os municípios de Pernambuco, principalmente para aqueles mais distantes da capital.

Na área da Sistematização de Dados, o Programa consolida e compartilha informações sobre a violência de gênero contra as mulheres e seu enfrentamento, por meio criação de canais de intersecção entre a Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres e o Programa de Transparência, Acesso e Difusão da Informação da SecMulher.

¹⁰⁶ O Prêmio Naíde Teodósio de Estudos de Gênero é o maior exemplo desse tipo de ação. A iniciativa, voltada para estudantes e professores das redes pública e privada de ensino em Pernambuco, tem por objetivo estimular e fortalecer a produção crítica de conhecimentos sobre relações de gênero, contribuindo para a promoção dos direitos das mulheres em sua diversidade, por meio da produção de textos, pesquisas, estudos e projetos que busquem contemplar as dimensões de classe social, raça, etnia, geração e orientação sexual das mulheres no território estadual.

5.1.3 Acesso das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexista à Justiça Penal em Pernambuco

De acordo com as disposições da Lei nº 11.340/2006, o acesso das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexista à justiça penal prescinde, obrigatoriamente, do aumento do número de serviços especializados no âmbito do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Em outras palavras, esse acesso das mulheres à justiça depende diretamente da oferta adequada de serviços jurídicos que conheçam da temática e atuem de forma específica, a fim de que as questões relacionadas à violência contra as mulheres não sejam relegadas a segundo plano, como assim ocorre quando o equipamento atende aos diversos tipos de violações penais.

Com essa visão, o Estado de Pernambuco criou varas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e dois núcleos de atendimento especializados no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme detalhado a seguir.

- **As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Pernambuco**

A Lei Estadual nº 13.169, de 22 de dezembro de 2006, instituiu o primeiro serviço especializado para atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Poder Judiciário pernambucano, sendo “também o primeiro do Nordeste e o terceiro do Brasil” (PERNAMBUCO, 2012). Trata-se do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Pernambuco, que foi instalado na cidade do Recife.

Em 2009, a Lei Complementar Estadual nº 143, avançou criando outros Juizados especializados, atribuindo-lhes uma jurisdição territorial regionalizada¹⁰⁷, como os juizados das seguintes comarcas: i) Cabo de Santo Agostinho, com jurisdição

¹⁰⁷ A SecMulher, em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), elaborou um projeto de integração dos serviços do Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, agrupando em seis polos – Recife, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Jaboatão dos Guararapes e Olinda – o atendimento especializado às mulheres em situação de violência, com o objetivo de facilitar acesso delas à justiça. O projeto foi apresentado ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), do Ministério da Justiça (MJ), tendo sido aprovado para implantar o que a SecMulher intitulou de centros integrados de atendimento jurídico para as mulheres.

também para Ipojuca; ii) Camaragibe, abrangendo os casos de violência doméstica e familiar de São Lourenço da Mata; iii) Igarassu, com jurisdição especial ainda para Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba; iv) Jaboatão dos Guararapes, cuja territorialidade engloba o município de Moreno; e v) Olinda, com atendimento também para os crimes de violência contra a mulher ocorridos em Paulista. A Lei Complementar Estadual nº 143 criou também o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, para dividir o grande número de processos acumulado nos três anos iniciais de funcionamento do primeiro equipamento.

Na sequência, a Lei Complementar Estadual nº 209, de 1º de outubro de 2012, alterou a nomenclatura do serviço, que passou a se chamar Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Legislações posteriores criaram, ainda, uma 3ª vara especializada da capital – demonstrando que a cidade do Recife comporta uma grave demanda de crimes domésticos e familiares contra as mulheres – e outras nas comarcas de Caruaru e Petrolina.

Um novidade recente, mas que ainda não foi implementada, foi a instituição da 1ª Vara de Execução de Penas no âmbito de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Justiça estadual de Pernambuco, por meio da Lei Complementar 410, de 30 de setembro de 2019. A nova unidade judicial promoverá a execução e fiscalização de penas por crimes e contravenções, no âmbito da violência contra a mulher, nos seus respectivos regimes – aberto, semiaberto e fechado – cuja condenação tenha sido proveniente de uma das três varas especializadas da capital. Enquanto não ocorre a implantação deste equipamento, é preciso ressaltar a importância do serviço de responsabilização e reeducação para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher implantado, em 2014, nas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPAs)¹⁰⁸. O objetivo do serviço é possibilitar que os juízos das Varas de Violência Doméstica e Familiar possam deferir as medidas protetivas de urgência previstas no Art. 22, VI e VII¹⁰⁹, da Lei nº 11.340/2006, quais sejam: i) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e ii) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

¹⁰⁸ O serviço integra a Gerência de Penas Alternativas e Integração Social (GEPAIS), da Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

¹⁰⁹ Os incisos foram incluídos na Lei Maria da Penha por meio da Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020.

- **Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar**

O Núcleo da Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher em Situação de Violência (DEPEDDIM) foi instituído pelo Decreto nº 30.535, em 11 de junho de 2007, sendo “Pernambuco o 9º estado brasileiro a ter uma defensoria pública especializada nesta área” (PERNAMBUCO, 2012). Recentemente, por meio da Resolução nº 01, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (CSDP/PE), de 05 de março de 2021, o órgão passou a se chamar Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUDEM), com atuação apenas na capital do Estado, “para realizar atendimento especializado, prestar orientação jurídica, postular judicialmente as medidas pertinentes à efetivação da Lei nº 11.340/2006, promover os direitos humanos e a defesa dos direitos, específicos ou gerais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar” (PERNAMBUCO, 2021).

- **Núcleo de Apoio à Mulher Promotora de Justiça Maria Aparecida da Silva Clemente**

O Núcleo de Apoio à Mulher (NAM) foi criado a partir de um convênio entre o MPPE e o Ministério da Justiça, por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), para a criação e estruturação de núcleos que apoiem o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O NAM tem como atribuições principais desenvolver ações preventivas, bem como fomentar a criação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra mulher, em articulação com a rede de enfrentamento.

5.2 FEMINICÍDIOS EM PERNAMBUCO: QUAL O LUGAR DO CRIME MISÓGINO NA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E NAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO?

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*¹¹⁰ apontou que, no ano de início da pandemia da COVID 2019 no país (2020), foram registrados 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram apontados como Feminicídio, representando uma média de 34,5% do total de assassinatos cuja vítima era do sexo feminino. Em números percentuais, a taxa brasileira por cada grupo de 100 mil mulheres foi de 3,6 crimes letais, enquanto que os Feminicídios representaram um número de 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Ou seja, os números indicam que as mulheres no Brasil morrem de forma violenta, em sua grande maioria, por razões alheias à sua condição de sexo. Contudo, conforme apresentado no terceiro capítulo deste estudo acadêmico, as falhas no registro adequado da qualificadora prevista na Lei nº 13.104/2015 são bastante corriqueiras, acarretando num retrato ainda incipiente do crime misógino no país.

O próprio *Anuário de 2021* reconhece a inconsistência dos dados referentes ao Feminicídio, que pode ser exemplificada com os números registrados pelo Estado do Ceará, onde apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram qualificados por razões da condição de sexo feminino, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. “Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios” (BRASIL, 2021).

Da mesma forma, em Pernambuco, a média de 32,9% de Feminicídios em relação ao número total de mulheres mortas de forma intencional no Estado pode estar longe da realidade, uma vez que os resultados apresentados no terceiro capítulo deste estudo empírico apontaram falhas na devida aplicação da qualificadora pelo Sistema de Justiça Criminal em atuação na cidade do Recife. Porém, tomando por base os números oficiais, apesar de questionáveis, em 2020, Pernambuco ficou na 18ª posição no ranking nacional do Feminicídio.

A incongruência das informações registradas no Estado também se refere à taxa de resolução dos inquéritos policiais instaurados para apurar os Feminicídios, uma vez que, no início deste ano, a Secretaria de Defesa Social divulgou a notícia¹¹¹ de que dos 85 casos ocorridos em 2021 no território estadual, 81 tiveram a autoria indicada pela polícia e foram encaminhados à Justiça para processamento e

¹¹⁰ A publicação é lançada anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública.

¹¹¹ Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11521-pernambuco-tem-menores-taxas-de-homicidio-e-roubo-da-historia>.

juízo. A contradição se deve ao fato de que, conforme apresentado no terceiro capítulo desta dissertação, dos 208 assassinatos de mulheres registrados nos cinco primeiros anos de vigor da Lei do Feminicídio na cidade do Recife, em 2021, 136 (65,38%) ainda estavam nas delegacias aguardando a finalização do inquérito ou o oferecimento da Denúncia por parte do Ministério Público.

De toda sorte, não obstante as incoerências apontadas acima, é preciso reconhecer o fato de que o Governo de Pernambuco, de 2007 até a presente data, vem investindo na construção e no aperfeiçoamento de uma política estadual de segurança pública específica para enfrentar os crimes contra as mulheres, cujo reflexo é a diminuição, mesmo que oscilante, dos assassinatos de mulheres no Estado. O *Protocolo do Feminicídio em Pernambuco: Diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero*¹¹² relembra que...

...o Mapa da Violência em sua edição de 2015, este apontou que, entre 2003 e 2013, **Pernambuco apresentou uma redução de 15,6%** na taxa anual de homicídios de mulheres. **Se considerarmos apenas o período entre 2006 e 2013, com a criação da SecMulher-PE e a implantação da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher, observamos que a redução chega a 22,3%**. Vale salientar que, entre 2003 e 2009, Pernambuco figurava entre os 05 estados com maiores taxas de homicídio de mulheres, chegando a ocupar o 2º lugar em 2006. Em 2013, o estado passou a ocupar a 15ª posição no ranking nacional segundo o Mapa da Violência (PERNAMBUCO, 2018, p. 13).

Nesse caminho, contudo, é possível identificar avanços e retrocessos nas definições políticas e administrativas para moldar o aparato do Estado às formas peculiares de identificação, registro, processamento e julgamento requeridas pelo crime de Feminicídio, justificando, inclusive, a oferta das recomendações apresentadas ao final deste subcapítulo. Numa primeira análise, é preciso apontar que, na sua origem, as delegacias de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher implementadas e coordenadas pelo DPMUL em Pernambuco tinham por competência apurar os assassinatos cometidos contra pessoas do sexo feminino,

¹¹² A publicação lançada em 2018 pela SecMulher, com o apoio da ONU Mulheres, é resultado do funcionamento do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Feminicídio (GTIF) que adaptou as *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar, com Perspectiva de Gênero, as Mortes Violentas de Mulheres* à realidade de Pernambuco.

ocorridos ou não no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme previsto no Art. 12 do Decreto nº 32.366/2008.

Art.12. Compete ao Departamento de Polícia da Mulher - DPMUL reprimir, apurar e coibir os casos de violência contra a mulher, especialmente os decorrentes de violência doméstica e familiar, **inclusive os crimes de homicídios cometidos em tais circunstâncias** (PERNAMBUCO, 2008, grifos nossos).

Apesar disso, na prática, a investigação dos casos de violência letal contra as mulheres, registrados na cidade do Recife e em algumas outras localidades da Região Metropolitana, continuou sob a égide do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP)¹¹³. Não obstante a expertise dos agentes que atuam no órgão para apurar a prática de crimes letais, é importante destacar que estes não estão familiarizados com as discussões sobre as particularidades inerentes à caracterização da qualificadora do Femicídio, especialmente, quando o legislador indicou ser o crime cometido com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Art. 121, §2º-A, II, do CP). A situação é ainda mais agravante nos municípios do interior do Estado, sobretudo naqueles de menor porte, onde a autoridade policial é responsável por investigar qualquer tipo de delito ocorrido na comarca ou circunscrição. Com a sobrecarga de trabalho e também o baixo conhecimento sobre a complexidade da violência de gênero contra as mulheres, esses atores do Sistema de Justiça Criminal, no máximo, conseguem caracterizar o Femicídio íntimo e, ainda assim, quando fica evidente a existência da relação amorosa entre a vítima e o agressor.

No campo dos serviços especializados do Poder Judiciário, situação análoga a das delegacias da mulher aconteceu com as varas de violência doméstica e familiar, uma vez que a já mencionada Lei Estadual nº 13.169/2006, ao instituir o primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atribuiu ao órgão a competência para julgar os delitos tipificados na Lei nº 11.340/2006, bem como processar os crimes dolosos contra a vida, praticados contra a mulher, até a fase da pronúncia.

¹¹³ O Art. 3º, inciso I, letra “a”, da Lei Estadual nº 13.021, de 10 de maio de 2006, atribui ao órgão “o recebimento, acompanhamento, controle e remessa à Central de Inquéritos do Ministério Público de todos os inquéritos policiais instaurados e/ou concluídos pelos órgãos do DHPP para apurar crimes de homicídio doloso de autoria não imediatamente identificada ocorridos no Município do Recife e localidades específicas da Região Metropolitana do Recife”.

Art. 1º Fica criado, com a respectiva Secretaria, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º O Juizado terá jurisdição no território da Comarca da Capital e **competência definida na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na referida Lei Federal.

(...)

§ 3º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra a mulher, compete ao Juizado processar as ações da competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive (PERNAMBUCO, 2006, grifos nossos).**

Porém, três anos depois, a Lei Complementar Estadual nº 143, retrocedeu ao excluir do equipamento os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri. Mais uma vez, uma decisão meramente administrativa não levou em consideração a experiência dos juízos que atuam nas varas de violência doméstica e familiar para processar os crimes contra a vida das mulheres. Isto porque, ao participarem do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), esses magistrados e magistradas estão em contato, sistematicamente, com as discussões teóricas e práticas relacionadas à *novatio legis* do Femicídio, adquirindo capacidade técnica para instruir, com a perspectiva de gênero, a primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri e, caso possua elementos suficientes para tal, incluir a qualificadora na Sentença de Pronúncia.

É importante ressaltar ainda que, dos atores do Sistema de Justiça Criminal, os juízes e as juízas são os responsáveis por garantir a qualificadora do Femicídio, haja vista a possibilidade de utilização dos institutos processuais penais da *Emendatio Libelli* e da *Mutatio Libelli*. No rito especial do Tribunal do Júri, o primeiro instituto está previsto no Art. 418 do CPP e deve ser utilizado quando o magistrado ou a magistrada identificar que, apesar das condutas que caracterizam o Femicídio terem sido praticadas durante o ato executório do crime, a peça acusatória não fez menção à qualificadora. Ou seja, a *Emendatio Libelli* é o poder-dever do juízo de “dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave”.

O segundo instituto (*Mutatio Libelli*), previsto no Art. 411, § 3^o¹¹⁴, do CPP, indica que o juízo, ao identificar que há elementos para a qualificação do homicídio doloso contra a mulher como Femicídio, mas que não foram descritos na Denúncia, deverá requerer o aditamento da peça ao *Parquet*, caso este não o faça de forma espontânea. Consequentemente, dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal – Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário –, vem deste último, especificamente na figura do magistrado ou da magistrada, a obrigação de garantir que a qualificadora do Femicídio seja devidamente anunciada na Pronúncia e, por sua vez, apreciada pelo Conselho de Sentença durante o julgamento em plenário.

Assim, ao retirar das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher a competência para processar a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, quando o crime tem como vítima uma pessoa do sexo feminino, Pernambuco assumiu o risco de não ter o retrato fiel da ocorrência do Femicídio no Estado. Inclusive porque, entre os resultados desta pesquisa empírica (terceiro capítulo), está o fato de que alguns juízos das varas do Tribunal do Júri da capital não aproveitam a instrução processual para identificar os elementos que poderiam levar à concretização da qualificadora, aceitando, simplesmente, os termos apresentados na exordial acusatória.

Outro argumento que indica ser apropriado competir às varas especializadas processar a primeira fase do rito do Júri, especialmente quando o assassinato da mulher for praticado no contexto das relações domésticas e familiares, é que não há usurpação de competência constitucional, um vez que apenas o julgamento propriamente dito do crime deverá ser feito pelos juízes leigos. Esse é o posicionamento do STF, que indica ser a entidade federativa livre para prever qual unidade judiciária ficará responsável pelo processamento da instrução probatória dos crimes contra a vida das mulheres. No julgado a seguir, a Corte Superior afirma que a previsão da competência em questão deve ser regulada pela lei estadual de organização judiciária.

¹¹⁴ O texto deste dispositivo indica que, ao final da instrução probatória do rito especial do Júri, deve ser observado o disposto no Art. 384 do diploma processual penal que diz: “Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 05 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente”.

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, a, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado (BRASIL, 2014, grifos nossos).

Do ponto de vista estratégico, ainda é necessário arguir que a ausência de membros do DHPP e de juízes e juízas das varas do Tribunal do Júri, sobretudo daqueles que atuam na comarca da Capital, na Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres do Pacto pela Vida e no Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Femicídio também se constitui em um equívoco que deve ser corrigido, caso permaneça sobre estes órgãos a competência para apurar e instruir

os assassinatos de mulheres no Estado. Noutra giro, observa-se que a elaboração do *Protocolo do Femicídio em Pernambuco* representa um esforço significativo da gestão pública para garantir a perspectiva de gênero durante a investigação, processamento e julgamento das mortes violentas de mulheres. Contudo, o documento precisa ser amplamente debatido com os atores do Sistema de Justiça Criminal e da academia, sob pena de não ser efetivado em sua integralidade, dando margem para que os juízos das varas do Tribunal do Júri continuem utilizando a própria discricionariedade para incluir ou não a qualificadora na Sentença de Pronúncia.

Enfim, a partir desses apontamentos sobre como a atual gestão do Governo Estadual e o Poder Judiciário vêm trabalhando para gerir a complexidade do crime de Femicídio, bem como pelos resultados apresentados no terceiro capítulo deste estudo acadêmico, seguem abaixo algumas recomendações que podem contribuir para o aperfeiçoamento da Política de Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres em Pernambuco, tendo como foco principal conhecer a real ocorrência do Femicídio no território estadual:

- Promover a capacitação sistemática dos operadores do Sistema de Justiça Criminal – delegados(as), peritos(as) criminais, promotores(as), defensores(as), advogados(as) e juízes(as) – sobre as circunstâncias e condutas que caracterizam o Femicídio, a partir da teoria feminista e da interpretação dos dispositivos da Lei nº 13.104/2015, do Decreto Estadual nº 44.950/2017 e das orientações do *Protocolo do Femicídio em Pernambuco*;
- Redefinir a competência das delegacias de prevenção e repressão aos crimes contra a mulher, atribuindo-lhes a aptidão para apurar os assassinatos de pessoas do sexo feminino ocorridos no âmbito de suas respectivas circunscrições e dotando-as de infraestrutura e pessoal técnico especializado para cumprir a tarefa;
- Alterar a Lei Complementar nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – com o objetivo de resgatar a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para instruir a primeira fase do Tribunal do Júri que, resultando no pronunciamento do acusado, deverá encaminhar o processo para julgamento final dos juízes leigos;

- Incluir membros do Departamento de Polícia e Proteção à Pessoa e das varas do Tribunal do Júri na Câmara Técnica para o Enfrentamento da Violência de Gênero contra as Mulheres do Pacto pela Vida;
- Criar um sistema integrado de registro dos crimes contra a vida das mulheres em Pernambuco, com a possibilidade de alterar a caracterização do homicídio doloso para Femicídio, a partir das informações geradas pela Polícia Civil, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário quando analisadas todas as condutas e circunstâncias que envolvem o fato gerador da ocorrência;
- e,
- Instalar um diálogo permanente com a academia, tendo em vista que a reflexão sobre as ações de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres contribui para que os conceitos e os serviços desse campo das políticas públicas sejam construídos para atender aos interesses da população feminina e não o de grupos político-partidários que, não invariavelmente, reforçam a crença de que o sistema punitivo é uma ferramenta milagrosa de erradicação do crime na sociedade.

Em última análise, é preciso mencionar um fato político que se relaciona de forma direta com os aspectos técnicos apresentados neste capítulo, cuja missão foi discutir os avanços e as necessidades de aperfeiçoamento das estratégias adotadas pelo Governo de Pernambuco para enfrentar a violência contra as mulheres e o Femicídio no território estadual. Nesse contexto, a SecMulher, como instituição coordenadora e animadora do trabalho que, sem sombra dúvidas, jamais poderia ser realizado sem a parceria com outros órgãos da administração pública estadual e do Poder Judiciário, foi, por cartorze anos, conduzida por valores e práticas feministas¹¹⁵. Nesse aspecto, apesar da forte aposta no poder punitivo como um caminho viável para erradicar todo e qualquer tipo de violação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das mulheres, também foi possível construir outras ações, no âmbito da política estadual de segurança pública, de cunho mais reflexivo e de proteção, como os núcleos de estudos de gênero e enfrentamento da violência contra as mulheres nas instituições de ensino e o serviço de abrigo.

¹¹⁵ A primeira secretária da Mulher de Pernambuco foi a feminista Cristina Buarque (2007-2014) e a segunda foi a também feminista Sílvia Cordeiro (2015-2021).

Porém, ao colocar a SecMulher sob a administração da polícia¹¹⁶, o Governo do Estado de Pernambuco reduziu o trabalho da pasta ao campo do sistema penal, o que representa um retrocesso frente às novas estratégias que estão sendo formuladas pelos Feminismos para enfrentar a problemática da violência doméstica, familiar e sexista. Dessa forma, como última recomendação, o presente estudo aponta ser necessário devolver a administração da Secmulher ao movimento social que, desde sempre, atuou em prol da erradicação do Femicídio e das demais formas de violação dos direitos das mulheres, tanto em Pernambuco, como no Brasil e no mundo.

¹¹⁶ O governador de Pernambuco nomeou, em 11 de maio de 2021, uma delegada como Secretária da Mulher do Estado.

CONCLUSÕES

O Femicídio é um crime de ódio, praticado quase que absolutamente por homens contra mulheres, tanto no âmbito doméstico e familiar; como na esfera pública, quando não existe qualquer tipo de relação afetivo-sexual entre a vítima e o agressor. Autorizado, ou até mesmo cometido pelo Estado em vários momentos da história da humanidade, o Femicídio nem sempre foi considerado um ato ilícito, em razão da condição de pouca humanidade das vítimas. Aliadas sexuais do demônio, qualquer mulher poderia ser acusada da prática de bruxaria, tornando-se uma potencial inimiga dos homens e de deus. Acusadas de um “crime imaginário”, milhares delas foram submetidas a processos judiciais cruéis e degradantes, onde poucas eram absolvidas das acusações. Seus corpos eram violados sem dó nem piedade por homens enviados por deus para salvar o mundo – que naquela época histórica se resumia à Europa ocidental – do mal que rondava a espécie humana e representava mais da metade da população do planeta.

Procurando meios de escapar da fúria divina e de transpor as interdições impostas pelos patriarcas ao exercício pleno da cidadania, as mulheres brancas europeias se uniram, instintivamente, em um movimento político de sobrevivência, construindo as bases do Feminismo inaugural. Naquele primeiro momento, não era possível pensar em subverter a lógica do sistema, existindo apenas uma única alternativa: lutar para fazer parte de um mundo construído pelos homens e para si mesmos. Contudo, as conquistas paulatinas, provenientes de muitas lágrimas e sofrimentos, começaram a não mais fazer sentido, pois a multiplicidade de opressões passou a integrar a agenda de reivindicações, causando, inclusive rupturas internas no próprio Movimento Feminista. As questões raciais, de classe, de sexualidade, de geração, de culturas e tantas outras diferenças, abriram caminho para o surgimento de outras vertentes que, a partir do espaço criado pelo Feminismo branco, tiveram a possibilidade de vislumbrar um mundo construído também pelas mulheres, e não apenas que as acolhessem.

No Brasil, país herdeiro das mazelas culturais da Europa Ocidental, o ódio masculino, então, mudou de alvo e passou a atingir aquelas que acumulam, na atualidade, um maior número de vulnerabilidades. As mulheres negras, passaram, portanto, a constituir o grupo social mais exposto à violência letal, revelando a

existência de uma misoginia racial brasileira. Buscando, mais uma vez, a manutenção de suas vidas, as mulheres, agora agrupadas em diversos Feminismos, entenderam que o caminho viável seria confiar ao Estado, ente responsável pelo uso do poder punitivo, as suas demandas por justiça, dentro e fora de casa. A tipificação penal e o encarceramento dos homens condenados por violência doméstica, familiar e sexista se apresentava como a fórmula perfeita para erradicação das práticas ofensivas às suas integridades física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

Comemora-se, então, a sanção de novas leis penais – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e os entendimentos jurisprudenciais mais rigorosos – para, na sequência, descobrir que o uso simbólico do Direito Penal em nada contribuiu com a erradicação da violência contra elas perpetrada. O próprio Sistema de Justiça Criminal, que prometia ser uma aliado, se apresentou como um de seus principais algozes, no mínimo, revitimizando-as.

Os dados empíricos da pesquisa, que procurou identificar a narrativa sociojurídica dos promotores e dos juízos das varas do Tribunal do Júri para caracterizar os crimes contra a vida de mulheres na capital pernambucana nos cinco primeiros anos de vigência da Lei do Feminicídio, revelaram: i) a atuação do SJC é morosa para investigar, processar e julgar os assassinatos de mulheres no Recife; ii) a instrução processual não é aproveitada para reunir os elementos necessários à devida inclusão da qualificadora na Sentença de Pronúncia; iii) Feminicídios estão deixando de ser registrados pelo SJC; e iv) o próprio termo Feminicídio é pouco utilizado para caracterizar os crimes contra a vida de mulheres, tendo maior visibilidade apenas nos casos de repercussão midiática. Mas nem tudo está perdido.

A pesquisa também revelou que a expressão “crime passional” não foi mais utilizada nas peças processuais, denotando uma conscientização de que a morte de uma mulher jamais pode ser atrelada a sentimentos de empatia, solidariedade e carinho, que são expressos por palavras como “amor” ou “paixão”. Na motivação dos Feminicídios registrados, observou-se que metade foram cometidos por homens que desejavam controlar as vítimas, seja por não aceitar a separação ou por desconfiarem de uma possível traição sexual. Pode-se concluir, então, que a maioria dos Feminicídios ocorridos na capital pernambucana são fruto da falsa ideia de que as mulheres, ao desejarem exercer a autonomia sobre seus corpos, são autoras daquele “crime imaginário”, definido como inerente a toda e qualquer pessoa do sexo feminino.

Mas, o que é possível fazer a partir de agora, se as estratégias de “necroempoderamento” caíram por terra? É possível construir métodos de autodefesa e de resolução dos conflitos domésticos e familiares distantes do poder punitivo? Seria a Justiça Restaurativa um caminho possível? As perguntas ainda continuam em discussão. De toda sorte, é preciso pensar que qualquer caminho a seguir exigirá uma longa jornada, sendo prudente não abandonar de forma abrupta o que foi construído até então. Nesses termos, o SJC deve ser utilizado, entre outras formas possíveis, ao menos como instrumento de registro adequado do Femicídio, sendo necessário, para tanto, a capacitação de seus agentes.

Em Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres tem construído iniciativas interessantes, mas que precisam de aperfeiçoamentos. Entre as melhorias, destaque para a necessidade de instalação de um diálogo permanente com a academia; da definição administrativa de que as mortes violentas de mulheres voltem a ser investigadas pelas delegacias especializadas e processadas, até a fase da Pronúncia, pelas varas de violência doméstica e familiar; e, ainda, que a administração pública estadual retome o caráter técnico da SecMulher, que foi um órgão criado para construir estratégias de superação das vulnerabilidades da população feminina, e não para ser mais um órgão público a serviço do poder punitivo e, também, dos interesses de grupos político-partidários.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa. Crime, Polícia e Justiça no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2014.

AGÊNCIA FIDES. **Infanticídio feminino: China e Índia em cima da lista.** Disponível em: http://www.fides.org/pt/news/60415-ASIA_Infanticidio_feminino_China_e_India_em_cima_na_lista. Acesso em: 26 nov. 2021.

AGUIAR, Neuma. **Gênero e Ciências Humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BAGAGLI, Beatriz. **Discursos transfeministas e feministas radicais: disputas pela significação da mulher no feminismo.** Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação). Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos.** 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021.

BARSTOW, Anne Llewellyn. **Chacina das Feiticeiras: uma revisão histórica da caça às bruxas na Europa.** Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1994.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro, Volume 19, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário. Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2021.** Brasília: 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília: 2018.

BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID. **Enunciado nº 23 (005/2015).** Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I). Brasília: 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID. **Enunciado nº 24 (006/2015).** Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II). Brasília: 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança e Instituto Data Folha. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3ª edição. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL, Secretaria de Políticas Para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: SPM/PR, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. **Relatório Final**. Brasília, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292**. Brasília, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.707.113 - MG (2017/0282895-0)**. Relator: Min. Felix Fischer, 29 de novembro de 2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529531812/recurso-especial-resp-1707113-mg-2017-0282895-0>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.739.704 - RS (2018/0108236-8)**. Relator: Min. Jorge Mussi, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631769433/recurso-especial-resp-1739704-rs-2018-0108236-8/relatorio-e-voto-631769473>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Custodiado. Integridade física e moral. Sistema Penitenciário. Autor: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Legítima Defesa da Honra. Inconstitucionalidade. Autor: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC nº 102150 SC**. Processo que teve início em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Previsão do Art. 14 da Lei nº 11.340/2006. Constitucionalidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 27 de maio de 2014. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BUARQUE, Cristina. Introdução ao Feminismo. **Gênero e educação: caderno da igualdade nas escolas**. Recife: Editora CEPE, 2013.

BUARQUE, Cristina. **Feminino e Feminismo na Zona Canavieira: uma releitura antropológica das desigualdades de gênero em Pernambuco**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Antropologia). Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2018.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). 15ª edição. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre, Volume 07, 2015.

CARCEDO, Ana. Femicídio em Costa Rica. 1990-1999. **Colección teórica nº 1**. Costa Rica: Instituto Nacional de Mujeres, 2000.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na américa latina a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 04 out. 2021.

CARTA Final do I Encontro Internacional das Mães de Vítimas da Violência do Estado. **Justiça Global**. São Paulo: 13 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/carta-final-do-i-encontro-internacional-das-maes-de-vitimas-da-violencia-do-estado/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CARVALHO, Ciara. Mapa do Femicídio expõe uma matança quase diária. **Portal NE10**. Disponível em: <http://produtos.ne10.uol.com.br/umaporuma/241-mortes-e-apenas-4-homicidios-julgados.php#mapa-do-femicidio-expoe-dimensao-do-problema>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 356)** – Volume Único. 11ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DAVIS, Angela. **Democracia da Abolição**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

D'ELIA, Fábio Suardi. Femicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim 272, julho, 2015.

DIÁRIO DAS LEIS. Livro V - Ordenações Filipinas - Título - XXXVIII - Do que matou sua mulher por achá-la em adultério. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf> /. Acesso em: 09 abr. 2021.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane. **Feminicídio**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, Volume 07, 2021. Disponível em <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em 15 nov. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Estudo Global sobre Homicídios 2013**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_crime/Publicacoes/Estudo-Global-Homicidios/2014/PT_SumarioExecutivo_-_final.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20. Números 23/24. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. Ligações Melindrosas: uma reflexão a respeito da Sociologia aplicada ao Direito. **Ou Isto Ou Aquilo – A Sociologia Jurídica nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: IDES/Letra Capital, 2002.

FROTA, Maria Helena. Igualdade/diferença: o paradoxo da cidadania feminina segundo Joan Scott. In: **O público e o privado** - Nº 19 - Janeiro/Junho – 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/287241234.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

GALVÃO, Walder. Justiça condena a 18 anos de prisão 1ª mulher acusada de feminicídio no DF. **G1**, Distrito Federal, 23 set. 2021. 8h37. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/24/justica-condena-a-18-anos-de-prisao-1a-mulher-acusada-de-feminicidio-no-df.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GARCIA, Leila Posenato, SILVA, Gabriela Drummond Marques da. Violência por parceiro íntimo: perfil dos atendimentos em serviços de urgência e emergência nas capitais dos estados brasileiros, 2014. **Cadernos de Saúde Pública**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WgZw9hx8DNkMS749sR4zcQw/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2021.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1791. Disponível em: <file:///C:/Users/fabia/Downloads/911-Texto%20do%20Artigo-34529-1-10-20090821.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Volume 1. 18ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. A Dogmática Jurídico-penal em questão: possibilidades e limites no século XXI. **Revista Espaço Jurídico**. Volume 08. Joaçaba: Editora Unoesc, 2007.

HANS, Kelsen. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOOKS, Bell. **E não sou eu uma mulher? Mulheres negras e feminismo**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 20 jan. 2021.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios**. Edição 2020. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da-Paz_Onde_Mora_a_Impunidade.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Interloquções teóricas do pensamento transfeminista. **Transfeminismo: Teorias e Práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Esquerda Punitiva. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1996.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. *Malleus maleficarum* (1487). Tradução de Paulo Fróes. 29ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. *Malleus maleficarum* (1484). Tradução de Paulo Fróes. 4ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín del Freud**, nº 06. Bogotá: Universidad Nacional de Comlombia, 2006.

LAGARDE, Marcela. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio**. El Dia, V., fevereiro, 2004.

LAGARDE, Marcela. El feminismo en mi vida Hitos, claves y topias. **Ciudad de México**, Nmujeeres DF/Gobierno de la Ciudad de México. Instituto de las Mujeres del Distrito Federal, 2012.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LEVACK, Brian P. **A caça às brunas na Europa Moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 01. Da Pré-História à Renascença**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor. Vol. 02. Do Iluminismo à atualidade**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2021.

LOURO, Guacira Lopes, **Um Corpo Estranho – Ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS Fernanda; GAUER Ruth M. C. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil**. Revista Direito e Práxis, *Ahead of print*, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/37925/29808>. Acesso em: 01 fev. 2020.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MODELLI, Lais. Femicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. **BBC Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MOREIRA, Herivelto. Critérios e estratégias para garantir o rigor na pesquisa qualitativa. **Revista Brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia**. Ponta Grossa,

v. 11, n. 1, p. 405-424, jan./abr. 2018. Disponível em <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbect/article/view/6977/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MULHERES estupradas em conflito líbio correm risco de ser mortas por 'honra'. **G1**. 15 jun. 2011. 6h24. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/06/mulheres-estupradas-em-conflito-libio-correm-risco-de-ser-mortas-por-honra.html>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MULLER, Catel; BOCQUET, José-Louis. **Olympie de Gouges**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

NI UNA MENOS. Site do Ni Una Menos. **Carta Orgánica**. Disponível em: <http://niunamenos.org.ar/quienes-somos/carta-organica/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. 5ª edição. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. **OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. **Manual de Sociologia Jurídica**. Petrópolis: Vozes, 2015.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p.219-246, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2020.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52, p. 249-272 - 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YJb8D9N6Kv4sNvRYkDkvBcP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

PERNAMBUCO. **Decreto estadual nº 30.252, de 08 de março de 2007**. Cria Comissão Permanente de Políticas Integradas para o Enfrentamento à Violência Doméstica e Sexista, no âmbito da Secretaria Especial da Mulher, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-30252-2007-pernambuco-altera-o-artigo-2-do-decreto-n-30252-de-08-de-marco-de-2007-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 30.535, em 11 de junho de 2007**. Cria o Núcleo da Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher em Situação de Violência – DEPEDDIM, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=37735&tipo=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto estadual nº 32.366, de 19 de setembro de 2008**. Estrutura e organiza a Polícia Civil do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, nos termos das Leis nº 13.457 e 13.458, ambas de 03 de junho de 2008, e dá outras

providências. Disponível em:
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=32366&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Decreto estadual nº 38.576, de 27 de agosto de 2012**. Cria as Câmaras Técnicas do Pacto Pela Vida, e dá outras providências. Disponível em:
<https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?tiponorma=6&numero=38576&complemento=0&ano=2012&tipo=&url=>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PERNAMBUCO. **Decreto estadual nº 44.950, de 04 de setembro de 2017**. Dispõe sobre o registro de ocorrência do crime de feminicídio, previsto no inciso VI do art. 121 do Código Penal. Disponível em:
<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=31636&tipo=>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PERNAMBUCO. **Decreto estadual nº 44.951, de 04 de setembro de 2017**. Institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Feminicídio – GTIF, para aplicar no âmbito do Estado de Pernambuco as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres. Disponível em:
<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=31638&tipo=>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007**. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Disponível em:
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3720&tipo=TEXTTOORIGINAL>. Acesso em: 05 jan. 2020.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar Estadual nº 209, de 1º de outubro de 2012**. Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1159>. Acesso em: 02 Fev. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar 410, de 30 de setembro de 2019**. Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências. Disponível em:
<https://leisestaduais.com.br/pe/lei-complementar-n-410-2019-pernambuco-altera-a-lei-complementar-n-100-de-21-de-novembro-de-2007-codigo-de-organizacao-judiciaria-do-estado-de-pernambuco-e-da-outras-providencias-para-criar-a-vara-de-execucoes-de-penas>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.021, de 10 de maio de 2006**. Cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa, e dá outras providências. Disponível em:
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2569&tipo=TEXTTOATUALIZADO>. Acesso em: 29 Jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.169, de 22 de dezembro de 2006**. Cria o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os cargos e as funções indispensáveis ao seu funcionamento. Disponível em:
<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=6627&tipo=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.457, de 13 de junho de 2008.** Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13457&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.457%2C%20DE%203,Social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.964, de 15 de dezembro de 2009.** Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 03 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13964&complemento=0&ano=2009&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009.** Institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13977&complemento=0&ano=2009&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 16.196, em 13 de novembro de 2017.** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Combate ao Femicídio. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=33917&tipo=#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2016.196%2C%20DE%2013%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=85%20da%20Lei%20n%C2%B0,Estadual%20de%20Combate%20ao%20Femic%C3%AAdio>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 17.144, de 04 de janeiro de 2021.** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=17144&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 17.159, de 08 de janeiro de 2021.** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=17159&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Estadual nº 17.644, de 06 de janeiro de 2022.** Acresce dispositivo na Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Disponível em:
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=17644&complemento=0&ano=2022&tipo=&url=>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE nº 041, de 04 de agosto 2015**. Trata da atuação da Polícia Militar de Pernambuco, através da Patrulha Maria da Penha, na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco. Disponível em: https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0412F2015-Patrulha_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Portaria Conjunta SJDH/SecMulher-PE Nº 050, de 05 de outubro de 2015**. Trata da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco, com fundamento no Art. 319, inciso IX, do Código do Processo Penal combinada com a Lei nº11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). Através do uso do Monitoramento Eletrônico, realizado pelo CEMER - Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES em parceria com a Secretaria da Mulher de Pernambuco. Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-0502F2015-Monitoramento-Eletr%C3%B4nico-LMP.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PERNAMBUCO. **Portaria Conjunta SDS/SecMulher-PE nº 53, de 05 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o Serviço denominado 190-Mulher. Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2019/04/Portaria-Conjunta-N%C2%BA-532F2015-190-Mulher.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. **Resolução CSDP/PE nº 01, de 05 de março de 2021**. Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pernambuco, o Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUDEM. Disponível em: http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=conteudo&cod_conteudo=6809. Acesso em: 02 fev. 2022.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Anuário 08 de Março – Ano 14**. 2020. Disponível em: http://www2.secmulher.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=d1025efd-2e98-4e52-a50f-323a5b018f42&groupId=30863. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Planilha com os dados das mortes violentas letais intencionais**. 2020.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Protocolo do Femicídio em Pernambuco: Diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero**. Recife, 2018.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Relatório referente aos trabalhos da Secretaria da Mulher para o Enfrentamento da Violência Contra a Mulher**. 2012. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/sscepi/DOC%20VCM%20034.pdf>
Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Secretaria da Mulher. **Relatório de Desempenho da Gestão**. 2020. Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/wp-content/uploads/sites/93/2021/04/Relatorio-de-Deasempenho-SECMULHER-2021.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. **Pernambuco tem as menores taxas de homicídios e roubos da história**. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11521-pernambuco-tem-menores-taxas-de-homicidio-e-roubo-da-historia>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0050034-06.2015.8.17.0001. DJ: 02/10/2017. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00500340620158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0033277-97.2016.8.17.0001. DJ: 05/01/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00332779720168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0008220-43.2017.8.17.0001. DJ: 17/04/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00082204320178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0014883-71.2018.8.17.0001. DJ: 10/03/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00148837120188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0000283-45.2018.8.17.0001. DJ: 05/02/2021. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00002834520188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0009213-52.2018.8.17.0001. DJ: 15/06/2021. **Judwin**, 2021. Disponível em: <https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00092135220188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0021504-84.2018.8.17.0001. DJ: 18/12/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00215048420188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0044900-95.2015.8.17.0001. DJ: 13/01/2016. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00449009520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0050173-55.2015.8.17.0001. DJ: 09/05/2017. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00501735520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0059130-45.2015.8.17.0001. DJ: 03/10/2016. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00591304520158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0013314-06.2016.8.17.0001. DJ: 06/04/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00133140620168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0015456-46.2017.8.17.0001. DJ: 04/06/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00154564620178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0024592-67.2017.8.17.0001. DJ: 21/05/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00245926720178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0006434-27.2018.8.17.0001. DJ: 22/05/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00064342720188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0028258-47.2015.8.17.0001. DJ: 07/08/2017. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00282584720158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0025477-18.2016.8.17.0001. DJ: 05/09/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00254771820168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0018301-85.2016.8.17.0001. DJ: 07/05/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00183018520168170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0020958-63.2017.8.17.0001. DJ: 03/06/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00209586320178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0020850-34.2017.8.17.0001. DJ: 30/01/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00208503420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0023012-02.2017.8.17.0001. DJ: 03/10/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00230120220178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0007703-38.2017.8.17.0001. DJ: 23/09/2017. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00077033820178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0024133-65.2017.8.17.0001. DJ: 26/04/2021. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00241336520178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0027037-58.2017.8.17.0001. DJ: 25/05/2021. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00270375820178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0058166-52.2015.8.17.0001. DJ: 21/12/2016. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00581665220158170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0022204-94.2017.8.17.0001. DJ: 21/08/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00222049420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0025539-24.2017.8.17.0001. DJ: 28/07/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00255392420178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002225-49.2017.8.17.0001. DJ: 02/08/2018. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00022254920178170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0021981-10.2018.8.17.0001. DJ: 31/07/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00219811020188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002667-78.2018.8.17.0001. DJ: 06/02/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00026677820188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0009363-33.2018.8.17.0001. DJ: 02/10/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00093633320188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0019391-60.2018.8.17.0001. DJ: 09/01/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00193916020188170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0010012-61.2019.8.17.0001. DJ: 19/10/2020. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00100126120198170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0017118-74.2019.8.17.0001. DJ: 11/11/2019. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00171187420198170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sentença de Pronúncia. Processo nº 0002704-37.2020.8.17.0001. DJ: 10/03/2021. **Judwin**, 2021. Disponível em:

<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00027043720208170001>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 Anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. **Seminários 30 Anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher? Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco**. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Universidade Freevale, 2013.

PROGRAMA **Fórum Onze e Meia**. Feminismo e Fascismo, com Márcia Tiburi e Clara Averbuck. 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BnbWVJdFhvQ>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PSL. **Projeto Fênix**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 2018. Disponível em:

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

RUSSEL, Diana. RADFORD, Jill. **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**. CEIICH, UNAM, 2006.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Raio-X do Femicídio em São Paulo: é possível evitar a morte.** São Paulo/SP: Ministério Público, 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima, D'OLIVEIRA, Ana Flávia P L, JUNIOR, Ivan França. Violência sexual por parceiro íntimo entre homens e mulheres no Brasil urbano, 2005. **Revista de Saúde Pública.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/J5yLFXNgh57dBBkpwMrcWL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade.** 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicidio: nota para un debate emergente.** Brasília: UNB, Departamento de Antropologia, 2006.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Elizabete. Feminismo Radical – Pensamento e Movimento. In: **Textura,** Cruz das Almas-BA, ano 3, nº 1, p. 24-34, Jan./Jul., 2008.

SOUZA, Danielle Paula de Jesus de. Direito Penal das Mulheres: análise sociojurídica sobre a violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil. **Mulheres da Advocacia Criminal: temas atuais de direito e processo penal.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

STOLZ, Sheila. Teorias Feministas Liberal, Radical e Socialista: vicissitudes em busca da emancipação das mulheres. **Coleção Cadernos de Educação em e para os direitos humanos.** Volume 08. Rio Grande do Sul: Editora FURG, 2013.

TEDESCHI, Losandro Antonio; COLLING, Ana Maria. Os Direitos Humanos e as Questões de Gênero. **História Revista.** Volume 19, n. 3. Goiania: Universidade Federal de Goiás, 2014.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo Gore e Necropolítica no México contemporâneo.** Trad. Felipe Barros. Mimeo, 2018.

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo Decolonial.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WARREN, Mary Anne. **Gendercide: the implications of sex selection.** Totowa, N.J.: Rowman & Allanheld, 1985.